

Cartório Único de Sirinhaém encontra-se vago, haja vista que Adilson Cardoso de Oliveira perdeu a delegação, em decisão prolatada no processo nº 103/2011, publicada no DJe de 22/10/2012, de sorte que restou prejudicada a perquirição da culpa administrativa a seu desfavor considerando que já foi punido com a pena máxima que o destituiu da função de delegatário.

Por fim, opina-se que seja oficiado o Ministério Público, anexando-se cópia dos presentes autos, para que, na condição de titular da ação penal pública, apure a materialidade da infração penal e os indícios de sua autoria.

Sub censura, é o parecer.

Recife, 24 de janeiro de 2020.

Dr. Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

Processo nº 404/2018 – CGJ

Tramitação nº 593/2018

Requerente: Paulo Roberto Olegário de Souza – Oficial do 4º Registro de Imóveis do Recife

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Matrículas abertas no 4º Registro de Imóveis da Capital com certidões de propriedade do 1º registro de Imóveis da Capital materialmente falsas.

DECISÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 27 de janeiro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 01 /2020

EMENTA: Atualiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de registro do estado de Pernambuco, mormente adequá-lo às mudanças e às regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a necessidade de se inserir as inovações tecnológicas nas práticas das serventias extrajudiciais, e, ainda, se atingir uma interpretação harmônica das normas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as normas técnicas que devem ser observadas, em caráter imediato e específico, como supletiva da legislação estadual e federal, pelos Tabelães e Oficiais de Registro do Estado de Pernambuco, nos termos Anexo Único.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Recife, 29 de janeiro de 2020.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO APROVADO NA SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM 27/01/2020 .

ATUALIZAÇÃO DO

CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS

NOTARIAIS E

REGISTRAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

BIÊNIO

2018 – 2020

Des. Fernando Cerqueira

Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO / ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS

COMPILAÇÃO DAS REGRAS SOBRE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTAS NO PROVIMENTO 65 DO CNJ E AS JÁ EXISTENTES NO CÓDIGO DE NORMAS ESTADUAL, ALÉM DE SUGESTÕES PONTUAIS

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – PROVIMENTO 65 DE 14/12/2017 DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – O CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NÃO TRATA SOBRE A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

SUGESTÃO: Inserir no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, as regras específicas sobre a USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do Provimento 65, de 14/12/2017, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, com aplicação / observância imediata dos seus dispositivos, naquilo que não for de encontro com a Lei de Custas e Emolumentos do Estado, ou que não dependam de regulamentação por legislação estadual específica. **ARTIGOS ENVOLVIDOS: 146-A; 171-A; 449-A; 1.354-A até 1.354-N.**

Art. 146-A – **SUGESTÃO** : Estabelecer que o valor de mercado do bem, declarado pelo usuário não pode ser inferior ao valor venal previsto pelo município (art. 4, par. 8 do provimento CNJ);

Art. 146-A. Os emolumentos devidos pela lavratura da ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião terão como base o valor de mercado aproximado do bem a ser usucapido, declarado pelo interessado, não podendo ser inferior ao valor venal atribuído pela Municipalidade para o lançamento do IPTU.

§1º Se o valor for impugnado pelo tabelião de notas, o interessado deverá apresentar laudo de avaliação feito por profissional habilitado.

§2º Não havendo consenso sobre o valor atribuído ao bem, o caso será decidido pelo Juiz Diretor do Foro nas Comarcas do interior e, na Capital, pelo Juiz de Registros Públicos.

§3º Os atos praticados pelos notários, preparatórios da usucapião extrajudicial, tais como escrituras declaratórias, reconhecimentos de firma, dentre outros, serão considerados, para efeito de cobrança de emolumentos, como atos autônomos, cobrados na forma da lei de custas e emolumentos do Estado de Pernambuco.

§4º Considera-se ato notarial sem conteúdo financeiro para efeito de cobrança de emolumentos, a ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião que for lavrada sem conter todos os elementos cabíveis indicados nos artigos 449-A e 449-B deste Código.

SUGESTÃO : PROTESTO DE TÍTULOS. JUSTIFICATIVA – Adequação ao Provimento Nº 86/CNJ, de 29/08/2019.

Art. 147. Pelos atos que praticarem os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 147-A. A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput do artigo anterior, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º. As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2º. Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

§ 3º. Por ocasião da apresentação dos títulos ou documentos de dívidas ao Serviço de Distribuição, não serão devidos os emolumentos e taxas previstos na legislação vigente, salvo se houver acordo firmado entre apresentante e Cartório ou entre apresentante e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB-PE, para o pagamento após a resolução do título, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, e se tratar de certidão da dívida ativa ou de decisão do Tribunal de Contas.

§ 4º. Para títulos apresentados a protesto, mediante o acordo referido no parágrafo anterior, o pagamento dos emolumentos, TSNR, e FERC, emitidos por meio do SICASE, ocorrerá quando da solução do título, quer pelo protesto, desistência e/ou retirada do título, pagamento ou sustação judicial.

§ 5º. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

§ 6º. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 147-A e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

I. Na hipótese deste parágrafo 6º, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 147-B. Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 147.

Art. 147-C. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) deverão ser suportados pelo devedor e somente por ocasião do pagamento elisivo, cancelamento ou sustação definitiva do protesto, quando o título ou documento de dívida se tratar de:

I- sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos;

II- decisões dos Tribunais de Contas.

III- certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública;

Art 147-D. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) também serão devidos pelo devedor no caso de parcelamento do débito tributário levado a protesto, ou de sua extinção por qualquer uma das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Art.147-E. Não haverá incidência de emolumentos e de Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) nos seguintes casos:

I- desistência do apontamento ou de solicitação de cancelamento do protesto pelo apresentante em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do Art. 147-A;

II- devolução de títulos e documentos que não puderem ser protocolados ou protestados;

III- averbações previstas nos artigos 544 deste Código;

JUSTIFICATIVA: Proceder com a adequação ao Provimento nº 86/2019-CNJ - Conselho Nacional de Justiça

Revogar os artigos 149 e 150, em decorrência do inciso III do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.522/2018, que acresceu § 4º ao artigo 22, da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

§ 4º Os emolumentos previstos nas tabelas fixadas em lei não sofrerão nenhum acréscimo no ano de 2018, exercício 2019, sendo vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, ressalvados os seguintes repasses: (AC)

I - dos valores da Taxa de Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro (TSNR), nos percentuais fixados por esta Lei; (AC)

II - dos valores calculados sobre a tabela de emolumentos, para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERM-PJ), criado pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG e outros fundos criados por lei. (AC)

III - do custo postal das notificações previstas no inciso I da Tabela “G” desta Lei, bem como das certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro; e, (AC)

SUGESTÃO : Para a averbação de construção da unidade principal na matrícula de origem do condomínio edifício modificar a base de cálculo, isto é, que a base de cálculo nas averbações de construção passará a incidir sobre o valor fiscal da obra, perante o INSS, e não o valor fiscal recolhido ao INSS, permitindo a declaração do interessado quando não houver repercussão no cálculo das taxas e emolumentos, ou seja, quando o valor declarado for superior ao teto da tabela.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 153. (...).

Parágrafo único. Para a averbação de construção da unidade principal na matrícula de origem do condomínio edifício, a base de cálculo é o valor fiscal recolhido ao INSS em virtude do empreendimento, devidamente comprovado, o que poderá ser substituído por declaração do interessado sempre que o referido valor superar o teto da Tabela de Emolumentos.

PROPOSTA

Art. 153. (...).

Parágrafo único. Para a averbação de construção da unidade principal na matrícula de origem do condomínio edilício, a base de cálculo é o valor fiscal da obra perante o INSS, utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias do empreendimento, devidamente comprovado, o qual poderá ser substituído por declaração do interessado sempre que o referido valor superar o teto da Tabela de Emolumentos.

Art. 153-B - **SUGESTÃO** : Melhorar a redação que possui erros de português e suscita dúvidas. A idéia é esclarecer na redação que são TODAS as averbações que digam respeito à descrição de um mesmo imóvel, como ocorre na prática, corrigindo a redação quanto ao português, pois é necessário indicar averbações no plural (para se ter certeza que podem ser várias averbações que serão consideradas como único ato) e corrigir os verbos “solicitados” e “considerados” para o feminino no plural para concordar com averbações.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 153-B. A averbação de títulos sem valor declarado apresentados no registro de imóveis, relativos ao mesmo imóvel, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

PROPOSTA

Art. 153-B. Todas as averbações de títulos sem valor declarado apresentados no registro de imóveis, relativas à descrição de um mesmo imóvel, quando solicitadas simultaneamente, serão consideradas como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

Art. 156: **SUGESTÃO** : Alterar o nome HIPOTECA para GARANTIA, pois essa regra de divisão do valor total da dívida pela quantidade de imóveis dados em garantia não vale apenas para a hipoteca, mas para todos os demais direitos.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 156. No título constitutivo de garantia real, quando dois ou mais imóveis forem dados em hipoteca, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do documento pelo número de imóveis.

PROPOSTA

Art. 156. No título constitutivo de garantia real, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do documento pelo número de imóveis.

Art. 159 - **SUGESTÃO** : Adequar a cobrança por registros e averbações de títulos de crédito rural ao princípios da capacidade contributiva, ao custo efetivo do serviço e ao risco decorrente da atividade, diante do conteúdo econômico que elas representam, exposto inclusive na nota explicativa nº 2 da tabela de emolumentos de Pernambuco que dispõe “Consideram-se títulos de conteúdo financeiro, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, etc.) e constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.). Adequar a cobrança também às demais unidades da federação, tendo em vista que a de Pernambuco atualmente é a 3ª mais baixa do país. A mudança proposta traz impactos financeiros expressivos à TSNR, pois atualmente o valor cobrado é fixo de R\$ 32, 83 e, com a proposta, poderá chegar a R\$ 1.086, 69, representando, apenas na cidade de Petrolina, sob essa rubrica, segundo dados de cédulas registradas no 1º semestre deste ano, um incremento de receita de 21 vezes à título de TSNR. A mudança não onera demasiadamente a atividade rural, uma vez que adotaria tabela de 1/3 da tabela de registro geral, utilizaria faixas de valor (que, inclusive, reduzem o valor de registro atual para créditos rurais de até R\$ 300.000, 00), e é uma oportunidade de valorização das serventias menores, pois longe dos centros urbanos a receita decorrente das cédulas de crédito é providencial à manutenção dos serviços. Como exemplos de cidades com atividade rural no Estado que se beneficiariam com a alteração, temos: Águas Belas, Amaraji, Brejão, Bom Conselho, Buíque, Exu, Ferreiros, Lagoa Grande, Lagoa do Ouro, Garanhuns, Itaíba, Machados, Moreilândia, Mirandiba, Orocó, Paulista, Pedra, Petrolina, Quixaba, Riacho das Almas, Saloá, São Bento do Una, Terra Nova, Tupanatinga, Venturosa, Verdejante, Xexéu, etc.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 159. Nas averbações de aditivos e alterações de títulos de crédito rural o valor dos emolumentos será o mínimo previsto na tabela respectiva.

PROPOSTA

Art. 159. Nos registros e averbações de títulos de crédito rural com conteúdo financeiro, o valor dos emolumentos, para ambos os atos, seguirá o critério de averbação com conteúdo financeiro estabelecido na tabela respectiva. Nas averbações de aditivos e alterações de títulos de crédito rural sem conteúdo financeiro, o valor dos emolumentos será o mínimo previsto na tabela respectiva.

Art. 160 – **SUGESTÃO** : aprimorar as regras de enquadramento no desconto do SFH. JUSTIFICATIVA: amoldar as regras de desconto do SFH às notas explicativas da Tabela E (item 1) da Lei 11.404 e esclarecer os requisitos.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 160. Em todos os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), os emolumentos devidos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§1º A redução dos emolumentos a que se refere o presente artigo é estendida a todos os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, independentemente da espécie de negócio jurídico firmado entre as partes.

§2º O disposto neste artigo somente será aplicado quando se tratar da primeira aquisição junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

§3º A comprovação relativa à obtenção de primeiro financiamento, nos termos do convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, e para os casos em que esta Instituição Financeira seja a concessora do mútuo, será feita mediante a apresentação de declaração firmada pelo mesmo preposto seu que subscrever o contrato de financiamento.

PROPOSTA

Art. 160. Em todos os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiados por entidade vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, os emolumentos devidos serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) sobre a parte financiada.

§1º A redução dos emolumentos a que se refere o presente artigo é estendida a todos os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, independentemente da espécie de negócio jurídico firmado entre as partes.

§2º O disposto neste artigo somente será aplicado quando se tratar da primeira aquisição imobiliária do beneficiário; o imóvel for residencial e houver a utilização de recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

§3º No registro da compra e venda, independentemente do valor total de avaliação fiscal do bem, o desconto de 50% incidirá sobre parte dos emolumentos, proporcionalmente ao percentual financiado do imóvel.

§4º No registro da garantia real, por ser vinculado ao valor do financiamento no âmbito do SFH, o desconto incidirá sobre a integralidade dos emolumentos devidos.

§5º A comprovação relativa à obtenção do desconto de que trata esse artigo, será feita mediante a apresentação de declaração firmada por preposto da instituição financeira do SFH que subscrever o contrato de financiamento, ou declaração do próprio interessado, sob as penas da Lei, atestando o enquadramento do beneficiário nas 3 (três) condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 171-A – **SUGESTÃO** : Estabelecer que o valor de mercado do bem, declarado pelo usuário deve ser maior que o valor venal previsto pelo município (art. 4, par. 8 do provimento CNJ); Prever a forma de cobrança do processo de justificação administrativa previsto no art. 17 do Provimento do CNJ e no art. 1.354-D deste código.

PROPOSTA

Art.171-A. Os emolumentos devidos pelo processamento da usucapião extrajudicial perante o registro de imóveis terão como base no valor de mercado aproximado do bem a ser usucapido, declarado pelo interessado, não podendo ser inferior ao valor venal atribuído pela Municipalidade para o lançamento do IPTU.

§1º Se o valor for impugnado pelo registrador, o interessado deverá apresentar laudo de avaliação feito por profissional habilitado.

§2º Não havendo consenso sobre o valor atribuído ao bem, o caso será decidido pelo Juiz Diretor do Foro nas Comarcas do interior e, na capital, pelo Juiz de Registros Públicos.

§3º Pelo processamento do pedido de usucapião extrajudicial perante o oficial de registro de imóveis, serão devidos emolumentos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro.

§4º Caso o pedido seja deferido, também serão devidos emolumentos pelo registro da aquisição da propriedade equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro, considerando a tabela de emolumentos vigente na ocasião da prática do respectivo ato.

§5º Os atos praticados pelos oficiais de registro, preparatórios da usucapião extrajudicial, tais como certidões e buscas, notificações, editais e averbações em geral, serão considerados, para efeito de cobrança de emolumentos, como atos autônomos, sendo cobrados na forma da lei de custas e emolumentos do Estado de Pernambuco.

§6º Na hipótese de instauração do procedimento de justificação administrativa, prevista no art. 1.354-C deste código, será utilizada a mesma regra de cobrança prevista para o processamento do pedido de usucapião extrajudicial.

Art. 291 - **SUGESTÃO** : Incluir a advertência nas escrituras públicas quanto à transferência dos direitos reais no registro de imóveis.

PROPOSTA - INCLUIR

Art. 291. (...)

XI – tratando-se de escritura imobiliária, a advertência de que a transmissão da propriedade e dos demais direitos reais somente se dará após o devido registro do título no serviço de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

Obs: RENUMERAR OS DEMAIS INCISOS.

§6º A exatidão da declaração poderá ser confirmada pelo oficial de registro mediante consulta nos Livros da própria serventia, ou pelo sistema da Central Eletrônica de Registro de Imóveis.

TABELIONATO DE NOTAS - ESCRITURA IMOBILIARIA

Art. 298. Acrescentar ao dispositivo os §§ 5º e 6º, pertinentes à Certidões de Feitos Ajuizados – Princípio da Concentração - Lei 13.097/2015.

ART. 298 (...)

§ 5º. É dispensada a exigência de apresentação de certidões dos distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras relativas à alienação ou oneração de bens imóveis.

§ 6º. O tabelião de notas deve fazer constar em qualquer ato a observação de que as partes foram orientadas sobre a possibilidade de obtenção das certidões mencionadas no § 5º deste artigo, bem como de certidões negativas (CND), para a maior segurança do negócio jurídico.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

Art. 349 - O Parágrafo Único Passará com a mesma redação a ser o Parágrafo Primeiro, e acrescentar-se-á os parágrafos 2º ao 9º.

REDAÇÕES SUGERIDAS:

§ 2º - É ineficaz a cessação, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º - É válida, independentemente de autorização judicial, a cessação de bem da herança considerado singularmente se feita, em conjunto, por todos os herdeiros e pelo cônjuge meeiro, ou ainda pelo único herdeiro, hipótese em que deve constar da escritura que o cessionário está ciente dos riscos de a cessação ser absorvida por dívidas pendentes.

§ 4º Além da hipótese prevista no parágrafo anterior, também é possível a descrição do bem integrante do quinhão cedido se a descrição constituir cláusula na qual sejam informados, de forma meramente enunciativa, os bens sobre os quais preferencialmente deveriam incidir os direitos hereditários.

§ 5º O tabelião de notas deverá alertar os contratantes sobre a possibilidade de constar na escritura de cessação de direitos hereditários cláusula resolutória, em caso de ser frustrada a expectativa sobre determinado bem.

§ 6º - A renúncia de direitos hereditários somente pode ser feita pura e simples, em favor do monte-mor.

§ 7º - A renúncia em que se indique beneficiário constitui cessação de direitos hereditários e deve observar a forma prevista para este ato, seja a título gratuito ou oneroso.

§ 8º - Para a escritura de renúncia de direitos hereditários pura e simples em favor do monte-mor, é imprescindível a anuência do cônjuge do herdeiro renunciante, salvo se o casamento for sob o regime da separação convencional de bens ou se, sob o regime da participação final nos aquestos, houver no pacto antenupcial expressa convenção de livre disposição dos bens particulares.

§ 9 - Nas cessações de direitos hereditários onerosas a terceiros estranhos à sucessão, deverá constar da escritura a previsão do direito de preferência dos demais coerdeiros e/ou meeiro sobrevivente, nos termos do art. 1.794 do Código Civil.

NECESSIDADE DE TESTEMUNHAS - PROCURACÃO EM CAUSA PRÓPRIA

ART. 443 - Considera-se procuração em causa própria o instrumento que autoriza o procurador a transferir bens para si mesmo, desde que, além dos requisitos para qualquer procuração, constem do referido ato:

I - preço e forma de pagamento;

II - consentimento do outorgado ou outorgados;

III - objeto determinado;

IV - determinação das partes;

V - anuência do cônjuge do outorgante;

VI - quitação do imposto de transmissão, quando a lei exigir.

§ 1º O consentimento consiste no necessário comparecimento de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, assinando o instrumento ao final.

§ 2º Da procuração em causa própria deverá constar expressamente que a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas e podendo transferir para si os bens objeto do mandato, salvo quando não obedecidas as formalidades legais.

§ 3º Ausente qualquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, a procuração não será classificada como procuração em causa própria, ainda que por meio dela sejam outorgados poderes para transferência de bem para o próprio outorgado ou para terceiros por ele indicados.

DAS ATAS NOTARIAIS

Artigos 447 e 448 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

SUGESTÃO para alterar o caput do Art. 447, e acresce ao mesmo o Parágrafo único, com 05 incisos.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 447. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

Parágrafo único. A ata notarial pode ter por objeto:

I - colher declaração testemunhal para fins de prova em processo administrativo ou judicial;

II - fazer constar o comparecimento, na serventia, de pessoa interessada em algo que não se tenha realizado por motivo alheio à sua vontade;

III - fazer constar a ocorrência de fatos que o tabelião de notas ou seu escrevente, diligenciando em recinto interno ou externo da serventia, respeitados os limites da circunscrição, ou em meio eletrônico, tiver percebido ou esteja percebendo com seus próprios sentidos;

IV - averiguar a notoriedade de um fato.

V - atestar o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, para fins de reconhecimento de usucapião.

Art. 448. São requisitos de conteúdo da ata notarial:

I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que tenha sido lavrada;

II - nome e individualização de quem a tiver solicitado;

III - narração circunstanciada dos fatos;

IV - declaração de ter sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas, ou de que todos a leram;

V - assinatura do solicitante e, sendo o caso, das testemunhas, bem como do tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato.

§ 1º Aplicam-se à ata notarial as disposições do art. 156 deste Provimento, no que forem cabíveis.

§ 2º Recusando-se o solicitante a assinar a ata, será anotada a circunstância no campo destinado à sua assinatura.

§ 3º A ata notarial para fins da Usucapião consignará, além de outras circunstâncias, conforme o caso, o depoimento da testemunha e/ou da parte interessada sobre:

I - o nome do atual possuidor do imóvel usucapiendo;

II - a identificação do imóvel usucapiendo, suas características, localização, área e eventuais construções e/ou benfeitorias nele edificadas);

III - os nomes dos confrontantes e, se possível, de eventuais titulares de direitos reais e de outros direitos incidentes sobre o imóvel usucapiendo e sobre os imóveis confinantes;

IV - o tempo de posse que se sabe ser exercido pela parte interessada e por eventuais antecessores sobre o imóvel usucapiendo;

V - a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte interessada;

VI - eventual questionamento ou impedimento ao exercício da posse pela parte interessada;

VII - a continuidade e a durabilidade do exercício da posse pela parte interessada;

VIII - o exercício da posse com ânimo de dono pela parte interessada;

IX - quem é reconhecido como dono do imóvel usucapiendo.

Art. 449-A – **SUGESTÃO** : Incluir as regras de competência do tabelionato criadas pelo CNJ.

Art. 449-A. A ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião, será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele e, além de narrar sobre o que foi constatado a respeito da posse do interessado, poderá também fazer constar:

I - declaração do interessado, dos anuentes e demais pessoas, sob as penas da lei, de que desconhecem a existência de ação possessória ou reivindicatória em trâmite envolvendo o bem usucapiendo;

II - declarações de pessoas e transcrições de documentos comprobatórios das alegações do interessado, dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis confinantes ou ainda de qualquer pessoa idônea que declare ter conhecimento acerca da posse, como sua origem, continuidade, natureza, tempo, bem como se justa e pacífica e, ainda, quanto ao tempo das construções existentes no imóvel;

III - todas as pessoas serão qualificadas com nome completo, nacionalidade, estado civil (se casado mencionar a data e o regime de bens do casamento; não sendo casado, declarar se vive ou não em união estável, apresentando os documentos comprobatórios da união, se houver), profissão, RG, CPF e endereços físico e eletrônico;

IV - informações acerca das diligências realizadas no imóvel usucapiendo, especialmente sobre a existência ou não de construções e de cercas ou muros divisórios, bem como identificação de confinantes, podendo instruir a ata com imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos;

V - informações complementares constantes em escrituras públicas declaratórias ou em outras atas notariais.

§1º As pessoas mencionadas neste artigo devem preferencialmente ser ouvidas de modo reservado, separadamente uma da outra, evitando qualquer influência ou interferência, sendo permitida a presença do advogado, se houver.

§2º a ata notarial não pode basear-se apenas em declarações do requerente.

§3º O Tabelião deve alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

Art. 449-B. A ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião deve conter, preferencialmente, a descrição do imóvel usucapiendo conforme artigos 176, inciso II, item 3, e 225, caput, da Lei 6.015/73.

I - quando a caracterização do imóvel usucapiendo for idêntica à contida na respectiva matrícula imobiliária, a descrição deve corresponder fielmente ao que dela constar, sendo desnecessária a apresentação da planta e do memorial descritivo;

II – quando não houver nenhum registro anterior vinculado ao imóvel usucapiendo, ou se não for idêntica a sua caracterização com uma matrícula específica, por abranger apenas parte dela ou englobar mais de um imóvel registrado; a descrição será feita conforme planta e memorial descritivo apresentado, sendo necessário, nos casos de sobreposição, que a planta e o memorial descritivo indiquem os imóveis atingidos e a parcela a usucapir, de modo a permitir, nas matrículas parcialmente atingidas, a averbação do destaque da área usucapida.

§1º Se o imóvel for urbano, a descrição, além do detalhamento da área do terreno, também deve conter, se houver, o detalhamento da área construída, identificando os cômodos existentes e o ano da construção.

§2º Se o imóvel for rural, a descrição indicará:

I - o disposto no artigo 317 e seguintes deste Código e, especialmente, a denominação, área e benfeitorias;

II – as coordenadas georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, com precisão certificada pelo INCRA, salvo se a certificação do georreferenciamento não for ainda exigida na data da lavratura da ata notarial, em razão dos prazos fixados no decreto federal nº 7.620, de 22 de novembro de 2011, que alterou o decreto federal nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

III – Os requisitos previstos no art. 1.354-I, deste código, quanto à usucapião extrajudicial de imóvel rural, ou alerta quanto à necessidade de apresentá-los quando do requerimento perante o Registrador imobiliário competente.

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Art. 474 - Modificar de Parágrafo Único para Parágrafo Primeiro –

§ 1º. Fica facultado abrir espaço destinado a coleta da impressão digital do signatário titular, sendo ele cientificado a importância para sua melhor segurança, aceitando sua recusa, se for o caso, devendo a observação da recusa ser consignada no cartão de registro de firma.

§ 2º. A cópia do documento de identidade e da inscrição no CPF apresentada pelo requerente será arquivada na serventia.

§ 3º. A Carteira Nacional de Habilitação e é apta a comprovação da identidade civil exigida pelo caput deste artigo, mesmo após expirado seu prazo de validade, desde que seja possível o efetivo reconhecimento do seu portador.

ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 488, DANDO MAIS SEGURANÇA AO ATO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 488. É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data, ou data futura, e ainda se estiver em branco, ou que não contenha forma legal e objeto lícito. Também se não estiver preenchido totalmente se estiver danificado ou rasurado.

DAS CARTAS DE SENTENÇAS NOTARIAIS (Instrução Normativa nº 11/2019, do STJ, DJe de 15 de abril de 2019).

Inserir a possibilidade de extração de CARTA DE SENTENÇA – Estados como SP, SC, PB, AL e outros já adotaram essa medida como forma de desjudicialização

ART. 491. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.

PEÇAS QUE DEVEM ACOMPANHAR / INSTRUIR AS CARTAS DE SENTENÇA

I - As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

II - As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acrescimo, subtração ou substituição de peças.

III - O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

IV - O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos;

V - A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

§ 1º Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

I – sentença ou decisão a ser cumprida;

II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (transito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

§ 2º Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – certidão de óbito;

IV – plano de partilha;

V – termo de renúncia, se houver;

VI – escritura pública de cessação de direitos hereditários, se houver;

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de Pernambuco, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ICD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – sentença homologatória da partilha;

XI – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

§ 3º. Em se tratando de separação ou divórcio, tendo em vista o segredo de justiça, o Oficial não procederá a extração da Carta de Sentença.

§ 4º critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.

§ 5º Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

§ 6º Aplicam-se às cartas de sentença expedidas pelo serviço notarial, no que couberem, as disposições contidas no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco

SUGESTÕES PARA TABELIONATO DE PROTESTO PERTINENTES A TODOS OS DISPOSITIVOS SEGUINDO-SE A SEQUÊNCIA LÓGICA DOS NÚMEROS DOS ARTIGOS, PORÉM MODIFICANDO A REDAÇÃO DOS MESMOS: DO ARTIGO 492 AO 583

JUSTIFICATIVA: Procurou-se reorganizar o título III do Código de Normas estruturalmente como um todo para adequá-lo à legislação federal e às normas editadas pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, que trata especificamente do serviço de Protesto de Títulos, Lei 9492/97.

Levou-se, também, em consideração a natureza célere e informal do serviço de protesto diante da dinâmica das relações comerciais. Esclareceu-se, no entanto, que foi utilizada a mesma sistemática da lei Federal nº 9.492/97 (Lei de Protesto)

TÍTULO III

DO TABELIONATO DE PROTESTO

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

Art. 492. Além dos títulos de crédito, qualquer documento representativo de dívida, desde que dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, pode ser levado a protesto para:

prova da inadimplência do devedor;

fixação do termo inicial da mora, quando se tratar de obrigação sem prazo de vencimento estipulado;

interromper o curso do prazo prescricional;

recuperação de crédito;

fins de preservação de direito de regresso;

fins falimentares;

outras finalidades previstas em legislação;

JUSTIFICATIVA – A Lei 9492/97 estendeu o protesto a todos os documentos de dívida. Artigo incluído apenas para esclarecimentos.

Art. 493. O documento apresentado deverá revestir-se dos requisitos formais previstos na legislação própria, não cabendo ao tabelião investigar a origem da dívida ou a falsidade do documento, nem a ocorrência de prescrição ou de caducidade.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 494;

Art. 494. O título ou documento de dívida será apresentado ao tabelião de protesto do lugar do pagamento ou aceite nele declarado e, na falta desta indicação, no lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título.

§1º Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no lugar do domicílio de qualquer um deles.

§ 2º - O cheque poderá ser apontado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra o próprio banco.

Art. 495. No ato da apresentação do documento, o apresentante deverá declarar, expressamente e sob sua exclusiva responsabilidade, os seguintes dados:

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 499;

I- o nome do apresentante, com seu respectivo endereço, ou a denominação social da empresa que representa, com indicação de sua sede;

II- o nome do devedor, conforme grafado no título;

III- o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal;

IV- o endereço atual do devedor para o qual será expedida a intimação, devendo ser alertado que o fornecimento intencional de endereço incorreto poderá acarretar sanções civis, administrativas e penais.

V- o valor do documento, com seus acréscimos legais ou convencionais;

VI- se deseja o protesto para os fins descritos na Lei de Falências.

§1º O documento não deve conter rasura ou emenda modificadora de suas características no ato de sua apresentação.

§2º O valor do documento não sofrerá variação entre a data do apontamento e a do eventual pagamento ou protesto, salvo o acréscimo dos emolumentos e despesas devidas ao tabelionato.

§3º O Tabelião fica obrigado a expedir intimação para o endereço declarado pelo apresentante, ainda que o endereço fornecido seja diferente do grafado no documento apresentado.

JUSTIFICATIVA – melhorar redação;

§4º O valor do documento declarado pelo apresentante corresponderá a seu respectivo valor original e, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá ser acrescido:

I– dos juros de mora legais ou convencionais;

JUSTIFICATIVA – Adequação à legislação civil;

II– dos encargos legais ou expressamente convencionados, vedada a acumulação de correção monetária e comissão permanente;

III– da atualização monetária;

IV– da atualização cambial, nos contratos pactuados em moeda estrangeira, observadas as regras do Decreto Lei no 857/69 e legislação complementar ou superveniente;

V– dos honorários advocatícios.

JUSTIFICATIVA – Adequação à legislação civil;

§5º Na hipótese do parágrafo anterior o apresentante apresentará planilha de cálculo especificando os valores acrescidos para fins de responsabilidade ou fará ressalva no verso do título especificando cada um destes valores.

JUSTIFICATIVA – Parágrafo incluído para consignar a necessidade de indicação expressa dos itens de atualização.

Art. 496. Os dados contidos nos documentos a protestar poderão, ainda, ser apresentados ao tabelionato em meio magnético ou transmitidos por meio eletrônico, desde que o apresentante:

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 500;

I– firme declaração de responsabilidade pela veracidade dos dados;

II– assuma compromisso de disponibilizar o documento original ao sacado mediante apresentação do recibo de pagamento do título, emitido pelo tabelião de protesto;

III– entregue o documento original em papel ou mediante digitalização, quando for da essência do título a protestar.

Parágrafo único. A apresentação de títulos e documentos de dívida para protesto, em meio eletrônico, deve ser feita exclusivamente através da Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Pernambuco, mediante utilização de Certificado Digital, emitido no âmbito da ICP-Brasil, ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, como login e senha, tudo isto, mediante convenio de cooperação técnica celebrado entre apresentante e IEPTB-PE.

JUSTIFICATIVA – Artigo incluído apenas para esclarecer o procedimento via CRA.

Art. 497. Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívidas apresentados nas seguintes formas:

I- no original, quando for da essência do título a protestar;

II- em cópia, acompanhada de declaração do apresentante mencionando estar de posse do documento original;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil” ou outro meio de comprovação assegurado por login e senha;

IV- por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito do ICP Brasil;

V- por meio de indicações, quando não proibidas por lei e por este Código de Normas;

JUSTIFICATIVA – Trazer para o Código de Normas o que já acontece na prática.

Art. 498. Sempre que o tabelião de protesto julgar necessário, poderá requerer a apresentação física do título, objetivando esclarecer dúvidas quanto à formalidade do protesto solicitado.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 501

Art. 499. É vedado o apontamento de cheques devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, salvo no caso de aval ou endosso, por motivo de furto, roubo, extravio de folhas ou de talonário, cheque fraudado, cheque com adulteração da praça sacada ou cheque contendo a expressão “pagável em qualquer agência” ou fundamentado nas hipóteses de números 20, 25, 28, 30, 35 e 70 das Circulares nº 2. 655/96, 3.050/2001 e 3.535/2011 do Banco Central, conforme a seguir transcritas:

I– folha de cheque cancelada por solicitação do correntista;

II– cancelamento de talonário pelo banco sacado;

III– contra ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação), ocasionada por furto ou roubo;

IV– furto ou roubo de malotes;

V– cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal) ou, ainda, com adulteração da praça sacada, e cheques contendo a expressão “pagável em qualquer agência”, apresentado em desacordo com o estabelecido pelo MNI (Manual de Normas e Instruções) do Banco Central.

VI - sustação ou revogação provisória;

Parágrafo único. Devolvido pelo motivo 70 e reapresentado ao banco sacado para liquidação, o Tabelião, para fins de protesto do cheque, verificará o motivo da nova devolução.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 495, com inclusão do inciso VI para adequação à nova forma de devolução do cheque determinada pelo Banco Central pela Circular 3.535/2011;

Art. 500. Caso existente endosso ou aval, nos cheques devolvidos com fundamento nos motivos referidos no artigo 499, será intimado o indicado como endossante ou avalista, que constará dos assentamentos do protesto, não devendo constar os nomes e números do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos titulares da conta bancária, anotando-se, nos campos próprios, que o emitente é desconhecido, elaborando-se índice pelo nome e documento de identificação dos protestados.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 496, alterado apenas para deixar o normativo mais claro quanto à sua aplicação;

Art. 501. Tratando-se de conta conjunta, o protesto do cheque será tirado somente contra quem o emitiu, cabendo ao apresentante a indicação correspondente.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 497

Art. 502. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, devendo o credor apresentar declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§1º No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.

§2º O protesto de cédula de crédito bancário, inclusive a garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou, na falta da indicação deste, no domicílio do devedor.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 498. Incluiu-se 2 parágrafos para especificar casos práticos que ocorrem no dia a dia.

Art. 503. Para o apontamento a protesto de Contratos de Locação (comercial, residencial ou por temporada), basta que o instrumento esteja assinado pelas partes, dispensado o reconhecimento de firma e a assinatura de testemunhas instrumentárias, podendo ser protestadas, também, as obrigações acessórias nele contratadas, tais como contas de telefone, água, energia elétrica, dentre outras.

Parágrafo único. O crédito decorrente de aluguel e as suas obrigações acessórias deverá sempre vir demonstrados em memória de cálculos que indique o valor atualizado do débito.

JUSTIFICATIVA – Artigo incluído para especificar casos práticos que ocorrem no dia a dia.

Art. 504. Tratando-se de crédito decorrente de Cotas Condominiais, para o apontamento a protesto, o Tabelião deverá solicitar do apresentante:

Estatuto ou Convenção do Condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias e extraordinárias ou a aprovação destas em assembléia geral;

planilha com o demonstrativo do valor a protestar.

Parágrafo único. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.

JUSTIFICATIVA – Artigo incluído para especificar casos práticos que ocorrem no dia a dia.

Art. 505. Em caso de Contrato de Seguro de Vida, poderão ser protestados o contrato em si, a sua apólice ou o bilhete de seguro, exigindo-se para o ato, tão-somente, prova da inadimplência (para o segurador), conforme previsão contratual, ou a prova do óbito e da recusa em pagar (para o segurado).

JUSTIFICATIVA – Artigo incluído para especificar casos práticos que ocorrem no dia a dia.

Art. 506. As Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços poderão ser recepcionadas no original ou por indicação, dispensada a apresentação, perante o Tabelionato de Protesto ou Serviço de Distribuição de Títulos, de documento comprobatório da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços.

§1º O tabelião de protestos exigirá do apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviço por indicação, declaração, sob as penas da lei, de que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, encontram-se em seu poder, comprometendo-se a exibí-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado.

§2º A indicação deverá conter todos os requisitos essenciais ao título, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados nela contido.

JUSTIFICATIVA – Artigo incluído para especificar os casos de protesto por indicação constante na Lei 9492/97

Art. 507. As duplicatas mercantis e de serviços sem aceite dependerão da comprovação da entrega e do recebimento da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que autorizou o saque, para que sejam tidas como exigíveis e possam ser protestadas, na forma da Lei Federal no 5.474, de 18 de julho de 1968, com a redação dada pela Lei Federal no 6.458, de 1o de novembro de 1977, ressalvada a previsão legal do protesto por indicação.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 543

Parágrafo único. No caso de prestação continuada de serviço por parte de pessoa jurídica, os documentos mencionados no caput podem ser substituídos por declaração do apresentante, que somente estará obrigado a apresentá-los caso sejam exigidos pelo devedor.

JUSTIFICATIVA – Anterior parágrafo único do artigo 503 que por prever a mesma coisa que o artigo 507 acima, foi excluído

Art. 508. São também títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não-tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, bem como as decisões dos Tribunais de Contas, sendo realizado no tabelionato de protesto do domicílio do devedor.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 492 com redação melhorada.

§1º O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos e, havendo prévia exigência legal, os distribuidores, isoladamente, ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio, de cunho operacional, sobre as condições para realização dos protestos de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas, desde que observado o disposto na legislação federal.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 492-C

§2º

As Certidões de Dívida Ativa e as decisões dos Tribunais de Contas poderão ser encaminhadas aos tabelionatos de protestos, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil ou outro meio de comprovação assegurado por login e senha.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 492-D, com inclusão de “ou outro meio de comprovação assegurado por login e senha”.

§ 3º Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência ao interessado, necessária ao cancelamento do registro de protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 492-A

Art. 508. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, sob responsabilidade exclusiva do credor, depois de transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário da quantia devida.

Parágrafo único. Incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão judicial, da qual deve constar:

I- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do devedor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);

II- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do credor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);

III- número do processo judicial;

IV- valor da dívida;

V - data do trânsito em julgado;

VI- a data do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da quantia devida.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 492 – E, excluído o §2º pois está dentro do capítulo de cancelamento.

Art. 509. A sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos será objeto de protesto por ordem do juiz e, na sua falta, a requerimento do interessado e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º. Da ordem judicial ou do requerimento do interessado deve constar:

I – nome, qualificação, endereço e número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE) do credor;

II - nome, qualificação, endereço e número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE) do devedor;

III – número do processo judicial;

IV- o valor da dívida;

V – a data do decurso do prazo para pagamento voluntário, ou para apresentação de justificativa para deixar de fazê-lo.

§2º. Ausente menção expressa acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de pagamento, o tabelião informará ao juízo e aguardará instruções de como efetuar o repasse do valor.

§3º. Salvo decisão judicial em contrário, o protesto somente será sustado ou cancelado com o pagamento, além da dívida alimentar, dos emolumentos e demais despesas.

§4º. O oficial do registro de protesto comunicará ao juízo o pagamento elisivo ou encaminhará o instrumento do protesto no primeiro dia útil seguinte ao ato, indicando os valores devidos referentes aos emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR).

§5º. Caso não tenha sido determinada judicialmente a suspensão dos efeitos do protesto, o devedor que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do termo de protesto.

§6º. A remessa das ordens judiciais, do instrumento de protesto e demais comunicações serão feitas, preferencialmente, por meio do malote digital - sistema Hermes.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 492 F, G H

Art. 510. A Certidão de Crédito Trabalhista, fornecida pelas varas do trabalho onde tramitou o processo, à vista de sentença judicial transitada em julgado, poderá ser enviada para protesto conforme artigo 883-A da CLT.

Parágrafo único. A Certidão de Crédito Trabalhista deverá indicar:

I- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do devedor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);

II- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do credor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);

III- número do processo judicial;

IV- valor líquido e certo da dívida;

V- a data do trânsito em julgado da sentença.

JUSTIFICATIVA – Adequação do protesto a nova CLT.

Art. 511. Tratando-se de determinação judicial de protesto de decisão judicial transitada em julgado, de sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, a competência para o protesto será do Tabelionato do domicílio do devedor ou na localidade de tramitação do processo.

Parágrafo único. Em se tratando de Certidão de Crédito Trabalhista o lugar do protesto será o do domicílio do devedor principal.

JUSTIFICATIVA – Inclusão de artigo para adequação à legislação federal. CPC e CLT

Art. 512. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 504 alterado para ter redação idêntica ao artigo 10 da Lei 9492/97.

Art. 513. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigente no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

JUSTIFICATIVA – Incluído com redação idêntica ao artigo 11 da Lei 9492/97 para facilitar a compreensão do todo.

Art. 514. Os títulos e documentos que, por qualquer motivo, não puderem ser protocolados, terão anotadas as irregularidades e serão devolvidos ao apresentante.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 505.

Art. 515. Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião após a protocolização obstará o registro do protesto, sendo o respectivo título devolvido ao seu apresentante e não haverá incidência de emolumentos, de Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR), e demais despesas.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 506 com melhora de redação.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 516. Nas cidades onde houver mais de um tabelionato de protesto, a apresentação dos títulos e documentos de dívida será feita no Serviço de Distribuição de Títulos, onde os mesmos serão recebidos, distribuídos e entregues na mesma data aos tabelionatos, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§1º. A prévia distribuição de certidões de créditos resultantes de sentenças judiciais, das decisões dos Tribunais de Contas e de Certidões da Dívida Ativa serão feitas em separado para o fim específico da divisão quanto à quantidade e qualidade dos títulos.

§2º. Nos municípios onde existir distribuição virtual, através de sistema compartilhado entre os tabelionatos, os títulos poderão ser apresentados a qualquer dos serviços de protesto da comarca que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverão proceder com a remessa do mesmo à distribuição eletrônica.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 508 com inclusão §2º para adequação ao que já ocorre na prática

CAPÍTULO III

DO PRAZO

Art. 517. O prazo de 3 (três) dias úteis para pagamento, aceite ou devolução será contado:

- da intimação do devedor, quando esta houver sido entregue por portador ou por carta;
- da publicação da intimação por edital.

§1º Na contagem do prazo, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.

§2º Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal ou aquele em que o tabelionato fechar antes do horário normal de expediente.

JUSTIFICATIVA – Incluído para adequação à ordem da Lei 9492/97 e adequação à forma de contagem do prazo que já existe atualmente no anterior artigo 536

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 517. Até vinte e quatro horas após a protocolização do título ou documento de dívida, o tabelionato deverá expedir intimação à pessoa indicada como devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do documento.

§1º Compreende-se como devedor:

- I – o emitente de nota promissória ou cheque;
- II – o sacado na letra de câmbio e duplicata;
- III – a pessoa indicada pelo apresentante ou o credor como responsável pelo cumprimento da obrigação.

§2º Em caso de responsabilidade solidária, havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto.

§3º O aviso do protesto aos coobrigados não incumbe ao Oficial, mas ao portador do título cambiário, nos termos da legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 512.

Art. 518. As intimações deverão conter:

- I– número do protocolo atribuído pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Serviço de Distribuição;
- II– nome e endereço do Tabelionato;
- III– nome e endereço do devedor;
- IV– elementos de identificação do título ou documento gerador da dívida;

V– se existe ou não aceite do título devendo, neste caso, constar a advertência de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite e não, devido à falta de pagamento, intimando-se o sacado a vir aceitar ou justificar a recusa;

VI– nome do sacador ou do favorecido e, ainda, do apresentante;

motivo do protesto;

VIII– prazo para o pagamento;

IX– valor a ser pago, devidamente discriminado.

Parágrafo único. Além dos requisitos acima, a intimação deverá conter a assinatura do responsável pelo tabelionato, caso emitida por processo não informatizado.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 513 com pequeno ajuste de redação.

Art. 519. A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio, inclusive portador do próprio tabelionato, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§1º Somente será dispensada a remessa da intimação quando:

I– o devedor tiver declarado, expressamente, a recusa ao aceite ou pagamento;

II– o devedor seja objeto de concurso de credores ou falência;

III– o apresentante tenha solicitado, expressamente, protesto por edital, por desconhecer o endereço atual do devedor.

§2º Quando a intimação for feita por carta enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o tabelião de protesto aguardará a devolução do AR para contagem do prazo.

§3º Será considerada frustrada a intimação por meio postal quando o AR não for devolvido pela ECT no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o tabelião de protesto, findo esse prazo, publicar o respectivo edital de intimação.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 514. Excluiu-se o antigo §2º para incluir no artigo específico do edital (INCISO III do art 123), incluiu-se os §§ 2º e 3º -

O §3º foi incluso diante da celeridade do protesto e principalmente por causa dos títulos públicos. Os títulos públicos tem prazo para serem intimados, pois seus valores mudam de um mês para o outro. Como os correios demoram muito para devolver o AR, muitas vezes os Cartórios tem que devolver os títulos para os órgãos públicos sem nenhuma solução. Com isso, o órgão público não alcança o objetivo pretendido.

Art. 520. A intimação ao devedor ou ao sacado será expedida pelo Tabelião para o endereço inicialmente fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega naquele endereço ou, à vista do previsto no §2º do art. 523 deste capítulo, no endereço em que o devedor for encontrado, podendo ser entregue ao destinatário em qualquer lugar, dia ou hora.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 515 com pequeno ajuste de redação.

Art. 521. As intimações podem ser entregues a empresas prestadoras de serviço, especialmente constituídas representantes para esse fim, desde que as procurações sejam previamente arquivadas na respectiva serventia.

§1º As empresas prestadoras de serviço farão indicação escrita da qualificação das pessoas, maiores e capazes, por elas credenciadas para retirarem as intimações.

§2º As intimações serão entregues diariamente às empresas prestadoras de serviços, no Tabelionato, mas também poderão ser enviadas por meio eletrônico, com certificado digital, no âmbito do ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 516 com ajuste e atualização de redação.

Art. 522. Entregue a intimação no endereço indicado pelo apresentante, mesmo havendo recusa em assiná-la, o fato será certificado pelo tabelião de protesto ou pelo seu escrevente, dando-se por perfeita a intimação.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 517 com pequeno ajuste de redação.

Art. 523. A intimação por edital poderá ser feita:

I– se o devedor ou seu endereço for desconhecido;

II–se o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;

III – se o devedor for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato.

IV – se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante;

V – se o devedor for residente em local perigoso e de difícil acesso.

VI – quando frustrada a intimação nos termos do §3º do artigo 519;

§1º Considera-se de difícil acesso, para fins do disposto no inciso V, o local onde não houver entrega domiciliar.

§2º

Antes de afixar ou publicar o edital, devem ser esgotados todos os meios de localização do devedor ao alcance da serventia.

§

3º O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, contendo os requisitos das demais formas de intimação ou publicado, a critério dos tabeliães, no jornal eletrônico denominado “Jornal do Protesto de Pernambuco” (www.jornaldoprotostope.com.br), devidamente matriculado na forma do art. 122 da lei n 6.015/73, de livre acesso ao público até a data do registro do protesto, disponível na internet, divulgado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Pernambuco - IEPTB-PE. (Provimento No 05/2018).

§4º O Jornal do Protesto de Pernambuco deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, ficando a publicação disponível até a data da lavratura do protesto.

§5º Os tabeliães de protesto que optarem pela publicação no Jornal do Protesto de Pernambuco remeterão os editais em layout e horários definidos pelo IEPTB-PE, mediante utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil ou através de login e senha, devendo ser divulgado em cada Tabelionato e respectivos sites, quando houver, o link para acesso ao jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

§6º A responsabilidade pelo conteúdo do edital e pelo seu encaminhamento à publicação no Jornal do Protesto de Pernambuco é do Tabelionato de Protesto que o produziu e encaminhou, isentando o IEPTB-PE de qualquer responsabilidade decorrente de inconformidades entre os dados encaminhados eletronicamente.

§7º A versão eletrônica do Jornal do protesto de Pernambuco será publicada de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

§ 8º A publicação do edital no jornal eletrônico, não supre a exigência da afixação do edital também na sede do tabelionato.

§9º Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 518 com ajustes de redação para adequação a Lei 9492/97 e ao Provimento 05/2018 do edital eletrônico.

CAPÍTULO V

DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 524. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida através de requerimento escrito, assinado pelo apresentante ou procurador com poderes específicos; pagos os emolumentos e demais despesas, arquivando-se o pedido na serventia.

Parágrafo único. A desistência poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 519 com ajustes de redação para adequação a Lei 9492/97 e normatização de prática já usual.

Art. 531. O protesto poderá ser sustado ou ter seus efeitos suspensos por ordem judicial.

§1º O tabelião de protesto suscitará o incidente de dúvida diretamente ao juízo que ordenou a sustação do protesto, quando houver razão impeditiva do cumprimento da ordem.

JUSTIFICATIVA – Anterior §§ 1º e 2º do artigo 519 com alteração de redação para adequação aos pedidos reiterados de sustação dos efeitos dos protestos já lavrados.

§2º. Recebido o mandado de sustação do protesto após sua lavratura, o tabelião de protesto procederá na forma prevista para as ordens de suspensão dos efeitos do protesto.

JUSTIFICATIVA – Parágrafo incluído para contemplar situação corriqueira de mandados de sustação que chegam fora do prazo e posteriormente os juízes renovam o mandado para suspender os efeitos dos protestos já lavrados.

§3º. Os mandados de sustação do protesto ou de seus efeitos devem ser provisoriamente quando recebidos por e-mail, serão cumpridos provisoriamente, cabendo ao interessado, no primeiro dia útil a contar do envio, entregar seus originais ao respectivo tabelionato, sob pena de retorno à situação anterior.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 520 com alteração de redação para adequação à realidade atual de envio por email

§4º. Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de nova intimação do devedor, devendo o protesto ser lavrado até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se o prazo dado na intimação ainda não houver expirado ou a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 521

§5º. Não serão concedidas sustações prévias e genéricas de protesto, salvo ordem judicial.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 522

Art. 532. O título cujo protesto tenha sido sustado judicialmente permanecerá no tabelionato, à disposição do juízo competente e somente poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização deste.

§1º. Na solução final dos processos de sustação de protesto, o Juiz de Direito expedirá correspondência ao tabelionato de protesto, determinando:

I – a efetivação do protesto ou a restituição do título;

II – a revogação ou manutenção do efeito suspensivo ao registro do protesto.

§2º. O título será encaminhado ao juízo respectivo quando, tornada definitiva a ordem, haja dúvida sobre a quem o entregar, ou não tenha sido retirado pela parte autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. A decisão será averbada no caso de o protesto ter sido materializado, e anotada no protocolo quando o título não tiver sido protestado.

JUSTIFICATIVA – Anteriores artigos 523 e 524

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 533. O pagamento correspondente ao valor da dívida declarada pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas pelo ato, deverá ser efetuado em moeda nacional, na sede da serventia, em estabelecimento bancário autorizado pelo tabelionato ou mediante a utilização de cartão de débito ou crédito, neste caso com os custos de operação assumidos pelo devedor.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 525 com alteração de redação para atualização de formas de pagamento já utilizadas pelos Tabelionatos de Protesto do Brasil, salientando que as empresas de cartão de crédito agora fornecem crédito para parcelamento de qualquer tipo de dívidas com custos(juros) assumidos pelo proprietário do cartão de crédito e valor creditado ao Tabelionato no dia seguinte à utilização do cartão.

§1º. O pagamento do título não poderá ser recusado desde que oferecido, no prazo legal, ao tabelionato de protesto competente ou estabelecimento bancário autorizado, respeitado o horário geral de funcionamento destes.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 527.

§2º. No ato do pagamento, o tabelião dará a respectiva quitação.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 529.

§3º. Sempre que o tabelião adotar sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque ou boleto, a quitação fica condicionada à efetiva liquidação.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 530.

§4º. A não compensação do cheque ou a não confirmação do pagamento do boleto no vencimento implica protesto do título no primeiro dia útil posterior à sua devolução.

JUSTIFICATIVA – Anterior parágrafo único do artigo 530 adequado ao atual artigo 533.

§5º. Quando ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada a quitação em apartado da parcela paga, sendo o título apontado devolvido ao apresentante.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 531.

Art. 534. O pagamento do título ou documento de dívida, realizado em cartório ou em estabelecimento bancário através de boleto de cobrança, será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento em espécie ou da efetiva compensação, quando se tratar de pagamento efetuado por meio de boleto ou de cheque.

Parágrafo único. A ausência de repasse do pagamento do título ao apresentante, no prazo estabelecido no caput, ensejará infração disciplinar grave, por violação ao artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.935/94, podendo ensejar a perda da delegação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 526.

Art. 535. Os pagamentos de títulos serão relacionados em livro próprio, ficha ou sistema informatizado que conterá os seguintes dados:

I – número de ordem do protocolo do cartório ou Distribuidor, quando for o caso;

II – data da apresentação;

III – devedor;

IV – credor ou portador;

V – valor do título;

VI – valor dos emolumentos, impostos, taxas e demais encargos;

VII – data do pagamento;

VIII – data do pagamento ao apresentante;

IX – soma diária do valor arrecadado e depositado.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 532.

Art. 536. O pagamento à parte legítima poderá ser feito através de cheque nominal e cruzado, transferência Eletrônica Disponível - TED ou ordem de pagamento, descontando-se os tributos incidentes sobre a operação financeira, quando houver.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 533.

EXCLUSÃO DO ARTIGO 534 – Entendemos que o artigo está ultrapassado diante das negociações bancárias eletrônicas atuais.

Art. 537. Tratando-se de títulos apresentados para protesto em que forem devedoras microempresas ou empresas de pequeno porte, sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas ou custeio de atos gratuitos.

Parágrafo único. Quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 535.

CAPÍTULO VII

DA LAVRATURA DO PROTESTO

Art. 538. O protesto será lavrado por falta de pagamento, aceite, devolução ou, especialmente, para fins falimentares:

I – dentro de 3 (três) dias úteis, a contar da data da intimação do devedor;

II – no primeiro dia útil subsequente, quando for revogada a ordem de sustação do protesto, salvo a hipótese do §4º do art. 531, ou quando o pagamento do título não se tenha consumado por devolução do cheque dado em pagamento.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigos 536 e 538 combinados.

§1º - Esgotado o prazo acima previsto, sem que tenha ocorrido o pagamento, a desistência ou sustação judicial, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante, em meio físico ou eletrônico, possibilitada confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico conforme artigos 41-A da Lei 9492/97.

§2º. O registro de protesto e o instrumento respectivo podem ser assinados com uso de chancela eletrônica ou certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, sendo desnecessária sua materialização, podendo permanecer em formato eletrônico.

JUSTIFICATIVA – §§ 1º e 2º incluídos para adequação ao artigo 41-A da Lei 9492/97 incluído pela Lei 13.775/18.

§3º. Sempre que o título estiver vencido, o protesto será lavrado por falta de pagamento.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 539.

Art. 539. O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

Parágrafo único. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação de duplicatas.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 540.

Art. 540. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I – data e número do protocolo;

II– nome do apresentante e endereço;

III– reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V– nome, número do documento de identificação e número de inscrição na Secretaria da Receita Federal do devedor e endereço, se este foi informado pelo apresentante;

VI– o motivo do protesto;

VII– data e assinatura do tabelião, de seu substituto ou de escrevente autorizado;

VIII– valor dos emolumentos e demais despesas;

VIII–o tipo de protesto, quando lavrado para fins especiais;

IX- a natureza do endosso;

X – a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por ele honradas.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 537 com alterações na redação para correção de erros e adequação à Lei 9492/97.

§1º. O termo do protesto para fins falimentares deve conter os mesmos elementos do termo de protesto facultativo.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 544.

§2º Quando o tabelião conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem ou microfilmagem do título ou documento de dívida, procedimentos que independem de autorização expressa, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, devendo ser certificada que a gravação eletrônica da imagem ou microfilmagem estão conservadas no arquivo da serventia.

JUSTIFICATIVA – Anterior §1º do artigo 541.

Exclui-se o anterior §2º pois já consta no inciso IV;

Art. 541. O protesto será transcrito no Livro de Registro de Protestos ou arquivado por processamento eletrônico de dados.

Exclui-se o §1º para inclui-lo no art 540;

Art. 541. O instrumento do protesto deverá estar à disposição do apresentante no primeiro dia útil seguinte ao prazo para a lavratura do termo.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 542.

Art. 542. Somente poderão ser protestados para fins falimentares os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar (Lei nº 11.101/2005).

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 545.

Art. 543. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 546.

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO, DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 544. A retificação do protesto, em razão de erro material cometido pelo tabelionato, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento da parte, sendo indispensável apresentação do instrumento do protesto expedido e de documento que comprove o erro.

§1º Os erros materiais são os decorrentes de equívocos no lançamento ou transcrição dos dados, tais como o nome de qualquer dos figurantes, sua identificação pessoal (número da carteira de identidade, CPF, CNPJ ou inversão destes dados) e a condição de cada um no registro (se figurou como devedor, sendo o credor, e vice-versa).

§2º Quando se tratar de retificação de dado pessoal do devedor constante do protesto, poderá ser dispensada a apresentação do respectivo instrumento.

§3º Se a incorreção ultrapassar a esfera do erro material, somente poderá ser retificada judicialmente.

§4º As retificações que sejam realizadas de ofício deverão fundar-se, necessariamente, em assentamentos do próprio serviço ou em documentos que estejam regularmente arquivados, devendo estes ser mencionados na averbação retificadora.

JUSTIFICATIVA – Anterior artigo 547.

§5º. Não serão cobrados emolumentos para as averbações de retificações decorrentes de erros materiais.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 549.

Art. 545. A averbação de retificação a requerimento do interessado dependerá da apresentação do instrumento de protesto expedido e dos documentos que comprovem o erro.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 548.

Art. 546. Poderá ser averbado, mediante requerimento do interessado, o pagamento efetuado por coobrigado após o protesto.

§1º Procedida a averbação, o coobrigado requerente sub-roga-se na condição de credor e a ele serão devolvidos o título ou o documento de dívida e o instrumento de protesto devidamente averbado.

§2º Na falta do instrumento de protesto, será ele substituído por certidão de inteiro teor ou cópia do registro respectivo, autenticada pelo tabelião.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 550.

Art. 547. O cancelamento do protesto poderá ser solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento protestado, cuja cópia será arquivada e nela ressalvada que foi conferida com o original, ou do instrumento de protesto original.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 551.

§1º Quando o cancelamento for fundado no pagamento da dívida e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento protestado, será exigido do interessado a apresentação da declaração de anuência, emitida pelo credor originário ou endossatário, que deverá estar, suficientemente, identificado na declaração e com firma reconhecida.

JUSTIFICATIVA – anterior §1º do artigo 551.

§2º Quando o credor se tratar de pessoa jurídica, o tabelionato de protesto poderá exigir que a declaração de anuência esteja acompanhada da cópia do contrato social ou estatuto, devidamente registrado no registro público competente que indique os poderes do signatário.

JUSTIFICATIVA – anterior §2º do artigo 551 com melhoria de redação.

§3º É admitido, ainda, o pedido de cancelamento, mediante declaração de anuência do credor ou apresentante assinada digitalmente, através do uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira– ICP Brasil ou por outro meio de comprovação assegurado por login e senha.

JUSTIFICATIVA – incluído para adequação ao artigo 41 A da Lei 9492/97.

§4º Quando o título ou documento de dívida protestado tiver sido apresentado por endossatário, agindo na qualidade de mandatário, será bastante a declaração de anuência do credor-endossante.

JUSTIFICATIVA – anterior §3º do artigo 551

§5º O cancelamento do protesto, fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, uma vez pagos os emolumentos devidos ao tabelionato de protesto.

JUSTIFICATIVA – anterior §4º do artigo 551

§

6º

No caso de protesto referente ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão que fixe alimentos, o protesto somente será cancelado ou susgado com o pagamento, além da dívida, dos emolumentos e demais despesas.

JUSTIFICATIVA – Parágrafo único do art. 4º do Provimento n. 07/2016

§7º Caso o cancelamento tenha sido realizado por meio de apresentação de declaração de Anuência identificada pelo credor como fraudulenta, o tabelionato de protesto deverá, baseado em requerimento escrito do credor com firma reconhecida e acompanhado de cópia do seu contrato social ou estatuto, reverter o cancelamento, passando o título novamente à condição de protestado, independentemente de comunicação ao sacado.

JUSTIFICATIVA – anterior §5º do artigo 551

§8º É admitido o pedido de cancelamento eletrônico, mediante anuência do credor ou apresentante, assinado com certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira– ICP Brasil ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

JUSTIFICATIVA – anterior §6º do artigo 551 com melhoria de redação para adequação ao artigo 41 A da Lei 9492/97.

§

9º

Quando a declaração de anuência consignar vários títulos ou documentos de dívida protestados, havendo protestos em diferentes Tabelionatos, o requerente deverá apresentar, no primeiro tabelionato a que se dirigir, a declaração original e cópia, e nesta será certificada pelo Tabelião que conferiu com o original, sendo devolvida a via original ao requerente.

JUSTIFICATIVA – incluído para adequação do que já acontece na prática

Art. 548. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 552

§1º Não serão devidos emolumentos em casos de cancelamentos oriundos de processos em que o interessado seja beneficiário da justiça gratuita ou naqueles em que haja expressa determinação judicial para sua não exigência.

JUSTIFICATIVA – incluído para adequação do que já acontece na prática

Art. 549. O cancelamento do protesto será averbado no termo respectivo e anotado no índice.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 553

§1º - Quando o protesto for lavrado e registrado em meio eletrônico, o cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 554

§2º - Quando o protesto lavrado for registrado utilizando livros físicos, o cancelamento será certificado pelo tabelião na folha do Livro de Registro de Protesto, mediante carimbo ou outro meio.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 555

Art. 550. O tabelião de Protesto deverá proceder à averbação ou ao cancelamento e expedir a certidão respectiva no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 556

EXCLUÍDO ARTIGO 557 POIS ESTÁ REPETIDO

Art. 551. O Tabelionato de Protesto não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido inserido em cadastro das entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 558

Art. 552. A critério do Tabelião, e na conveniência da ordem do serviço, os processos de cancelamento, com os respectivos documentos, poderão ter sua numeração reiniciada anualmente, em ordem crescente e arquivados nessa ordem.

Parágrafo único. Na averbação do cancelamento constará o número do respectivo processo.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 559

CAPÍTULO IX

DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 553. Dos títulos apontados, pagos ou retirados antes do protesto não serão fornecidas certidões ou informações a terceiros, salvo determinação judicial expressa ou solicitação do próprio devedor.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 560 e 562 combinado

Art. 554. A certidão deverá ser expedida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis e abranger o período mínimo de 5 (cinco) anos, contado do dia útil anterior à data do pedido, salvo se for referente a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.

§1º As certidões que compreendam mais de cinquenta ou de duzentos protestos poderão ser fornecidas em até 10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis, respectivamente.

§2º As certidões não retiradas após 30 (trinta) dias da data marcada para a entrega poderão ser inutilizadas, não cabendo devolução dos emolumentos pagos.

§3º A certidão poderá ser solicitada por telefone, via postal ou por qualquer meio eletrônico desde que satisfeito os emolumentos devidos e os custos de remessa, quando houver.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 561

§ 4º - É vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, salvo quando decorrente do cancelamento do protesto ou ordem judicial.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 563

§4º. Das certidões não constarão os protestos que tenham sido cancelados, liminarmente sustados ou aqueles cujos efeitos foram suspensos judicialmente, salvo se houver requerimento escrito do próprio devedor, ou por ordem judicial.

JUSTIFICATIVA – anterior parágrafo único do artigo 563

Art. 555. A existência de protesto em relação à matriz ou filial impede a certidão negativa.

Art. 556. (REVOGADO).

REVOGADO O ARTIGO 565 POIS É REPETITIVO

Art. 556. Sempre que a homonímia puder ser verificada de imediato, pelo confronto do documento de identidade, será fornecida certidão negativa.

§1º Para evitar a homonímia, o protesto só será registrado com a indicação do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do devedor.

§2º Se houver indícios convincentes de que o protesto pertença à mesma pessoa, independentemente da diferença no número de identificação constante do protesto, a certidão negativa poderá ser indeferida.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 567

Art. 557. As certidões narrativas deverão conter todos os dados do instrumento de protesto elencados no artigo 540 deste código;

JUSTIFICATIVA – incluído para esclarecer como já se pratica. A certidão narrativa descreve o instrumento de protesto

§1º. As certidões discriminativas deverão conter a quantidade de protestos existentes em nome do devedor e, apresentar em lista e de forma, sucinta os dados característicos de cada protesto.

§2º. As certidões positivas deverão indicar apenas a quantidade de protestos existentes em nome do devedor.

§3º - Poderão ser emitidas certidões de títulos específicos que afirmarão se determinado título foi ou não protestado, constando:

I - nome do emitente e número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, se pessoa física, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se pessoa jurídica;

II- espécie e número do título;

III – valor e vencimento;

IV- data do protesto quando este houver ocorrido.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 568 alterado para constar as certidões que hoje são emitidas nos tabelionatos.

Art. 558. Os Tabelionatos de Protesto poderão implantar sistema de processamento de dados que permita a troca de informações eletrônicas assinadas digitalmente, visando à expedição de certidões ou informações em tempo real, cujos aspectos técnicos de eficiência e segurança serão de inteira responsabilidade dos seus titulares.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 572 alterado para excluir a necessidade de autorização da Corregedoria para tanto, diante da alteração da lei 9492/97 em seu artigo 41 A.

Art. 559. O fornecimento de certidão, em forma de relação, às entidades representativas do comércio e da indústria, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, terá de observar os seguintes requisitos:

I - A certidão deverá se referir apenas a protestos e cancelamentos realizados.

II - A informação deve ser reservada, não podendo ser objeto de publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados ou haja compartilhamento não autorizado das informações recebidas.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 571.

Art. 560. As certidões, informações e relações serão elaboradas pela ordem dos nomes dos devedores, devidamente identificados, e abrangerão todos os protestos.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 573.

Art. 561. Para atender ao interesse de entidades públicas ou privadas que tenham fins científicos e por objeto pesquisa e estatística, poderão ser fornecidas certidões que indiquem o número de protestos tirados em um determinado período, bem como dos cancelamentos efetivados, especificando o tipo de protesto, se por falta de pagamento, aceite ou devolução ou, ainda, se especial para fins falimentares, desde que estas certidões sejam requeridas por escrito e se refiram, exclusivamente, à quantidade de atos praticados, devendo ser omitidos os nomes daqueles que tenham figurado nos respectivos títulos, satisfeitos os emolumentos quando for o caso.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 574.

CAPÍTULO X

DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS

Art. 562. São livros obrigatórios do Tabelionato de Protesto de Títulos:

I - o Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados;

II - o Livro de Protestos;

III - Livro de Visitas e Correições;

IV - Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

V- Livro de Controle de Depósito Prévio.

Art. 563. Serão arquivados nos Tabelionatos de Protesto de Títulos os seguintes documentos:

I- intimações;

II- editais;

III- documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V- solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI- comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII- comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares;

VIII- registro de pagamentos.

IX – extratos bancários.

JUSTIFICATIVA – dividimos o anterior artigo 575 nos artigos 562 e 563

Art. 564. O Livro protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações:

I- número de ordem;

II- natureza do título ou documento de dívida;

III- valor;

IV- nome do apresentante;

V- nome do devedor; e

VI- ocorrências.

Parágrafo único. O apontamento mediante gravação dos dados do documento diretamente por processo eletrônico dispensa a existência do Livro Protocolo e independe de autorização.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 510

Art. 565. Os registros dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão lançados no Livro de Protesto, que será único, inclusive os especiais para fins falimentares.

Parágrafo único. O Livro de Protestos poderá ser mantido apenas em meio eletrônico, dispensada a existência do livro físico, sendo materializado a critério do tabelião ou quando determinado pela Corregedoria Geral da justiça.

JUSTIFICATIVA – incluído para adequação a realidade atual dos sistemas de informática

Art. 566. O prazo de arquivamento é de 3(três) anos para livros e arquivos magnéticos de protocolo, e de 10(dez) anos para os livros e arquivos magnéticos de registro de protesto e respectivos títulos.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 582

Parágrafo único. Os livros e documentos que forem microfilmados ou digitalizados não necessitam de sua conservação física.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 580

Art. 567. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I– 1 (um) ano para as intimações, editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II- 6 (seis) meses para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III– 30 (trinta) dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos e documentos de dívidas.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 576 com alteração no inciso I excluindo a guarda por um ano de pedidos de certidões e extratos bancários

Parágrafo único. Poderão ser destruídos os documentos cuja guarda já tenha atingido os prazos mínimos de conservação previstos neste artigo.

JUSTIFICATIVA – anterior parágrafo único do artigo 576

Art. 568. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até o trânsito em julgado da respectiva lide.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 581

Art. 569. Os documentos entregues ao tabelionato de protesto pelos apresentantes e não procurados poderão ser destruídos após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do protesto.

JUSTIFICATIVA – anterior artigo 579

CAPÍTULO XI

DOS EMOLUMENTOS

JUSTIFICATIVA – Proceder com a adequação ao Provimento N° 86/CNJ, de 29/08/2019.

Art. 570. Pelos atos que praticarem os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 570-A. A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º. As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2º. Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados somente após o efetivo.

§ 3º. Por ocasião da apresentação dos títulos ou documentos de dívidas ao Serviço de Distribuição, não serão devidos os emolumentos e taxas previstos na legislação vigente, salvo se houver acordo firmado entre apresentante e Cartório ou entre apresentante e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB-PE, para o pagamento após a resolução do título, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, e se tratar de certidão da dívida ativa ou de decisão do Tribunal de Contas.

§ 4º. Para títulos apresentados a protesto, mediante o acordo referido no parágrafo anterior, o pagamento dos emolumentos, TSNR, e FERC, emitidos por meio do SICASE, ocorrerá quando da solução do título, quer pelo protesto, desistência e/ou retirada do título, pagamento ou sustação judicial.

§ 5º. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

6º. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 2º e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

I. Na hipótese deste parágrafo 6º, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 570-B. Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º.

JUSTIFICATIVA – Adequação ao Provimento N° 86/CNJ, de 29/08/2019.

Art. 571. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) deverão ser suportados pelo devedor e somente por ocasião do pagamento elisivo, cancelamento ou sustação definitiva do protesto, quando o título ou documento de dívida se tratar de:

I- sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos;

II- decisões dos Tribunais de Contas.

III- certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública;

JUSTIFICATIVA – repetição do §1º do artigo 147

Art 572. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) também serão devidos pelo devedor no caso de parcelamento do débito tributário levado a protesto, ou de sua extinção por qualquer uma das hipóteses do art. 156

JUSTIFICATIVA – repetição do §3º do artigo 147

Art.573. Não haverá incidência de emolumentos e de Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) nos seguintes casos:

I- desistência do apontamento ou de solicitação de cancelamento do protesto pelo apresentante em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do Art. 571;

II- devolução de títulos e documentos que não puderem ser protocolados ou protestados;

III- averbações previstas nos artigos 544 deste Código;

JUSTIFICATIVA – repetição do artigo 147-A

CAPÍTULO XII

DA CENTRAL ELETRÔNICA DE PROTESTOS - CENPROT

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 574. Todos os Tabeliães de Protesto do Estado de Pernambuco estão obrigados a se cadastrarem e a alimentarem a CENPROT NACIONAL, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 575. A CENPROT NACIONAL foi instituída pela Lei 13.775 de 2018 que incluiu o artigo 41 A na Lei 9492 de 1997, e prestará, no mínimo, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico;

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

Art. 576. Os Tabeliães de Protesto do Estado de Pernambuco, alimentarão a CENPROT diariamente e até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato, com os dados inerentes a todos os atos praticados nas respectivas serventias.

Art. 577 - O IEPTB-PE atuará preventivamente comunicando aos Tabeliães de Protesto eventual inobservância dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos à CENPROT NACIONAL.

§1º Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não for suficiente para regularização da situação e a irregularidade persistir por mais de 30 dias o IEPTB-PE, remeterá relatório circunstanciado dos fatos à Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco para as providências administrativas cabíveis.

Art. 578. A CENPROT NACIONAL funcionará por meio de aplicativos próprios, disponíveis na rede mundial de computadores - internet, em endereço eletrônico seguro, sendo mantidos, operados, gerenciados e publicados, gratuitamente, pelo IEPTB-BR.

§1º O endereço eletrônico da CENPROT NACIONAL na rede mundial de computadores será disponibilizado também em link próprio no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, acessível pelo menu relativo aos cartórios extrajudiciais.

§2º A CENPROT será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os Tabeliães de Protesto do Estado de Pernambuco, bem como de se comunicar com os sistemas eletrônicos semelhantes existentes no país.

§3º O acesso interno aos módulos da CENPROT NACIONAL para receber, processar e enviar arquivos eletrônicos e comunicações, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão, será realizado pelos Tabeliães de Protesto mediante login e senha próprios do sistema.

Art. 579. A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

SEÇÃO II

DA CENTRAL NACIONAL DE PROTESTOS

Art. 580. A Central Nacional de Protestos – CNP, integrada pelos Tabelionatos de Protesto do Brasil, permite ao usuário, consulta eletrônica, pública e gratuita, de informações meramente indicativas da existência ou inexistência de protestos, com menção aos tabelionatos em que foram lavrados, não tendo validade de certidão para quaisquer fins.

§1º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, poderá acessar gratuitamente a CNP, independentemente de prévio cadastro, login ou senha.

§2º A consulta gratuita de que trata este artigo será efetuada mediante fornecimento do número do CPF ou CNPJ da pessoa pesquisada e abrangerá apenas os protestos em face dela lavrados e não cancelados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 581. O endereço eletrônico da CNP, [www. http://www.pesquisaprotesto.com.br/](http://www.pesquisaprotesto.com.br/) será disponibilizado também em link próprio no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, acessível pelo menu relativo aos cartórios extrajudiciais.

Art. 582. Posteriormente, os serviços de consultas da CNP serão integrados à CENPROT NACIONAL.

Art. 583. A Central Nacional de Protestos – CNP, fará constar no resultado da consulta em seu sítio eletrônico, além do quantitativo de títulos protestados, o valor do título, bem como o Cartório no qual o protesto foi lavrado.

REGISTRO CIVIL PESSOA NATURAL

SUGESTÃO : ALTERAR O ART. 584: MODIFICA O INCISO VII, ACRESCENTA A POSSIBILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL SER DECLARADA JUDICIALMENTE, TORNANDO O REGISTRO OBRIGATÓRIO. AINDA, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO SOBRE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS SERVENTIAS EM DISTRITO JUDICIÁRIO.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 584. SERÃO REGISTRADOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

I– OS NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS;

II – A EMANCIPAÇÃO POR OUTORGA DOS PAIS OU POR SENTENÇA DO JUIZ;

III – A INTERDIÇÃO POR INCAPACIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA;

IV – A SENTENÇA DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA E DE MORTE PRESUMIDA;

V – AS OPÇÕES DE NACIONALIDADE.

VI – AS SENTENÇAS QUE DEFERIREM A LEGITIMAÇÃO ADOTIVA.

VII – FACULTATIVAMENTE, A UNIÃO ESTÁVEL, DECLARADA JUDICIALMENTE OU ESTABELECIDADA POR ESCRITURA PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS COMARCAS DIVIDIDAS EM DISTRITOS JUDICIÁRIOS, OS OFICIAIS DEVERÃO OBSERVAR, RIGOROSAMENTE, A CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA DE SUA COMPETÊNCIA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

SUGESTÃO : INSERIR O ART., 584-A

JUSTIFICATIVA: RECRIAÇÃO DO ART. 584-A E NELE INSERIR O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMO AGENTE APOSTILANTE

ART. 584-A. OS TITULARES DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SÃO COMPETENTES PARA O ATO DE APOSIÇÃO DE APOSTILA, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFORME PREVÊ O ART. 6º, II DA RESOLUÇÃO Nº 228/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 585

DA SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL;

ACRESCER O INCISO VII

JUSTIFICATIVA: INCLUIR DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PROVIMENTO Nº. 53/16 DO CNJ SOBRE A AVERBAÇÃO DIRETA NO REGISTRO CIVIL DA SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL;

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 585. SERÃO AVERBADOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

I- AS SENTENÇAS QUE DECRETAREM A NULIDADE OU ANULAÇÃO DO CASAMENTO, O DIVÓRCIO, A SEPARAÇÃO JUDICIAL E O RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL;

II- OS ATOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS QUE DECLARAREM OU RECONHECEREM A FILIAÇÃO;

III – OS ATOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS DE ADOÇÃO;

IV – A ESCRITURA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL.

V – AS ALTERAÇÕES OU ABREVIATURAS DE NOMES.

VI – A ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL, FACULTATIVAMENTE.

VII - A AVERBAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SIMPLES OU PURO INDEPENDENTEMENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CRIAÇÃO DA SUBSEÇÃO I E NELA INSERIR O ART. 585A (REVOGADO PELA REFORMA DO CN DE 2016); NELE INSERIR AS REGRAS DA CRC/PE.

JUSTIFICATIVA: CONFORME REDAÇÃO DADA PELO PROV 01/2015 DA CGJ QUE INSTITUI A CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL – CRC/PE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E PROVIMENTO 46 /15 DE CNJ - Conselho Nacional de Justiça

SUBSEÇÃO I

DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL - CRC/PE

ART. 585-A. A CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRC/PE, DISPONÍVEL POR MEIO DA CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DA ARPEN/SP, EM PARCERIA COM A ARPEN/PE, DESENVOLVIDA, MANTIDA E OPERADA PELAS ENTIDADES REFERIDAS, SERÁ INTEGRADA, OBRIGATORIAMENTE, POR TODOS OS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE DEVERÃO EFETUAR CARGA, DIARIAMENTE E MANTER PERMANENTEMENTE ATUALIZADO O ACERVO, BEM COMO ACESSÁ-LO PARA FORNECER INFORMAÇÕES AO PÚBLICO, QUANDO SOLICITADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CRC/PE SERÁ CONVENIADA AOS DEMAIS SISTEMAS DE CENTRAIS DE INFORMAÇÕES CRIADOS NO PAÍS.

ART. 585-B. A CENTRAL SERÁ INTEGRADA POR SISTEMA DE BANCO DE DADOS ELETRÔNICOS, QUE SERÁ ALIMENTADO PELOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM OS ATOS DE REGISTRO DE SUA COMPETÊNCIA.

§1º OS ATOS QUE CONSTARÃO DA CENTRAL SÃO OS REGISTROS LAVRADOS NOS LIVROS A (REGISTRO DE NASCIMENTO), LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO), LIVRO B-AUXILIAR (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS), LIVRO C (REGISTRO DE ÓBITO) E LIVRO E (EMANCIPAÇÕES, INTERDIÇÕES, AUSÊNCIAS; TRASLADOS OU REGISTROS DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DE BRASILEIROS OCORRIDOS NO ESTRANGEIRO; OPÇÃO DE NACIONALIDADE).

§2º PARA CADA REGISTRO SERÁ INFORMADO O NÚMERO DA MATRÍCULA OU NÚMERO DO LIVRO, TERMO E FOLHA, O NOME DO REGISTRADO, A DATA DO REGISTRO, A DATA DA OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO REGISTRADO E, SALVO OS REGISTROS DE CASAMENTO, A FILIAÇÃO.

§3º A INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE REGISTROS DA CENTRAL SERÃO FEITOS EXCLUSIVAMENTE PELO PRÓPRIO REGISTRADOR OU SEUS PREPOSTOS, OBRIGATORIAMENTE IDENTIFICADOS EM TODOS OS ACESSOS, POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO CONFORME A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL) OU POR MEIO DE SISTEMA DE INTRANET QUE POSSIBILITE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO POR LOGIN E SENHA.

§4º OS OFICIAIS DO REGISTRO DEVERÃO EFETUAR A CARGA DE TODOS OS REGISTROS REALIZADOS NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS DA DATA DA PRÁTICA DO ATO.

§5º QUALQUER ALTERAÇÃO NOS REGISTROS INFORMADOS À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL – CRC - DEVERÁ SER ATUALIZADA NO MESMO PRAZO E FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§6º NOS CASOS DE CANCELAMENTO DO REGISTRO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU AVERBAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 57, §7º, DA LEI 6015/73, AS INFORMAÇÕES DEVERÃO SER ALTERADAS E/OU EXCLUÍDAS DA CENTRAL PELO OFICIAL DO REGISTRO RESPONSÁVEL, INFORMANDO O MOTIVO COMO “DETERMINAÇÃO JUDICIAL”.

ART. 585-C. TODO O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA CENTRAL SOMENTE SERÁ FEITO APÓS PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO CONFORME A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL) OU POR MEIO DE SISTEMA DE INTRANET QUE POSSIBILITE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO POR LOGIN E SENHA, DEVENDO O SISTEMA MANTER REGISTROS DE ‘LOG’ DE ACESSOS.

§1º OS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL INTEGRANTES DA CENTRAL TERÃO ACESSO LIVRE, INTEGRAL E GRATUITO ÀS INFORMAÇÕES DA CENTRAL.

§2º OS REGISTROS CANCELADOS OU CUJO TEOR SEJA SIGILOSO SOMENTE SERÃO ACESSÍVEIS PELO PRÓPRIO REGISTRADOR RESPONSÁVEL PELO ATO.

ART. 585-D. A EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DEVERÁ SER PRECEDIDA DE CONSULTA À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL, DEVENDO SER CONSIGNADO NA CERTIDÃO O CÓDIGO GERADO (HASH).

PARÁGRAFO ÚNICO. A CERTIDÃO NEGATIVA DO REGISTRO PODE SER SOLICITADA ATRAVÉS DO SISTEMA DIRETAMENTE AO OFÍCIO QUE CORRESPONDE À BUSCA, EM ATENÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AVALIAÇÃO DO OFICIAL DE POSSÍVEL RESTRIÇÃO LEGAL PARA A INFORMAÇÃO PRETENDIDA. A CERTIDÃO NEGATIVA MENCIONARÁ O PERÍODO PESQUISADO, A NATUREZA DO ATO E A SUA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL.

ART. 585-E. A CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL – CRC PODERÁ SER CONSULTADA POR ENTES PÚBLICOS E POR PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS PRIVADAS, AS QUAIS ESTARÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO RESPECTIVO NOS TERMOS DA TABELA DE EMOLUMENTOS VIGENTE NO ESTADO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

ART. 585-F. CASO ENCONTRADO O REGISTRO PESQUISADO PELA SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL SOLICITANTE, PODERÁ O CONSULENTE, NO MESMO ATO, SOLICITAR A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO FÍSICA, QUE, APÓS O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS, DESPESAS POSTAIS E DEMAIS CUSTOS DEVIDOS AO SISTEMA, SERÁ DISPONIBILIZADA NA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL – CRC NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, EM FORMATO ELETRÔNICO.

§1º PARA A EMISSÃO DAS CERTIDÕES ELETRÔNICAS, DEVERÃO SER UTILIZADOS FORMATOS DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DE LONGA DURAÇÃO, COMPREENDIDOS NESSA CATEGORIA OS FORMATOS PDF/A E OS PRODUZIDOS EM LINGUAGEM DE MARCAÇÃO XML, COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL, TIPO A3 OU SUPERIOR, ASSINATURA DIGITAL EM FORMATO PKCS#7, COM METADADOS NO PADRÃO DUBLIN CORE (DC).

§2º AS CERTIDÕES ELETRÔNICAS FICARÃO DISPONÍVEIS AO REQUISITANTE NA CRC PELO PRAZO DE 30 DIAS CORRIDOS, VEDADO O ENVIO POR CORREIO ELETRÔNICO CONVENCIONAL (E.MAIL). QUALQUER SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL INTEGRANTE DA CENTRAL É COMPETENTE PARA A MATERIALIZAÇÃO DA CERTIDÃO ELETRÔNICA.

§3º A CENTRAL MANTERÁ ARQUIVO PERMANENTE DE TODAS AS CERTIDÕES ELETRÔNICAS, VISUALIZÁVEIS APENAS PELOS DELEGATÁRIOS E AUTORIDADES COMPETENTES.

§4º O REQUISITANTE PODERÁ SOLICITAR A QUALQUER OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTEGRANTE DA CENTRAL CERTIDÃO ELETRÔNICA DE OUTRA SERVENTIA, QUE SERÁ DISPONIBILIZADA EM FORMATO ELETRÔNICO À SERVENTIA SOLICITANTE E MATERIALIZADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO AO USUÁRIO EM PAPEL DE SEGURANÇA, OBSERVADOS OS EMOLUMENTOS DEVIDOS.

§5º A CERTIDÃO MATERIALIZADA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ANTERIOR TERÁ A MESMA VALIDADE E SERÁ REVESTIDA DA MESMA FÉ PÚBLICA QUE A CERTIDÃO ELETRÔNICA.

§6º NO ESTADO DE PERNAMBUCO SERÃO OBSERVADOS EMOLUMENTOS E CUSTAS DEVIDOS PELA CERTIDÃO ELETRÔNICA E PELA CERTIDÃO MATERIALIZADA, NOS TERMOS DA TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS VIGENTE, BEM COMO O VALOR DA CERTIDÃO OBSERVANDO O BOLETO EMITIDO PELA CRC.

§7º A ARPEN/PE DEVERÁ INFORMAR AO JUIZ DIRETOR DO FORO DAS COMARCAS OU ÀQUELE COM COMPETÊNCIA PARA A CORREIÇÃO DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL, BEM COMO AOS JUÍZES CORREGEDORES AUXILIARES DO EXTRAJUDICIAL DO INTERIOR E DA CAPITAL, OS OFICIAIS DO REGISTRO QUE PORVENTURA NÃO CUMPRIRAM OS PRAZOS FIXADOS NESTA SUBSEÇÃO.

ART. 585-G. OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DEVERÃO CONSULTAR A CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DIARIAMENTE E ATENDER AOS PEDIDOS ENCAMINHADOS NOS TERMOS DA LEI.

ART. 585-H. O SISTEMA DEVERÁ CONTER MÓDULO DE OPERAÇÃO DE RELATÓRIOS (CORREIÇÃO ONLINE), PARA EFEITO DE CONTÍNUO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

ART. 585-I. O SISTEMA DISPONIBILIZARÁ MÓDULO PARA QUE MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SOLICITEM CERTIDÕES ELETRONICAMENTE (CRC-JUD), COM ACESSO MEDIANTE CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

ART. 585-J. OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DEVERÃO ATENDER, OBRIGATORIAMENTE, OS PEDIDOS DE CERTIDÃO FEITA POR VIA POSTAL, ELETRÔNICA OU PELA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL, DESDE QUE SATISFEITOS OS EMOLUMENTOS, SOB AS PENAS DA LEI.

ART. 585-K. AS COMUNICAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 106 E 107 DA LEI N. 6.015/73 DEVERÃO SER ENVIADAS PREFERENCIALMENTE PELA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CRC.

§1º O ENVIO DE INFORMAÇÕES ENTRE AS SERVENTIAS PELA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CRC DISPENSA O USO DO SISTEMA HERMES – MALOTE DIGITAL DE QUE TRATA O PROVIMENTO Nº 25 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

§2º A UTILIZAÇÃO DA CRC – COMUNICAÇÕES NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DA ANOTAÇÃO POR OUTROS MEIOS, COMO A APRESENTAÇÃO DIRETAMENTE AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DO ATO, OU A INFORMAÇÃO OBTIDA NA CRC – BUSCAS.

SUGESTÃO : ALTERA O PRAZO DISPOSTO NO ART. 592, ANTECIPANDO DE VINTE PARA DEZ DIAS, PRAZO ESTE QUE JÁ É PRATICADO NO ENCAMINHAMENTO DAS PLANILHAS DE ATOS GRATUITOS.

ART. 592. OS OFICIAIS DE REGISTRO DEVERÃO ENCAMINHAR À UNIDADE GESTORA DO FUNDO ESPECIAL DE REGISTRO CIVIL – FERC PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS ATOS GRATUITOS PRATICADOS PARA FINS DE RESSARCIMENTO, ATÉ O DIA 10 (DEZ) DO MÊS SUBSEQUENTE AO DE REFERÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. TODOS OS ATOS GRATUITOS PRATICADOS PELOS REGISTRADORES CIVIS SERÃO RESSARCIDOS COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL – FERC, ATÉ O A DIA 10 (DEZ) DO MÊS SUBSEQUENTE À APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS.

ART. 593. HAVERÁ EM CADA SERVENTIA OS SEGUINTES LIVROS:

I – LIVRO “A” – REGISTRO DE NASCIMENTO;

II – LIVRO “B” – REGISTRO DE CASAMENTO;

III – LIVRO “B” AUXILIAR” – REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS;

IV – LIVRO “C” – REGISTRO DE ÓBITO;

V – LIVRO “C” AUXILIAR” – REGISTRO DE NATIMORTO;

VI – LIVRO “D” – REGISTRO DE PROCLAMAS;

VII – LIVRO “E”;

§1º CADA LIVRO CONTERÁ 300 (TREZENTAS) FOLHAS, EXCETO O LIVRO DE REGISTRO DE VISITAS E CORREIÇÕES.

§2º NO LIVRO “E” DEVERÃO SER INSCRITOS AS EMANCIPAÇÕES, INTERDIÇÕES, AUSÊNCIAS, TUTELAS, CURATELAS, OS TRASLADOS OU REGISTROS DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DE BRASILEIROS OCORRIDOS NO ESTRANGEIRO, BEM COMO, FACULTATIVAMENTE, AS ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÃO ESTÁVEL.

§3º A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PODERÁ AUTORIZAR O DESDOBRAMENTO DO LIVRO “E”, SEGUNDO A NATUREZA DOS ATOS QUE NELE DEVAM SER REGISTRADOS.

§4º NAS COMARCAS DIVIDIDAS EM DISTRITOS JUDICIÁRIOS, O LIVRO “E” FICARÁ VINCULADO AO 10 DISTRITO

REDAÇÃO ORIGINAL

ART. 594. EM CADA SERVENTIA HAVERÁ PASTA DE ARQUIVOS DE:

I– TERMOS DE ALEGAÇÕES DE PATERNIDADE;

II – COMUNICAÇÕES;

III – DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV)

IV – PETIÇÕES DE REGISTRO TARDIO;

V – DECLARAÇÃO DE ÓBITO (DO);

VI – MANDADOS JUDICIAIS;

VII – ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL;

VIII – PLANILHAS DOS ATOS PRATICADOS. (REVOGADO PELO CN/16)

REDAÇÃO SUGERIDA:

NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 594, E AOS INCISOS III, V E VIII

JUSTIFICATIVA:

A) INCISO III E V: ADEQUAR À REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 18, DO PROVIMENTO 63/16, DO CNJ, QUE TRATA DA REPRODUÇÃO ASSITIDA CUJOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEVEM SER ARQUIVADOS, PELO REGISTRADOR

B) NOVA DERAÇÃO AO INCISO VIII (ATUALMENTE REVOGADO PELA REVISÃO DO CN DE 2016).

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 594. EM CADA SERVENTIA HAVERÁ PASTA DE ARQUIVOS FÍSICOS OU ELETRONICOS DE:

I– TERMOS DE ALEGAÇÕES DE PATERNIDADE;

II – COMUNICAÇÕES;

III – DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV) E DEMAIS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA FINS DE REGISTRO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO;

IV – PETIÇÕES DE REGISTRO TARDIO;

V – DECLARAÇÃO DE ÓBITO (DO) E DEMAIS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA FINS DE REGISTRO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO;

VI – MANDADOS JUDICIAIS;

VII – ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL;

VIII –REVOGADO PELO CN/16

IX - CONTROLE FÍSICO OU ELETRÔNICO DE ATOS REGISTRAS QUE CONTIVEREM EXIGÊNCIA OU NÃO PUDEREM SER PRATICADOS DE IMEDIATO.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 595. A PASTA DE ARQUIVO DE COMUNICAÇÕES DEVERÁ SER DESMEMBRADA NAS SEGUINTES:

I – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE);

II– COMUNICAÇÃO DO CASAMENTO;

III – COMUNICAÇÃO DO ÓBITO;

IV – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS);

V – JUNTA DO SERVIÇO MILITAR;

VI – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE;

VII – JUSTIÇA ELEITORAL;

VIII – EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E TUTELA.

IX – CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS; (REVOGADO CN/16).

REDAÇÃO SUGERIDA:

EXCLUIR O INCISO IX DO AO ART. 595.

JUSTIFICATIVA - JÁ REVOGADO PELO CN/16.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 595. A PASTA DE ARQUIVO, FÍSICO OU ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÕES DEVERÁ SER DESMEMBRADA NAS SEGUINTE:

I – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE);

II – COMUNICAÇÃO DO CASAMENTO;

III – COMUNICAÇÃO DO ÓBITO;

IV – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS);

V – JUNTA DO SERVIÇO MILITAR;

VI – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE;

VII – JUSTIÇA ELEITORAL;

VIII – EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E TUTELA.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 596. AS COMUNICAÇÕES PERMANECERÃO ARQUIVADAS PELO PERÍODO DE, NO MÍNIMO, 5 (CINCO) ANOS E PODERÃO SER DESTRUÍDAS OU INCINERADAS APÓS ESTE PRAZO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. FICA AUTORIZADA A INCINERAÇÃO DE TAIS COMUNICAÇÕES A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE PREVIAMENTE DIGITALIZADAS, E INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA AUXILIAR PARA OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 596.

DA CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. PARA SUPRIMIR § ÚNICO E INSERIR OS § 1 E 2.

JUSTIFICATIVA: ADEQUAR A REDAÇÃO AO PROVIMENTO. 50/15 DO CNJ QUE DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 596. AS COMUNICAÇÕES PERMANECERÃO ARQUIVADAS PELO PERÍODO DE, NO MÍNIMO, 02 (DOIS) ANOS APÓS A ANOTAÇÃO, PODENDO SER INCINERADAS OU DESTRUÍDAS INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

§1º FICA AUTORIZADA A INCINERAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE TAIS COMUNICAÇÕES A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE PREVIAMENTE DIGITALIZADAS, E INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA AUXILIAR PARA OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS.

§2º FICA DISPENSADA A IMPRESSÃO E ARQUIVAMENTO DE COMUNICAÇÕES RECEBIDAS ATRAVÉS DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL (CRC) E MALOTE DIGITAL.

SEÇÃO IV

DA ESCRITURAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL

ART. 597. O ASSENTO OBEDECERÁ A UMA SEQUÊNCIA DO ZERO AO INFINITO DENOMINADO TERMO, DEVENDO CONTER O NÚMERO DO LIVRO E DA FOLHA ONDE FOI LAVRADO, ASSIM COMO O NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV) OU DECLARAÇÃO DE ÓBITO (DO), QUANDO FOR O CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O VERSO DA FOLHA DO LIVRO EDITADO PELO SISTEMA DE FOLHAS SOLTAS É DESTINADO ÀS AVERBAÇÕES E ANOTAÇÕES.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 597.

INCLUSÃO DOS INCISOS DE I A IX; CONVERTENDO O § ÚNICO NO INCISO II,

JUSTIFICAÇÃO: PORMENORIZAR O PROCESSO DE ESCRITURAÇÃO DOS ATOS DA SERVENTIA COM A INCLUSÃO DOS INCISOS DE I A IX; CONVERTENDO O § ÚNICO NO INCISO II. (REDAÇÃO ENCONTRADAS EM OUTROS NORMATIVOS, DENTRE ELES CN-PB)

REDAÇÃO SUGERIDA.

ART. 597. O ASSENTO LAVRADO OBEDECERÁ A UMA SEQUÊNCIA DO ZERO AO INFINITO DENOMINADO TERMO, DEVENDO CONTER O NÚMERO DO LIVRO E DA FOLHA ONDE FOI LAVRADO, ASSIM COMO O NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV) OU DECLARAÇÃO DE ÓBITO (DO), QUANDO FOR O CASO.

I - FINDANDO-SE UM LIVRO, O IMEDIATO TOMARÁ O NÚMERO SEGUINTE ACRESCIDO À RESPECTIVA LETRA CONFORME ART. 593 DESTE CÓDIGO - (EXEMPLO: A-1, A-2, B 3 ETC.);

II - O VERSO DA FOLHA DO LIVRO EDITADO PELO SISTEMA DE FOLHAS SOLTAS É DESTINADO ÀS AVERBAÇÕES E ANOTAÇÕES;

III - A ESCRITURAÇÃO SERÁ FEITA, SEM ABREVIATURAS NEM ALGARISMOS FINALIZANDO-SE CADA ASSENTO COM A DATA DO ATOS, SUBSCRIÇÃO E ASSINATURAS DO DECLARANTE E DO REGISTRADOR;

IV - QUALQUER RETIFICAÇÃO FEITA NO PRÓPRIO ATO, OBRIGATORIAMENTE SERÁ EFETIVADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 109 E 110 DA LEI 6.015/73 (LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS).

V - INFORMAÇÕES DE DATA E HORA GRAFADAS NUMERICAMENTE CONTERÃO LOGO EM SEGUIDA A ESPECIFICAÇÃO POR EXTENSO, ENTRE PARÊNTESES.

VI - AS ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES SERÃO FEITAS COM TINTA INDELÉVEL, DIRETAMENTE NA COLUNA PRÓPRIA, DE FORMA SEQUENCIAL E GARANTINDO A ORDEM CRONOLÓGICA DOS ATOS, SENDO POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA ADESIVA, DESDE QUE POSSUA REQUISITOS DE SEGURANÇA QUE IMPEÇAM A SUA ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO.

VII - OS ASSENTOS SERÃO ASSINADOS PELO OFICIAL DE REGISTRO, SEU SUBSTITUTO OU ESCRIVENTE AUTORIZADO, PELAS PARTES OU SEUS PROCURADORES E, QUANDO NECESSÁRIO, PELAS TESTEMUNHAS EXIGIDAS EM LEI.

VIII - O REGISTRO FEITO EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL DISPENSA A ASSINATURA DO DECLARANTE OU QUALQUER PARTE INTERESSADA, BASTANDO A DO OFICIAL DE REGISTRO OU DO ESCRIVENTE AUTORIZADO AO FINAL DO TERMO, FAZENDO-SE MENÇÃO AO NÚMERO DO PROCESSO, JUÍZO E COMARCA EM QUE TENHA SIDO EXPEDIDO O RESPECTIVO MANDADO, QUE SERÁ ARQUIVADO NA SERVENTIA.

IX - NO REGISTRO DE NASCIMENTO LAVRADO POR MEIO DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS REALIZADA POR UNIDADE INTERLIGADA DE REGISTRO CIVIL NAS MATERNIDADES, COLHER-SE-Á, NO TERMO DE DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO, A ASSINATURA DO DECLARANTE E DAS TESTEMUNHAS, SE FOR O CASO.

ART. 598. CADA UM DOS LIVROS DEVERÁ CONTER UM ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ASSENTOS LAVRADOS, ÍNDICE ESTE ORGANIZADO EM LIVRO PRÓPRIO OU PELO SISTEMA DE FICHAS OU REGISTRADO EM BANCO DE DADOS INFORMATIZADO, ATENDIDOS REQUISITOS DA SEGURANÇA, COMODIDADE E PRONTA BUSCA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ÍNDICE DO LIVRO “C – AUXILIAR” SERÁ ORGANIZADO PELO NOME DA MÃE OU DO PAI DO NATIMORTO.

ART. 599 - PARA ATO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE PESSOA ANALFABETA OU QUE NÃO POSSA ASSINAR, O OFICIAL DO REGISTRO DEVE COLHER A IMPRESSÃO DIGITAL DE UM DOS POLEGARES, COM ASSINATURA A ROGO DE 2(DUAS) TESTEMUNHAS DESSE FATO, COM MENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CORPO DO TERMO.

ART. 600 - A PRÁTICA DE ATO POR PROCURADOR SERÁ MENCIONADA NO TERMO, COM INDICAÇÃO DO CARTÓRIO, LIVRO, FOLHA E DATA DA LAVRATURA DA PROCURAÇÃO, SE ESTA SE DER POR INSTRUMENTO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO. SOMENTE SERÃO ACEITAS PROCURAÇÕES POR TRASLADO, CERTIDÃO OU O ORIGINAL DO DOCUMENTO PARTICULAR, COM FIRMA RECONHECIDA.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 601 - AS TESTEMUNHAS DEVEM SATISFAZER ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI CIVIL.

§1º PODEM SER TESTEMUNHAS OS PARENTES EM QUALQUER GRAU.

§2º A TESTEMUNHA DEVERÁ APRESENTAR DOCUMENTO HÁBIL À SUA IDENTIFICAÇÃO, DO QUAL SE FARÁ EXPRESSA MENÇÃO NO ASSENTO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 601.

SUPRESSÃO DOS O §1º E §2º (DAS TESTEMUNHAS) INSERIDO OS RESPECTIVOS ENUNCIADOS AO CAPUT DO ARTIGO.

A CRIAÇÃO DE UM PARÁGRAFO ÚNICO PARA TRATAR DA NECESSIDADE DA QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS TESTEMUNHAS E DAS PESSOAS QUE ASSINAM A ROGO.

JUSTIFICATIVAS – CHAMAR A ATENÇÃO DA NECESSIDADE DE QUALIFICAR AS TESTEMUNHAS DOS ATOS REGISTRIS. (FONTE: CN SP)

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 601 - A TESTEMUNHA, PARENTE OU NÃO, DEVERÁ APRESENTAR DOCUMENTO HÁBIL À SUA IDENTIFICAÇÃO E SATISFAZER ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI CIVIL.

PARÁGRAFO ÚNICO - DAS TESTEMUNHAS E PESSOAS QUE ASSINAM A ROGO, DEVERÃO CONSTAR NO ASSENTO A NACIONALIDADE, IDADE, PROFISSÃO, ESTADO CIVIL, RESIDÊNCIA, NÚMERO DA CÉDULA DE IDENTIDADE E, SE EXISTENTE, DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS PESSOAS FÍSICAS - CPF.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 602. OS ASSENTOS SERÃO LIDOS ÀS PARTES E ÀS TESTEMUNHAS, SE HOUVER, ANTES DAS ASSINATURAS, REGISTRANDO-SE A LEITURA.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 602.

CRIAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO

JUSTIFICATIVA DO § ÚNICO:

CHAMAR A ATENÇÃO DO REGISTRADOR QUE A RECUSA DA PRÁTICA DE QUALQUER (ASSENTO, AVERBAÇÃO OU ANOTAÇÃO) DEVE SER SEMPRE JUSTIFICADO POR NOTA EXPLICATIVA (POR ESCRITO) E NUNCA VERBALMENTE PARA EVITAR DISTORÇÕES DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, EM CASO DE EVENTUAL RECLAMAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO CENSOR.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 602. OS ASSENTOS SERÃO LIDOS ÀS PARTES E ÀS TESTEMUNHAS, SE HOUVER, ANTES DAS ASSINATURAS, REGISTRANDO-SE A LEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, O OFICIAL DO REGISTRO NÃO EFETUAR O REGISTRO, AVERBAÇÃO, ANOTAÇÃO OU FORNECER CERTIDÕES, DEVERÁ CERTIFICAR A RECUSA NO PRÓPRIO REQUERIMENTO OU DARÁ NOTA EXPLICATIVA PARA O INTERESSADO.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 604. QUALQUER PESSOA PODE REQUERER CERTIDÃO DE REGISTRO SEM INFORMAR AO OFICIAL O MOTIVO OU INTERESSE.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 604:

INCLUSÃO DE 5 PARÁGRAFOS.

JUSTIFICATIVA. DELE CONSTAR OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017(AVERBAÇÃO DO CPF) E DO PROV. 63/ 2017 DO CNJ QUE INSTITUI NOVOS MODELOS ÚNICOS DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, DE CASAMENTO E DE ÓBITO, A SEREM ADOTADAS PELOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E REVOGA OS PROVIMENTOS. 2 E 3, DE 27 DE ABRIL DE 2009 E 52, DE 14 DE MARÇO DE 2016) E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI 8935/94

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 604. QUALQUER PESSOA PODE REQUERER CERTIDÃO DE REGISTRO SEM INFORMAR AO OFICIAL O MOTIVO OU INTERESSE.

§1º NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO JÁ LAVRADOS, PODERÁ SER AVERBADO O NÚMERO DE CPF, DE FORMA GRATUITA, DESDE QUE REQUERIDO PELO INTERESSADO, BEM COMO ANOTADOS O NÚMERO DO RG, TÍTULO DE ELEITOR E OUTROS DADOS CADASTRAIS PÚBLICOS RELATIVOS À PESSOA NATURAL, MEDIANTE CONFERÊNCIA.

§2º A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DEPENDERÃO, QUANDO POSSÍVEL, DA PRÉVIA AVERBAÇÃO CADASTRAL DO NÚMERO DE CPF NO RESPECTIVO ASSENTO, DE FORMA GRATUITA.

§3º A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DE NATIMORTO E AS RELATIVAS AOS ATOS REGISTRADOS OU TRANSCRITOS NO LIVRO E DEVERÃO SER EMITIDAS DE ACORDO COM O MODELO DO ANEXO V, DO PROVIMENTO Nº 63/ 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

§4º A INCLUSÃO DE DADOS CADASTRALIS NOS ASSENTOS E CERTIDÕES POR MEIO DE AVERBAÇÃO OU ANOTAÇÃO NÃO DISPENSARÁ A PARTE INTERESSADA DE APRESENTAR O DOCUMENTO ORIGINAL QUANDO EXIGIDO PELO ÓRGÃO SOLICITANTE OU QUANDO NECESSÁRIO À IDENTIFICAÇÃO DO PORTADOR.

§5º DOS REGISTROS CONSTANTES EM LIVROS E ARQUIVOS DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS SERÃO PUBLICADOS SOMENTE POR MEIO DE CERTIDÃO, SENDO VEDADA A EXPOSIÇÃO A USUÁRIOS, BEM COMO PRESTAR INFORMAÇÕES DELES CONSTANTES ATRAVÉS DE TELEFONE; SE HOUVER NECESSIDADE DE SEREM PERICIADOS, O EXAME DEVERÁ OCORRER NA PRÓPRIA SEDE DO SERVIÇO, EM DIA E HORA ADREDE DESIGNADOS, COM CIÊNCIA DO TITULAR E AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE .

REDAÇÃO ATUAL

ART. 605. SE HOUVER DADOS QUE NÃO POSSAM SER MENCIONADOS, É VEDADA A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, SALVO SE FOR REQUERIDA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESCLARECENDO-SE TAL CONDIÇÃO NO DOCUMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ALTERAÇÃO CONSTARÁ DO CORPO DA CERTIDÃO, ANOTANDO-SE NAS "OBSERVAÇÕES" A INSCRIÇÃO DE QUE "A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO, FEITO EM DATA DE..."

REDAÇÃO SUGERIDA AO CAPUT DO ART 605.

JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO À VEDAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS A TERCEIROS, QUANDO HÁ ELEMENTOS QUE NÃO POSSAM SER MENCIONADOS.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 605. SE HOUVER DADOS QUE NÃO POSSAM SER MENCIONADOS, É VEDADA A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, SALVO SE FOR REQUERIDA PELO PRÓPRIO REGISTRADO, SEU REPRESENTANTE LEGAL, POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS, OU EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESCLARECENDO-SE TAL CONDIÇÃO NO DOCUMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ALTERAÇÃO CONSTARÁ DO CORPO DA CERTIDÃO, ANOTANDO-SE NAS "OBSERVAÇÕES" A INSCRIÇÃO DE QUE "A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO, FEITO EM DATA DE..."

REDAÇÃO ORIGINAL

.ART. 606. NÃO SERÁ FORNECIDA CERTIDÃO DO MANDADO QUE DETERMINOU O REGISTRO DA SENTENÇA CONCESSIVA DE ADOÇÃO
REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 606.

ACRESCER PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO.

JUSTIFICATIVA: REDAÇÃO DADA PELO §1º DO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº. 63/17 DO CNJ - E RECOMENDAÇÃO DO CNJ ENCAMINHADO PELA CGJ-PE

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 606. NÃO SERÁ FORNECIDA CERTIDÃO DO MANDADO QUE DETERMINOU O REGISTRO DA SENTENÇA CONCESSIVA DE ADOÇÃO
PARÁGRAFO ÚNICO. A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA PELO ADOTADO DEVERÁ DISPOR SOBRE TODO O CONTEÚDO REGISTRAL, MAS DELA NÃO DEVERÁ CONSTAR A ORIGEM BIOLÓGICA, SALVO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL (ART. 19, § 3º, C/C O ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS).

REDAÇÃO ATUAL

ART. 607. NÃO PODERÁ CONSTAR OBSERVAÇÃO SOBRE A ORIGEM DO ATO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, SALVO POR ORDEM JUDICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. NENHUMA CERTIDÃO DE NASCIMENTO SERÁ EXPEDIDA COM ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRANDO HAVENDO SIDO CONCEBIDO DE RELAÇÃO MATRIMONIAL OU EXTRAMATRIMONIAL, OU ADOTADO, BEM COMO O ESTADO CIVIL DOS GENITORES, A NATUREZA DA FILIAÇÃO E O LUGAR DE CASAMENTO

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 607

JUSTIFICATIVA: ALTERAÇÃO SUGERIDA PARA INCLUSÃO DA RESSALVA DO ARTIGO 605 SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA NATUREZA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, QUE SE CONSUBSTANCIA NA INTEGRALIDADE DO CONTEÚDO REGISTRAL.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 607. NENHUMA CERTIDÃO DE NASCIMENTO SERÁ EXPEDIDA COM ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRANDO HAVENDO SIDO CONCEBIDO DE RELAÇÃO MATRIMONIAL OU EXTRAMATRIMONIAL, OU ADOTADO, BEM COMO O ESTADO CIVIL DOS GENITORES, A NATUREZA DA FILIAÇÃO, O LUGAR DE CASAMENTO E A SOBRE A ORIGEM DO ATO, SALVO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 605.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 608. NA CERTIDÃO DE CASAMENTO NÃO SERÁ REFERIDA A LEGITIMAÇÃO DE FILHO DELE DECORRENTE, SALVO ORDEM JUDICIAL.

REDAÇÃO SUGERIDA

INCLUSÃO DE RESSALVA.

JUSTIFICATIVA: ALTERAÇÃO SUGERIDA PARA INCLUSÃO DA RESSALVA DO ARTIGO 605, SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA NATUREZA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, QUE SE CONSUBSTANCIA NA INTEGRALIDADE DO CONTEÚDO REGISTRAL.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 608. NA CERTIDÃO DE CASAMENTO NÃO SERÁ REFERIDA A LEGITIMAÇÃO DE FILHO DELE DECORRENTE, SALVO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 605.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 611. O OFICIAL DO REGISTRO REMETERÁ ATÉ O DIA 10 (DEZ) DE CADA MÊS:

I – AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE ÓBITOS E DIREITOS POLÍTICOS - INFODIP/TRE/PE, COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS NO MÊS ANTERIOR, QUANDO O FALECIDO FOR ELEITOR; AO JUIZ ELEITORAL DA ZONA DA SITUAÇÃO DA SERVENTIA COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS NO MÊS ANTERIOR, QUANDO O FALECIDO FOR ELEITOR;

II – À JUNTA DO SERVIÇO MILITAR DA COMARCA RELAÇÃO NOMINAL DAS PESSOAS DO SEXO MASCULINO, NA FAIXA DE 17 A 45 ANOS DE IDADE, FALECIDAS NO MÊS ANTERIOR;

III – AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS NO MÊS ANTERIOR;

IV – À SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL OU MUNICIPAL PLANILHA DE DECLARAÇÕES DE NASCIDOS VIVOS E DE DECLARAÇÕES DE ÓBITOS, REGISTRADOS NO MÊS ANTERIOR;

V – AO SINOB- SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE NASCIMENTOS E ÓBITOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, AS INFORMAÇÕES CONTENDO O NÚMERO DE NASCIMENTOS, NATIMORTOS, BEM COMO O DE ÓBITOS NATURAIS, VIOLENTOS OU ACIDENTAIS, REGISTRADOS MENSALMENTE NA SERVENTIA.

VI – À POLÍCIA FEDERAL, ÀS EMBAIXADAS OU REPARTIÇÕES CONSULARES DAS RESPECTIVAS REGIÕES, QUANDO O REGISTRO ENVOLVER ESTRANGEIRO;

PARÁGRAF O ÚNICO. AS REMESSAS DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO DEVEM OBEDECER A MAPAS PRÓPRIOS FORNECIDOS POR CADA ÓRGÃO OU MAPAS INFORMATIZADOS POR ELE ACEITO.

REDAÇÃO SUGERIDA

ALTERA CAPUT DO ART 611 E REVOGA DO INCISO III (PROV. 09/18 DO CGJ);
RENUMERA OS INCISOS POR FORÇA DA REVOGAÇÃO DO INCISO III, PELO PROV. 09/18;

JUSTIFICATIVA: ADEQUAR AO PROV. 09/18 DO CGJ.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611: CADA ÓRGÃO POSSUI SISTEMA INFORMATIZADO PRÓPRIO PARA RECEPÇÃO DE DADOS (INSS - SIRC, TRE - INFODIP, TJPE- SINOB, ETC.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 611. O OFICIAL DO REGISTRO REMETERÁ NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO HORAS), AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) A RELAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS NA SERVENTIA, REMETENDO ATÉ O DIA 10 (DEZ) DE CADA MÊS NOS DEMAIS CASOS:

I – AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS NO MÊS ANTERIOR, QUANDO O FALECIDO FOR ELEITOR; AO JUIZ ELEITORAL DA ZONA DA SITUAÇÃO DA SERVENTIA COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS NO MÊS ANTERIOR, QUANDO O FALECIDO FOR ELEITOR;

II – À JUNTA DO SERVIÇO MILITAR DA COMARCA RELAÇÃO NOMINAL DAS PESSOAS DO SEXO MASCULINO, NA FAIXA DE 17 A 45 ANOS DE IDADE, FALECIDAS NO MÊS ANTERIOR;

III – REVOGADO PELO PROVIMENTO Nº 09/2019-CGJ;

IV – À SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL OU MUNICIPAL PLANILHA DE DECLARAÇÕES DE NASCIDOS VIVOS E DE DECLARAÇÕES DE ÓBITOS, REGISTRADOS NO MÊS ANTERIOR;

V – AO SINOB- SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE NASCIMENTOS E ÓBITOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, AS INFORMAÇÕES CONTENDO O NÚMERO DE NASCIMENTOS, NATIMORTOS, BEM COMO ODE ÓBITOS NATURAIS, VIOLENTOS OU ACIDENTAIS, REGISTRADOS MENSALMENTE NA SERVENTIA.

VI – À POLICIA FEDERAL, ÀS EMBAIXADAS OU REPARTIÇÕES CONSULARES DAS RESPECTIVAS REGIÕES, QUANDO O REGISTRO ENVOLVER ESTRANGEIRO;

PARÁGRAFO ÚNICO. AS REMESSAS DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO DEVEM OBEDECER A SISTEMA DE BANCO DE DADOS INFORMATIZADO DE CONTROLE E ENVIO, OU MAPAS, DISPONIBILIZADOS PELO RESPECTIVO ÓRGÃO.

REDAÇÃO ATUAL.

ART. 613. O TITULAR DO CARTÓRIO FARÁ INCLUIR EM CADA CERTIDÃO EMITIDA O NÚMERO DA MATRÍCULA E A RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO NACIONAL DA SERVENTIA, BEM COMO DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO DOCUMENTO CONFORME OS DITAMES DO PROVIMENTO NO 3, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA A QUE SE REFERE O CAPUT DESTE ARTIGO SITUAR-SE-Á IMEDIATAMENTE ABAIXO DO CABEÇALHO IMPRESSO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 613

JUSTIFICATIVA - DELE CONSTAR DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 E DO PROVIMENTO. 63/ 2017 DO CNJ QUE INSTITUI NOVOS MODELOS ÚNICOS DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, DE CASAMENTO E DE ÓBITO, A SEREM ADOTADAS PELOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E REVOGA OS PROVIMENTOS. 2 E 3, DE 27 DE ABRIL DE 2009, E 52, DE 14 DE MARÇO DE 2016)

REDAÇÃO SUGERIDA

ART 613. AS CERTIDÕES DE CASAMENTO, NASCIMENTO E ÓBITO, SEM EXCEÇÃO, PASSARÃO A CONSIGNAR A MATRÍCULA QUE IDENTIFICA O CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA, O CÓDIGO DO ACERVO, O TIPO DO SERVIÇO PRESTADO, O TIPO DE LIVRO, O NÚMERO DO LIVRO, O NÚMERO DA FOLHA, O NÚMERO DO TERMO E O DÍGITO VERIFICADOR, BEM COMO DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO DOCUMENTO CONFORME OS DITAMES DO PROVIMENTO Nº 63, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS MODELOS DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO CONTINUARÃO A CONSIGNAR, EM CAMPO PRÓPRIO, O LOCAL DE NASCIMENTO DO REGISTRANDO, QUE CORRESPONDERÁ AO LOCAL DO PARTO.

SEÇÃO VI

DA CONSERVAÇÃO DO ACERVO

REDAÇÃO ATUAL

ART. 614. OS LIVROS DE REGISTRO, BANCO DE DADOS E DEMAIS PAPÉIS PERTENCENTES AO ACERVO DA SERVENTIA SOMENTE SAIRÃO DO RESPECTIVO OFÍCIO POR ORDEM JUDICIAL OU PARA ENCADERNAÇÃO, OBSERVADOS NESTE CASO OS REQUISITOS DE SEGURANÇA.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 614:

INSERIR OS INCISOS I E II PARA TRATAR DOS DESCARTES DE DOCUMENTOS.

JUSTIFICATIVA: REDAÇÃO EM CONFORMIDADE AO PROVIMENTO. 50, DO CNJ/ 2015 QUE DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 614. OS LIVROS DE REGISTRO, BANCO DE DADOS E DEMAIS PAPÉIS PERTENCENTES AO ACERVO DA SERVENTIA SOMENTE SAIRÃO DO RESPECTIVO OFÍCIO POR ORDEM JUDICIAL OU PARA ENCADERNAÇÃO, OBSERVADOS NESTE CASO OS REQUISITOS DE SEGURANÇA.

I - OS DOCUMENTOS QUE VENHAM A SER DESCARTADOS DEVEM SER PREVIAMENTE DESFIGURADOS DE MODO QUE AS INFORMAÇÕES NÃO POSSAM SER RECUPERADAS, ESPECIALMENTE AS INDICAÇÕES DE IDENTIDADE PESSOAL E ASSINATURAS.

II - TODA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS, OBSERVADOS OS TERMOS DA LEI 8.159 DE 1991 E A TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS ANEXA AO PROVIMENTO Nº 50, DO CNJ DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, DEVERÁ SER COMUNICADA, SEMESTRALMENTE AO JUIZ DIRETOR DO FORO DAS COMARCAS OU ÀQUELE COM COMPETÊNCIA PARA A CORREIÇÃO DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL, BEM COMO AOS JUÍZES CORREGEDORES AUXILIARES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS.

III - DOCUMENTOS PENDENTES DE RETIRADA PERMANECERÃO À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EMISSÃO.

SEÇÃO VII

DO EXPEDIENTE

REDAÇÃO ATUAL

ART. 615. O SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS FUNCIONARÁ NOS DIAS ÚTEIS, DAS 9 (NOVE) ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, O SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS FUNCIONARÁ ININTERRUPTAMENTE PELO SISTEMA DE PLANTÃO, ORGANIZADO PELO DIRETOR DO FORO DA COMARCA, E NA CAPITAL, PELA CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART 615.

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DOS PLANTÕES NAS SERVENTIAS DO Distrito de RCPN da Capital

JUSTIFICATIVAS: O HORÁRIO DE PLANTÃO ATENDE A NORMATIZAÇÃO FEDERAL DE ABERTURA AO PÚBLICO DE NO MÍNIMO 6 (HORAS). ADEMAIS OS USOS E COSTUMES LOCAIS MOSTRAM QUE O IML E O SVO FUNCIONAM PRIORITARIAMENTE PELO PERÍODO DE MANHÃ, RARAMENTE ENCAMINHANDO ÓBITOS NO PERÍODO DA TARDE. POR FIM, A ABERTURA NA CAPITAL APÓS O HORÁRIO DAS 15 (QUINZE) APRESENTA AUMENTO SIGNIFICATIVO DE RISCO DE ASSALTOS E ROUBOS NAS SERVENTIAS, SENDO INJUSTIFICADO O ATENDIMENTO ATÉ ÀS 17 HORAS, UMA VEZ QUE A QUASE TOTALIDADES DOS REGISTROS É EFETIVADA NA PARTE DA MANHÃ.

DE OUTRA PARTE, COM A RECENTE ALTERAÇÃO NA LRP, (ART. 77, ALTERADO PELA LEI Nº 13.484/2017) FACULTA O REGISTRO DO ÓBITO NO LUGAR FALECIMENTO OU NO LUGAR DE RESIDÊNCIA O QUE DIMINUIU SOBREMANEIRA A QUANTIDADE DESSES REGISTROS NOS DIAS DE PLANTÃO; VISTO QUE GRANDE MAIORIA DOS ÓBITOS FEITOS EM DIAS DE PLANTÃO ERAM DE OUTRAS LOCALIDADES, FORA DE RECIFE.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 615. O SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS FUNCIONARÁ NOS DIAS ÚTEIS, DAS 9 (NOVE) ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS.

§1º. AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, O SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS FUNCIONARÁ PELO SISTEMA DE PLANTÃO, CUJO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SERÁ DAS 9 (NOVE) ÀS 15 (QUINZE) HORAS, NA CAPITAL. NAS CIDADES DO INTERIOR OS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, FICARÃO SUJEITOS AO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA RESPECTIVA COMARCA.

§2º O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS SERVENTIAS PODERÁ SER MODIFICADO, DESDE QUE OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 53 DESTE CÓDIGO.

ART. 618-A. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 2º

REDAÇÃO ATUAL

§ 2º SEM PREJUÍZO DOS PODERES CONFERIDOS À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, A FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ATOS DE REGISTRO E EMISSÃO DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES, É EXERCIDA PELO JUÍZO COMPETENTE, ASSIM DEFINIDO NA ÓRBITA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 40 DA LEI N.6.015/1973) SEMPRE QUE NECESSÁRIO, OU MEDIANTE REPRESENTAÇÃO INTERESSADO, EM FACE DOS ATOS PRATICADOS PETO OFICIAL DE REGISTRO SEUS PREPOSTOS OU CREDENCIADOS.

REDAÇÃO SUGERIDA AO §2º DOART.618-A.

OMISSÃO DOS TERMOS: "E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 40 DA LEI N.6.015/1973) "

JUSTIFICATIVA: FORA DE CONTEXTO

REDAÇÃO SUGERIDA

§2º SEM PREJUÍZO DOS PODERES DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA CONFERIDOS À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA NA CAPITAL E NO INTERIOR, OS ATOS DE REGISTRO E EMISSÃO DE CERTIDÕES, TAMBÉM PODERÃO SER FISCALIZADOS PELO JUIZ DIREITO DO FORO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, OU MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM FACE DOS ATOS PRATICADOS PETO OFICIAL DE REGISTRO SEUS SUBSTITUTOS, ESCREVENTES AUTORIZADOS E PREPOSTOS.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 619. REVOGADO (REVOGADO NA REVISÃO DO CN EM 2016)

ARTIGO NOVO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 619. REVOGADO.

RESTABELECEM AS REGRAS PARA ATENDIMENTO NO ÂMBITO DAS MATERNIDADES, PELOS OS OFICIAIS DE REGISTROS.

JUSTIFICATIVAS: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PROVIMENTO 13/2010 QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DEIXA CLARO EM SEU ARTIGO 3º, A POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO POR PARTE DOS REGISTRADORES CIVIS QUANDO HOUVER MAIS DE UM REGISTRADOR POR MUNICÍPIO OU DISTRITO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DE RODÍZIO PARA EFETUAR OS REGISTROS DE NASCIMENTOS NAS LOCALIDADES ONDE HOUVER MAIS DE UM REGISTRADOR CIVIL.

VEJA ARTIGO DO PROVIMENTO 13/2010 DO CNJ:

“ART. 3º O PROFISSIONAL DA UNIDADE INTERLIGADA QUE OPERAR, NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, OS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA TRANSMISSÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS À LAVRATURA DO REGISTRO DE NASCIMENTO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO SERÁ ESCRIVENTE PREPOSTO DO REGISTRADOR, CONTRATADO NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. CASO OS REGISTRADORES INTERESSADOS ENTENDAM POSSIVEL A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 25-A DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, O ESCRIVENTE PREPOSTO PODERÁ SER CONTRATADO POR CONSÓRCIO SIMPLIFICADO, FORMADO PELOS REGISTRADORES CIVIS INTERESSADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DE O ESTABELECIMENTO DE SAÚDE ESTAR LOCALIZADO EM CIDADE OU DISTRITO QUE POSSUA MAIS DE UM REGISTRADOR CIVIL, E INEXISTINDO CONSENSO PARA QUE PREPOSTO DE APENAS UM DELES, OU PREPOSTO CONTRATADO POR MEIO DE CONSÓRCIO, ATUE NA UNIDADE INTERLIGADA, FACULTA-SE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELO SISTEMA DE RODÍZIO ENTRE SUBSTITUTOS OU ESCRIVENTES PREPOSTOS, NO FORMATO ESTABELECIDO PELOS PRÓPRIOS REGISTRADORES E COMUNICADO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA RESPECTIVA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 619. SERÁ FACULTATIVA, NAS COMARCAS EM QUE O NÚMERO DE MATERNIDADES NÃO COINCIDA COM O NÚMERO DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL SEJA PARA MAIS OU PARA MENOS, A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA PELO SISTEMA DE RODÍZIO ORGANIZADO PELOS RESPECTIVOS REGISTRADORES COM JURISDIÇÃO PARA O A PRÁTICA DO ATO, E DESDE QUE HAJA A CONCORDÂNCIA DE TODOS, SALVO AQUELES QUE OPTAREM EM NÃO ADERIR AO PROGRAMA DE REGISTRO DE NASCIMENTO DENTRO DAS MATERNIDADES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SISTEMA DE RODÍZIO TAMBÉM NA FORMA DO CAPUT DESTES ARTIGOS, TAMBÉM PODERÁ SER ADOTADO QUANDO, APESAR DO NÚMERO DE MATERNIDADES, COINCIDIR COM O NÚMERO DE SERVENTIAS, HOUVER DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE O NÚMERO DE NASCIMENTOS ENTRE ELAS, E DESDE QUE HAJA A CONCORDÂNCIA DE TODOS REGISTRADORES COM COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO.

ART. 625. O PRENOME SERÁ DEFINITIVO ADMITINDO-SE, ENTRETANTO, A SUA SUBSTITUIÇÃO POR APELIDOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS.

ASSUNTO NOVO:

DOS TRANSGÊNEROS:

REDAÇÃO SUGERIDA:

CRIAÇÃO DOS ARTS. 625A, B E C..... NELES INSERIR OS ATOS DE AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO.

JUSTIFICATIVA: INSERÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO CONFORME DECISÃO ADI 4275-DF DO STF, COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO CGJ-PE Nº 07/2018 E PROVIMENTO Nº. 73/18 DO CNJ - Conselho Nacional de Justiça

IMPORTANTE: OS INCISOS I E II DO § 6º, DO ART. 625-B- ESTÃO COM A REDAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL, DE 20.08.2018 - CERTIDÃO EXPEDIDA EM DATA NÃO SUPERIOR A 60 DIAS

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 625-A. TODA PESSOA MAIOR DE 18 ANOS COMPLETOS HABILITADA À PRÁTICA DE TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL PODERÁ REQUERER AO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (RCPN) A ALTERAÇÃO E A AVERBAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO, A FIM DE ADEQUÁ-LOS À IDENTIDADE AUTOOPERCEBIDA.

§1º A ALTERAÇÃO REFERIDA NO CAPUT DESTE ARTIGO PODERÁ ABRANGER A INCLUSÃO OU A EXCLUSÃO DE AGNOMES INDICATIVOS DE GÊNERO OU DE DESCENDÊNCIA.

§2º A ALTERAÇÃO REFERIDA NO CAPUT NÃO COMPREENDE A ALTERAÇÃO DOS NOMES DE FAMÍLIA E NÃO PODE ENSEJAR A IDENTIDADE DE PRENOME COM OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA.

§3º A ALTERAÇÃO REFERIDA NO CAPUT PODERÁ SER DESCONSTITUÍDA NA VIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR OU NA VIA JUDICIAL.

§4º A AVERBAÇÃO DO PRENOME, DO GÊNERO OU DE AMBOS PODERÁ SER REALIZADA DIRETAMENTE NO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (RCPN), ONDE O ASSENTO FOI LAVRADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PEDIDO PODERÁ SER FORMULADO EM OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (RCPN) DIVERSO DO QUE LAVROU O ASSENTO; NESSE CASO, DEVERÁ O REGISTRADOR ENCAMINHAR O PROCEDIMENTO AO OFICIAL COMPETENTE, ÀS EXPENSAS DA PESSOA REQUERENTE, PARA A AVERBAÇÃO, PELA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL (CRC).

ART. 625- B. O PROCEDIMENTO SERÁ REALIZADO COM BASE NA AUTONOMIA DA PESSOA REQUERENTE, QUE DEVERÁ DECLARAR, PERANTE O REGISTRADOR DO RCPN, A VONTADE DE PROCEDER À ADEQUAÇÃO DA IDENTIDADE MEDIANTE A AVERBAÇÃO DO PRENOME, DO GÊNERO OU DE AMBOS.

§1º O ATENDIMENTO DO PEDIDO APRESENTADO AO REGISTRADOR INDEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DA COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL E/OU DE TRATAMENTO HORMONAL OU PATOLOGIZANTE, ASSIM COMO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OU PSICOLÓGICO.

§2º O REGISTRADOR DEVERÁ IDENTIFICAR A PESSOA REQUERENTE MEDIANTE COLETA, EM TERMO PRÓPRIO, CONFORME MODELO CONSTANTE DO ANEXO DO PROVIMENTO. Nº 73/2018 DE CNJ, DE SUA QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA, ALÉM DE CONFERIR OS DOCUMENTOS PESSOAIS ORIGINAIS.

§3º O REQUERIMENTO SERÁ ASSINADO PELA PESSOA REQUERENTE NA PRESENÇA DO OFICIAL DO REGISTRO OU PREPOSTO QUE DESIGNAR, INDICANDO A ALTERAÇÃO PRETENDIDA.

§4º A PESSOA REQUERENTE DEVERÁ DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO A ALTERAÇÃO PRETENDIDA.

§5º A OPÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA NA HIPÓTESE DE TRAMITAÇÃO ANTERIOR DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO TENHA SIDO A ALTERAÇÃO PRETENDIDA SERÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO JUDICIAL.

§6º A PESSOA REQUERENTE DEVERÁ APRESENTAR AO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO ATO DO REQUERIMENTO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO DE NASCIMENTO ATUALIZADA EM DATA NÃO SUPERIOR A 60(SESSENTA) DIAS;

II – CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA, EM DATA NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, SE FOR O CASO;

III – CÓPIA DO REGISTRO GERAL DE IDENTIDADE (RG);

IV – CÓPIA DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL (ICN), SE FOR O CASO;

V – CÓPIA DO PASSAPORTE BRASILEIRO, SE FOR O CASO;

VI – CÓPIA DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) NO MINISTÉRIO DA FAZENDA;

VII – CÓPIA DO TÍTULO DE ELEITOR;

IX – CÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE SOCIAL, SE FOR O CASO;

X – COMPROVANTE DE ENDEREÇO;

XI – CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS (ESTADUAL/FEDERAL);

XII – CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS (ESTADUAL/FEDERAL);

XIII – CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS (ESTADUAL/FEDERAL);

XIV – CERTIDÃO DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS;

XV – CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS;

XVI – CERTIDÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS;

XVII – CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR, SE FOR O CASO.

§7º ALÉM DOS DOCUMENTOS LISTADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, É FACULTADO À PESSOA REQUERENTE JUNTAR AO REQUERIMENTO, PARA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO AQUI PREVISTO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – LAUDO MÉDICO QUE ATESTE A TRANSEXUALIDADE/TRAVESTILIDADE;

II – PARECER PSICOLÓGICO QUE ATESTE A TRANSEXUALIDADE/TRAVESTILIDADE;

III – LAUDO MÉDICO QUE ATESTE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO.

§8º A FALTA DE DOCUMENTO LISTADO NO §6º IMPEDE A ALTERAÇÃO INDICADA NO REQUERIMENTO APRESENTADO AO OFÍCIO DO RCPN.

§9º AÇÕES EM ANDAMENTO OU DÉBITOS PENDENTES, NAS HIPÓTESES DOS INCISOS XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI E XVII DO § 6º, NÃO IMPEDEM A AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA, QUE DEVERÁ SER COMUNICADA AOS JUÍZOS E ÓRGÃOS COMPETENTES PELO OFÍCIO DO RCPN ONDE O REQUERIMENTO FOI FORMALIZADO.

ART. 625-C. SENDO A QUALIFICAÇÃO POSITIVA O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, OU PREPOSTO QUE DESIGNAR, CERTIFICARÁ SEU RESULTADO NO RESPECTIVO PROCEDIMENTO E PROMOVERÁ A AVERBAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DA PARTE REQUERENTE, BEM COMO EXPEDIRÁ A CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM AS SUBSTITUIÇÕES PROMOVIDAS.

§1º ANTES DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA, O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DEVERÁ REALIZAR A AVERBAÇÃO DO NÚMERO DO CPF E ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DO NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR, NOS MOLDES DO PROVIMENTO Nº. 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

§2º CONSOANTE PARÁGRAFO ANTERIOR SERÃO PRATICADOS 02 (DOIS) ATOS DE AVERBAÇÃO, SENDO UM PELA ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO E O SEGUNDO PARA A INCLUSÃO DO CPF/MF; E PARA A INCLUSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E DO TÍTULO DE ELEITOR SERÁ REALIZADA A ANOTAÇÃO.

§3º APLICAR-SE ÀS AVERBAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR A TABELA REFERENTE AO VALOR COBRADO SOBRE ATOS DE AVERBAÇÃO CONTIDO NA LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EM VIGOR

§4º AOS RECONHECIDAMENTE POBRES, QUE ASSIM SE DECLARAREM, TODOS OS ATOS ACIMA SERÃO GRATUITOS E RESSARCÍVEIS.

ART. 625-D A ALTERAÇÃO DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO TEM NATUREZA SIGILOSA, RAZÃO PELA QUAL A INFORMAÇÃO A SEU RESPEITO NÃO PODE CONSTAR DAS CERTIDÕES DOS ASSENTOS, SALVO POR SOLICITAÇÃO DA PESSOA REQUERENTE OU POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, HIPÓTESES EM QUE A CERTIDÃO DEVERÁ DISPOR SOBRE TODO O CONTEÚDO REGISTRAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ALTERAÇÃO CONSTARÁ DO CORPO DA CERTIDÃO, ANOTANDO-SE NAS "OBSERVAÇÕES" A INSCRIÇÃO DE QUE "A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO, FEITO EM DATA DE...".

ART. 625-E SUSPEITANDO DE FRAUDE, FALSIDADE, MÁ-FÉ, VÍCIO DE VONTADE OU SIMULAÇÃO QUANTO AO DESEJO REAL DA PESSOA REQUERENTE, O OFICIAL DO REGISTRO FUNDAMENTARÁ A RECUSA E ENCAMINHARÁ O PEDIDO AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL NA QUAL O CARTÓRIO ESTÁ VINCULADO OU AO QUE EXERCER TAL ATRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA COMARCA.

ART. 625-F TODOS OS DOCUMENTOS REFERIDOS NO ART. 625-B DEVERÃO PERMANECER ARQUIVADOS INDEFINIDAMENTE, DE FORMA FÍSICA OU ELETRÔNICA, TANTO NO OFÍCIO DO RCPN EM QUE FOI LAVRADO ORIGINALMENTE O REGISTRO CIVIL QUANTO NAQUELE EM QUE FOI LAVRADA A ALTERAÇÃO, SE DIVERSO DO OFÍCIO DO ASSENTO ORIGINAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O OFÍCIO DO REGISTRO DEVERÁ MANTER ÍNDICE EM PAPEL E/OU ELETRÔNICO DE FORMA QUE PERMITA A LOCALIZAÇÃO DO REGISTRO TANTO PELO NOME ORIGINAL QUANTO PELO NOME ALTERADO.

ART. 625-G FINALIZADO O PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO NO ASSENTO, O OFÍCIO DO RCPN NO QUAL SE PROCESSOU A ALTERAÇÃO, ÀS EXPENSAS DA PESSOA REQUERENTE, COMUNICARÁ O ATO OFICIALMENTE AOS ÓRGÃOS EXPEDIDORES DO RG, ICN, CPF E PASSAPORTE, BEM COMO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE).

§1º A PESSOA REQUERENTE DEVERÁ PROVIDENCIAR A ALTERAÇÃO NOS DEMAIS REGISTROS QUE DIGAM RESPEITO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A SUA IDENTIFICAÇÃO E NOS DOCUMENTOS PESSOAIS.

§2º A SUBSEQUENTE AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DOS DESCENDENTES DA PESSOA REQUERENTE DEPENDERÁ DA ANUÊNCIA DELES QUANDO RELATIVAMENTE CAPAZES OU MAIORES, BEM COMO DA DE AMBOS OS PAIS.

§3º A SUBSEQUENTE AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO DE CASAMENTO DEPENDERÁ DA ANUÊNCIA DO CÔNJUGE.

§4º HAVENDO DISCORDÂNCIA DOS PAIS OU DO CÔNJUGE QUANTO À AVERBAÇÃO MENCIONADA NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, O CONSENTIMENTO DEVERÁ SER SUPRIDO JUDICIALMENTE.

ART. 630. O REGISTRO DE NASCIMENTO LAVRADO DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO, DNV, CUJO PARTO TENHA OCORRIDO COM ASSISTÊNCIA MÉDICA, DISPENSA TESTEMUNHAS.

CRIAÇÃO DAS SUBSEÇÕES I E II E DOS ARTIGOS 630-A, B, E C PARA AGREGAR OS SEGUINTE TEMAS:

- A) DO FILHO HAVIDO POR TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA
- B) DO PARTO SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA

JUSTIFICAÇÃO: A INCLUSÃO FAZ REFERÊNCIA AO PROVIMENTO Nº. 63/17 CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A LEI 13.484/17.

SUBSEÇÃO I

DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 630. O REGISTRO DE NASCIMENTO LAVRADO DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO, DNV, CUJO PARTO TENHA OCORRIDO COM ASSISTÊNCIA MÉDICA, DISPENSA TESTEMUNHAS.

ART. 630-A. O ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO HAVIDO POR TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA SERÁ INSCRITO NO LIVRO A, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVADA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO QUE FOR PERTINENTE, MEDIANTE O COMPARECIMENTO DE AMBOS OS PAIS, MUNIDOS DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA NORMA VIGENTE

§1º SE OS PAIS FOREM CASADOS OU CONVIVEREM EM UNIÃO ESTÁVEL, PODERÁ SOMENTE UM DELES COMPARECER AO ATO DE REGISTRO, DESDE QUE APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO INCISO III, DO ART. 629-B, DESTE CÓDIGO.

§2º NO CASO DE FILHOS DE CASAIS HOMOAFETIVOS, O ASSENTO DE NASCIMENTO DEVERÁ SER ADEQUADO PARA QUE CONSTEM OS NOMES DOS ASCENDENTES, SEM REFERÊNCIA A DISTINÇÃO QUANTO À ASCENDÊNCIA PATERNA OU MATERNA.

ART. 630-B. SERÁ INDISPENSÁVEL, PARA FINS DE REGISTRO E DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV);

II – DECLARAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, DO DIRETOR TÉCNICO DA CLÍNICA, CENTRO OU SERVIÇO DE REPRODUÇÃO HUMANA EM QUE FOI REALIZADA A REPRODUÇÃO ASSISTIDA, INDICANDO QUE A CRIANÇA FOI GERADA POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, ASSIM COMO O NOME DOS BENEFICIÁRIOS;

III – CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO, ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL OU SENTENÇA EM QUE FOI RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL DO CASAL;

§1º NA HIPÓTESE DE GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO CONSTARÁ DO REGISTRO O NOME DA PARTURIENTE, INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO, DEVENDO SER APRESENTADO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELA DOADORA TEMPORÁRIA DO ÚTERO, ESCLARECENDO A QUESTÃO DA FILIAÇÃO.

§2º NAS HIPÓTESES DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM, ALÉM DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS DO CAPUT DESTE ARTIGO, CONFORME O CASO, DEVERÁ SER APRESENTADO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA DO FALECIDO OU FALECIDA PARA USO DO MATERIAL BIOLÓGICO PRESERVADO, LAVRADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA.

§3º O CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA NÃO IMPORTARÁ NO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE PARENTESCO E DOS RESPECTIVOS EFEITOS JURÍDICOS ENTRE O DOADOR OU A DOADORA E O FILHO GERADO POR MEIO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

ART. 630-C. SERÁ VEDADA AOS OFICIAIS REGISTRADORES A RECUSA AO REGISTRO DE NASCIMENTO E À EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE FILHOS HAVIDOS POR TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RECUSA PREVISTA NO CAPUT DEVERÁ SER COMUNICADA AO JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCAS OU ÀQUELE COM COMPETÊNCIA PARA A CORREIÇÃO DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL, PARA AS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES CABÍVEIS

DO PARTO SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA

REDAÇÃO ATUAL

ART. 631. QUANDO SE TRATAR DE PARTO SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA, REALIZADO EM RESIDÊNCIA OU FORA DA UNIDADE HOSPITALAR, O OFICIAL DEVERÁ PROMOVER O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV), FIRMADA POR PESSOA OU PARTEIRA HABILITADA QUE ACOMPANHOU O PARTO, EXIGINDO-SE PARA A LAVRATURA DO ASSENTO A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS QUE NÃO FOREM OS PAIS E TIVEREM VISTO O RECÉM-NASCIDO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 631

JUSTIFICATIVA: DE ACORDO COM A LEI 13.484/17, QUE ALTERA O ART. 54 DA LEI 6015/73

ART. 631. QUANDO SE TRATAR DE PARTO SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA, REALIZADO EM RESIDÊNCIA OU FORA DA UNIDADE HOSPITALAR, O OFICIAL DEVERÁ PROMOVER O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV) FIRMADA POR PESSOA OU PARTEIRA HABILITADA QUE ACOMPANHOU O PARTO, EXCETO NA HIPÓTESE DE REGISTRO TARDIO, EXIGINDO-SE PARA A LAVRATURA DO ASSENTO A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS CONSIGNANDO NO ASSENTO OS NOMES E PRENOMES, A PROFISSÃO, NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, SE EXISTENTE O CPF E A RESIDÊNCIA; QUE NÃO FOREM OS PAIS E TIVEREM VISTO O RECÉM-NASCIDO.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 637. PARA O REGISTRO DE NASCIMENTO E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO POR PARTE DE PRESO, QUE ASSIM O DESEJAR, O OFICIAL DO REGISTRO OU ESCRIVENTE AUTORIZADO PODERÁ SE DESLOCAR À UNIDADE PRISIONAL

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 637

DO REGISTRO DE FILHOS DE PESSOA PRESA

JUSTIFICATIVA: FACILITA O REGISTRO DE FILHOS DE PESSOA PRESA.

ART. 637. PARA O REGISTRO DE NASCIMENTO DE FILHO DE PESSOA PRESA PODERÁ SER UTILIZADO PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA O FIM ESPECÍFICO OU QUALQUER DECLARAÇÃO DE DESEJO INEQUÍVOCO, COM A ATESTAÇÃO DA DIREÇÃO DO PRESÍDIO; TAMBÉM, O OFICIAL DO REGISTRO OU PREPOSTO AUTORIZADO PODERÁ SE DESLOCAR À UNIDADE PRISIONAL PARA A PRÁTICA DO ATO.

ART. 638. O ASSENTO DO NASCIMENTO CONTERÁ:

I – DIA, MÊS, ANO E LUGAR DO NASCIMENTO E A HORA CERTA, SENDO POSSÍVEL DETERMINÁ-LA, OU APROXIMADA;

II – SEXO DO REGISTRANDO;

III – FATO DE SER GÊMEO, QUANDO ASSIM TIVER ACONTECIDO;

IV – O NOME E O PRENOME QUE FOREM ATRIBUÍDOS À CRIANÇA;

V – A DECLARAÇÃO DE QUE MORREU NO ATO OU LOGO DEPOIS DO PARTO, QUANDO FOR O CASO;

VI – OS NOMES E PRENOMES, A NATURALIDADE, A PROFISSÃO DOS PAIS,

A IDADE DA GENITORA DO REGISTRANDO, EM ANOS COMPLETOS NA OCASIÃO DO PARTO E O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO CASAL;

VII – OS NOMES E PRENOMES DOS AVÓS PATERNOS E MATERNOS;

VIII – NÚMERO DA DNV (DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO);

IX – OS NOMES E PRENOMES, A PROFISSÃO E A RESIDÊNCIA DAS DUAS TESTEMUNHAS DO ASSENTO, QUANDO SE TRATAR REGISTRO TARDIO, DE PARTO OCORRIDO SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA EM RESIDÊNCIA, OU FORA DA UNIDADE HOSPITALAR OU CASA DE SAÚDE.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 638.

INCLUSÃO DE NATURALIDADE E DO CPF NO ENUNCIADO DOS INCISOS, ACRESCER O INCISO X E O § 1º

JUSTIFICATIVA. CONFORME REGRA CONTIDA NA LEI 13.484/ 2017 QUE ALTERA O ART. 54, DA LEI 6.015 (INCLUSÃO DE NATURALIDADE E CPF DO REGISTRANDO)

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 638. O ASSENTO DO NASCIMENTO CONTERÁ:

I – DIA, MÊS, ANO E LUGAR DO NASCIMENTO, NATURALIDADE E A HORA CERTA, SENDO POSSÍVEL DETERMINÁ-LA, OU APROXIMADA;

§1º A NATURALIDADE PODERÁ SER DO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU O NASCIMENTO OU DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA MÃE DO REGISTRANDO NA DATA DO NASCIMENTO, DESDE QUE LOCALIZADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, E A OPÇÃO CABERÁ AO DECLARANTE NO ATO DE REGISTRO DO NASCIMENTO.

§2º INCLUIRÁ NO ASSENTO DE NASCIMENTO, EM CAMPO PRÓPRIO, A NATURALIDADE DO ADOTADO NA HIPÓTESE DE ADOÇÃO INICIADA ANTES DO REGISTRO DE NASCIMENTO.

II – SEXO DO REGISTRANDO;

III – FATO DE SER GÊMEO, QUANDO ASSIM TIVER ACONTECIDO;

IV – O NOME E O PRENOME QUE FOREM ATRIBUÍDOS À CRIANÇA;

V – A DECLARAÇÃO DE QUE MORREU NO ATO OU LOGO DEPOIS DO PARTO, QUANDO FOR O CASO;

VI – OS NOMES E PRENOMES, A NATURALIDADE, A PROFISSÃO DOS PAIS, A IDADE DA GENITORA DO REGISTRANDO, EM ANOS COMPLETOS NA OCASIÃO DO PARTO E O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO CASAL;

VII – OS NOMES E PRENOMES DOS AVÓS PATERNOS E MATERNOS;

VIII – NÚMERO DA DNV (DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO);

IX – OS NOMES E PRENOMES, A PROFISSÃO, NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, SE EXISTENTE O CPF E A RESIDÊNCIA DAS DUAS TESTEMUNHAS DO ASSENTO, QUANDO SE TRATAR REGISTRO TARDIO, DE PARTO OCORRIDO SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA EM RESIDÊNCIA, OU FORA DA UNIDADE HOSPITALAR OU CASA DE SAÚDE.

X) O NÚMERO DE INSCRIÇÃO, PERANTE O CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS, DAQUELE CUJO ASSENTO SE LAVRA.

§1º SE O SISTEMA PARA A EMISSÃO DO CPF ESTIVER INDISPONÍVEL, O REGISTRO NÃO SERÁ OBSTADO, DEVENDO O OFICIAL AVERBAR, SEM ÔNUS, O NÚMERO DO CPF QUANDO DO REESTABELECIMENTO DO SISTEMA.

ART. 645-D. CONSTATADA A DUPLICIDADE DE ASSENTOS DE NASCIMENTO PARA A MESMA PESSOA, DECORRENTE DO REGISTRO TARDIO, SERÁ CANCELADO O ASSENTO DE NASCIMENTO LAVRADO EM SEGUNDO LUGAR, COM TRANSPOSIÇÃO, PARA O ASSENTO ANTERIOR, DAS ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES QUE NÃO FOREM INCOMPATÍVEIS.

REDAÇÃO ATUAL

§1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO TARDIO POR DUPLICIDADE DE ASSENTOS PODERÁ SER PROMOVIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ CORREGEDOR, ASSIM CONSIDERADO AQUELE DEFINIDO NA ÓRBITA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL COMO COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, EM PROCEDIMENTO EM QUE SERÁ OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, OU A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE QUALQUER INTERESSADO, DANDO-SE CIÊNCIA AO ATINGIDO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO §10 DO ART. 645-Despacho

SUPRIMIR TERMO: “NA ORBITA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL”.

JUSTIFICATIVA – ADAPTAR O TEXTO NORMATIVO À REALIDADE LOCAL.

REDAÇÃO SUGERIDA

§1º - O CANCELAMENTO DO REGISTRO TARDIO POR DUPLICIDADE DE ASSENTOS PODERÁ SER PROMOVIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA NA QUAL O CARTÓRIO ESTÁ VINCULADO, OU AO QUE EXERCER TAL ATRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA COMARCA EM PROCEDIMENTO EM QUE SERÁ OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, OU A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE QUALQUER INTERESSADO, DANDO-SE CIÊNCIA AO ATINGIDO.

ESTA SECÇÃO - DO ARTS. 646 ATÉ 654 - TEM COMO BASE LEGAL O PROV. 16/2012 DO CNJ E PROV 9/2013 DA CGJ-PE; ESTES PROVIMENTOS SOFRERAM VÁRIAS ALTERAÇÕES POR CONTA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 63/17 DO CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

ADIANTE AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, APENAS COM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE SOFRERAM MODIFICAÇÕES COM RELAÇÃO AO TEXTO NORMAL:

ACERCA DA INDICAÇÃO DO SUPOSTO PAI – ART. 646-B

OBS. DEMAIS DISPOSITIVOS PERMANECEM COM A REDAÇÃO ATUAL QUE JÁ SE ENCONTRA NO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ART. 646-B. O OFICIAL PROVIDENCIARÁ, OBSERVADO NO QUE FOR APLICADO, OS MODELOS INSERTOS NO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PREENCHIMENTO DE TERMO DE RECONHECIMENTO, DO QUAL CONSTARÃO OS DADOS FORNECIDOS PELA MÃE OU PELO FILHO MAIOR E COLHERÁ SUA ASSINATURA, FIRMANDO-O TAMBÉM E ZELANDO PELA OBTENÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO GENITOR, ESPECIALMENTE NOME, CPF, PROFISSÃO (SE CONHECIDA) E ENDEREÇO COMPLETO.

ART. 646-F, § 3º *z* QUANDO DA SUSPEITA DE FRAUDE, FALSIDADE OU MÁ-FÉ, O CASO SERÁ SUBMETIDO AO JUIZ COMPETENTE, PORQUANTO, NA REDAÇÃO ATUAL CONSTA A PALAVRA “MAGISTRADO”, DE FORMA GENÉRICA. ASSIM A NOVA REDAÇÃO SUGERIDA, SUBSTITUI A PALAVRA MAGISTRADO, PELA EXPRESSÃO JUIZ COMPETENTE.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 646-F

(...)

§3º SEMPRE QUE QUALQUER OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS, AO ATUAR NOS TERMOS DESTE ARTIGO, SUSPEITAR DE FRAUDE, FALSIDADE OU MÁ-FÉ, NÃO PRATICARÁ O ATO PRETENDIDO E SUBMETERÁ O CASO AO JUÍZO COMPETENTE, COMUNICANDO, POR ESCRITO, OS MOTIVOS DA SUSPEITA.

ART. 646-G, § 2º *z* TRATA DA HIPÓTESE DO ATO LAVRADO POR REGISTRADOR DIVERSO DO QUE LAVROU O ASSENTO DE NASCIMENTO ORIGINAL, OBRIGANDO-O A REMETER CÓPIA DO ATO POR ELE PRATICADO, BEM COMO DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE, PARA O OFICIAL QUE LAVROU O RESPECTIVO ASSENTO DE NASCIMENTO ORIGINAL.

REDAÇÃO SUGERIDA:

§2º NA HIPÓTESE DO § 2º DO ART. 646-E, O OFICIAL PERANTE O QUAL O INTERESSADO COMPARECER, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO JÁ DESCRITO, REMETERÁ AO REGISTRADOR DA SERVENTIA EM QUE FOI LAVRADO O ASSENTO DE NASCIMENTO, TAMBÉM, CÓPIA DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE.

ART. 646-H *z* FAZER A ADEQUAÇÃO DO TEXTO ATUAL, COM O ART. 10 DO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 646 – H. FICA AUTORIZADO, IGUALMENTE, O RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE PESSOAS QUE JÁ SE ACHAREM REGISTRADAS SEM PATERNIDADE ESTABELECIDADA, PERANTE OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 646-H. O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE OU DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE PESSOA DE QUALQUER IDADE SERÁ AUTORIZADO PERANTE OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

§1º O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA SERÁ IRREVOGÁVEL, SOMENTE PODENDO SER DESCONSTITUÍDO PELA VIA JUDICIAL, NAS HIPÓTESES DE VÍCIO DE VONTADE, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

§2º PODERÃO REQUERER O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO OS MAIORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE, INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO CIVIL.

§3º NÃO PODERÃO RECONHECER A PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA OS IRMÃOS ENTRE SI NEM OS ASCENDENTES.

§4º O PRETENSO PAI OU MÃE SERÁ PELO MENOS DEZESSEIS ANOS MAIS VELHO QUE O FILHO A SER RECONHECIDO.

ART. 646-I ç FAZER A ADEQUAÇÃO DO TEXTO ATUAL, COM O ART. 11 DO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO ACRESCENTANDO O § 8º.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 646 – I. O INTERESSADO PODERÁ RECONHECER A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO, PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO, EM ORIGINAL OU CÓPIA.

§10 O OFICIAL DEVERÁ PROCEDER À MINUCIOSA VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DA PESSOA INTERESSADA QUE PERANTE ELE COMPARECER, MEDIANTE COLETA, NO TERMO PRÓPRIO, DE SUA QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA, ALÉM DE RIGOROSA CONFERÊNCIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS.

§20 EM QUALQUER CASO, O OFICIAL, APÓS CONFERIR O ORIGINAL, MANTERÁ EM ARQUIVO CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, JUNTAMENTE COM CÓPIA DO TERMO POR ESTE ASSINADO.

§30 CONSTARÃO DO TERMO, ALÉM DOS DADOS DO REQUERENTE, OS DADOS DA GENITORA E DO FILHO, DEVENDO O OFICIAL COLHER A ASSINATURA DA GENITORA DO FILHO A SER RECONHECIDO, CASO O MESMO SEJA MENOR.

§40 CASO O FILHO A SER RECONHECIDO SEJA MAIOR, O RECONHECIMENTO DEPENDERÁ DA ANUÊNCIA ESCRITA DO MESMO, PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

§50 A COLETA DA ANUÊNCIA TANTO DA GENITORA COMO DO FILHO MAIOR APENAS PODERÁ SER FEITA PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

§60 NA FALTA DA MÃE DO MENOR, OU IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DESTA OU DO FILHO MAIOR, O CASO SERÁ APRESENTADO AO JUIZ COMPETENTE.

§70 O RECONHECIMENTO DE FILHO POR PESSOA RELATIVAMENTE INCA-PAZ DEPENDERÁ DE ASSISTÊNCIA DE SEUS PAIS, TUTOR OU CURADOR.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 646-I. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA SERÁ PROCESSADO PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, AINDA QUE DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI LAVRADO O ASSENTO, MEDIANTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO DO REQUERENTE E DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO, AMBOS EM ORIGINAL E CÓPIA, SEM CONSTAR DO TRASLADO MENÇÃO À ORIGEM DA FILIAÇÃO.

§ 1º O REGISTRADOR DEVERÁ PROCEDER À MINUCIOSA VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DO REQUERENTE, MEDIANTE COLETA, EM TERMO PRÓPRIO, POR ESCRITO PARTICULAR, CONFORME MODELO CONSTANTE DO ANEXO VI, DE SUA QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA, ALÉM DE PROCEDER À RIGOROSA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS.

§ 2º O REGISTRADOR, AO CONFERIR O ORIGINAL, MANTERÁ EM ARQUIVO CÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, JUNTAMENTE COM O TERMO ASSINADO.

§ 3º CONSTARÃO DO TERMO, ALÉM DOS DADOS DO REQUERENTE, OS DADOS DO CAMPO FILIAÇÃO E DO FILHO QUE CONSTAM NO REGISTRO, DEVENDO O REGISTRADOR COLHER A ASSINATURA DO PAI E DA MÃE DO RECONHECIDO, CASO ESTE SEJA MENOR.

§ 4º SE O FILHO FOR MAIOR DE DOZE ANOS, O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXIGIRÁ SEU CONSENTIMENTO.

§ 5º A COLETA DA ANUÊNCIA TANTO DO PAI QUANTO DA MÃE E DO FILHO MAIOR DE DOZE ANOS DEVERÁ SER FEITA PESSOALMENTE PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS OU ESCRIVENTE AUTORIZADO.

§ 6º NA FALTA DA MÃE OU DO PAI DO MENOR, NA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DESTES OU DO FILHO, QUANDO EXIGIDO, O CASO SERÁ APRESENTADO AO JUIZ COMPETENTE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO LOCAL.

§ 7º SERÃO OBSERVADAS AS REGRAS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA QUANDO O PROCEDIMENTO ENVOLVER A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CAPÍTULO III DO TÍTULO IV DO LIVRO IV DO CÓDIGO CIVIL).

§ 8º O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PODERÁ OCORRER POR MEIO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, DESDE QUE SEGUIDOS OS DEMAIS TRÂMITES PREVISTOS NESTE PROVIMENTO.

ART. 646-J *ç* REVOGAR ESSE DISPOSITIVO TENDO EM VISTA O CAPUT DO ARTIGO 11 DO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CUJA REDAÇÃO PRECONIZA QUE O REGISTRO PODERÁ SER PROCESSADO PERANTE O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL “AINDA QUE DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI LAVRADO O ASSENTO”.

VEJA-SE A REDAÇÃO DO ART. 11 DO PROVIMENTO 63/17-CNJ:

ART. 11. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA SERÁ PROCESSADO PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, AINDA QUE DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI LAVRADO O ASSENTO, MEDIANTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO DO REQUERENTE E DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO, AMBOS EM ORIGINAL E CÓPIA, SEM CONSTAR DO TRASLADO MENÇÃO À ORIGEM DA FILIAÇÃO.

ART. 646-K *ç* FAZER A ADEQUAÇÃO DO TEXTO ATUAL, COM O ART. 12 DO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE TRATA DA SUSPEITA DE FRAUDE, FALSIDADE, ETC.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 646-K. SEMPRE QUE QUALQUER OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS, AO ATUAR NOS TERMOS DESTE ARTIGO, SUSPEITAR DE FRAUDE, FALSIDADE OU MÁ-FÉ, NÃO PRATICARÁ O ATO PRETENDIDO E SUBMETERÁ O CASO AO MAGISTRADO, COMUNICANDO, POR ESCRITO, OS MOTIVOS DA SUSPEITA.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 12. SUSPEITANDO DE FRAUDE, FALSIDADE, MÁ-FÉ, VÍCIO DE VONTADE, SIMULAÇÃO OU DÚVIDA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE POSSE DE FILHO, O REGISTRADOR FUNDAMENTARÁ A RECUSA, NÃO PRATICARÁ O ATO E ENCAMINHARÁ O PEDIDO AO JUIZ COMPETENTE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO LOCAL.

ART. 646-M. FAZER A ADEQUAÇÃO DO TEXTO ATUAL, COM O ART. 13 DO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 646-M. O RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO NÃO PODERÁ SER EFETUADO, NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS ANTERIORES, SE JÁ PLEITEADO EM JUÍZO O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, RAZÃO PELA QUAL CONSTARÁ, AO FINAL DO TERMO REFERIDO, DECLARAÇÃO DA PESSOA INTERESSADA, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE ISTO NÃO OCORREU.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 646-M. A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU DE PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO OBSTARÁ O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELA SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA NESTE PROVIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O REQUERENTE DEVERÁ DECLARAR O DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTA A FILIAÇÃO DO RECONHECENDO, SOB PENA DE INCORRER EM ILÍCITO CIVIL E PENAL.

ART. 646-N. FAZER A ADEQUAÇÃO DO TEXTO ATUAL, COM O ART. 15 DO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ACRESCENTANDO A PALAVRA MATERNIDADE.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 646-N. O RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA NÃO OBSTACULIZA A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A VERDADE BIO- LÓGICA.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 15. O RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO OBSTACULIZARÁ A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A VERDADE BIOLÓGICA.

ART. 646-O. FAZER A ADEQUAÇÃO DO TEXTO ATUAL, COM O ART. 19 DO PROVIMENTO Nº 63, DE 14/11/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REDAÇÃO ATUAL

ART. 646-O. HAVERÁ OBSERVÂNCIA, NO QUE COUBER, DAS NORMAS LEGAIS REFERENTES À GRATUIDADE DE ATOS.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 19. OS REGISTRADORES, PARA OS FINS DA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NESTA SEÇÃO, DEVERÃO OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS REFERENTES À GRATUIDADE DOS MESMOS.

OBS. CRIAR O ARTIGO 646-P, A FIM DE FAZER A ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO ART. 14 DO PROVIMENTO 63/2017, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ART. 646-P. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOMENTE PODERÁ SER REALIZADO DE FORMA UNILATERAL E NÃO IMPLICARÁ O REGISTRO DE MAIS DE DOIS PAIS E DE DUAS MÃES NO CAMPO FILIAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO.

PARÁGRAFO UNICO: PELA FORMA UNILATERAL DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA O OFICIAL DO REGISTRO FICA LIMITADO A ANOTAR APENAS PAI OU MÃE SOCIOAFETIVO NÃO POSSIBILITANDO O REGISTRO DE AMBOS AO MESMO TEMPO.

ART. 648. ALTERAR A REDAÇÃO DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, NO QUE TANGE À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDO A ADEQUAÇÃO AO CAPUT DO ART. 7º DO PROVIMENTO 16, DE 17/02/2012.

REDAÇÃO ATUAL DO PARÁGRAFO ÚNICO:

ART. 648 (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. A ALTERAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE PETIÇÃO ASSINADA PELO INTERESSADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL COM MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 648 (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. A ALTERAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE PETIÇÃO ASSINADA PELO INTERESSADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 660

REDAÇÃO ATUAL

ART. 660. A HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL DE ESTRANGEIRO DEVERÁ SER INSTRUÍDA, AINDA, COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, ORIGINAL E TRADUZIDA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS;

II – CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS FORNECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL;

III – CERTIDÃO NEGATIVA DA POLÍCIA FEDERAL;

IV – CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL;

V – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O NUBENTE ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS PODERÁ COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL, POR MEIO DE ATESTADO CONSULAR.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 660:

INSERÇÃO DE TRÊS PARÁGRAFOS

JUSTIFICATIVA: INSERIR NOVAS REGRAS PARA CASAMENTO DE ESTRANGEIRO, ESTAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 228 DE 22/06/2016, QUE REGULAMENTA A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS (CONVENÇÃO DE HAIA)

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 660. A HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL DE ESTRANGEIRO DEVERÁ SER INSTRUÍDA, AINDA, COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO DE NASCIMENTO ORIGINAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE;

II – CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS FORNECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL;

III – CERTIDÃO NEGATIVA DA POLÍCIA FEDERAL;

IV – CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL;

V –DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL

§1º OS ESTRAGEIROS PODERÃO FAZER A PROVA DA IDADE, ESTADO CIVIL, INEXISTENCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL E FILIAÇÃO POR CÉDULA ESPECIAL DE IDENTIDADE OU PASSAPORTE QUE DEVE ESTAR COM O PRAZO DO VISTO NÃO EXPIRADO, ATESTADO CONSULAR OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO ATUALIZADA;

§2º TODOS OS DOCUMENTOS DE LÍNGUA ESTRAGEIRA DEVEM SER LEGALIZADOS, TRADUZIDOS POR UM TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO;

§3º A LEGALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PODE SER FEITA PELO CONSULADO BRASILEIRO NO PAÍS DE ORIGEM OU APOSTILADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, CASO O PAÍS SEJA SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DA HAIA.

ART. 666

REDAÇÃO ATUAL

ART. 666. PARA HABILITAÇÃO REQUERIDA POR VIÚVO OU VIÚVA NUBENTE, NÃO SERÁ EXIGIDO INVENTÁRIO NEGATIVO, SENDO ESTE SUPRIDO PELA DECLARAÇÃO ESCRITA DE INEXISTÊNCIA DE BENS, SENDO OBRIGATÓRIO QUE SEJA ADOTADO O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO PARA DAR MAIOR CLAREZA AO ENUNCIADO. JUSTIFICATIVA: A REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 666 CONTRADITÓRIA E CONFLITANTE. REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 666. PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO REQUERIDA POR VIÚVO OU VIÚVA NUBENTE, SERÁ EXIGIDO INVENTÁRIO NEGATIVO OU PARTILHA DOS BENS, NÃO SENDO ESTES SUPRIDOS PELA DECLARAÇÃO ESCRITA DE INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO NEGATIVO OU PARTILHA DOS BENS, ACARRETERÁ A IMPOSIÇÃO LEGAL DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.

ART. 667.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 667. PARA HABILITAÇÃO REQUERIDA POR DIVORCIADO OU DIVORCIADA, NÃO SERÁ EXIGIDA A PARTILHA DE BENS, SENDO ESTA SUPRIDA PELA DECLARAÇÃO ESCRITA, SENDO OBRIGATÓRIO SEJA ADOTADO O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.

JUSTIFICATIVA: A REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 667 É CONTRADITÓRIA E CONFLITANTE. DAR MAIOR CLAREZA AO ENUNCIADO.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 667. PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO REQUERIDA POR DIVORCIADO OU DIVORCIADA, SERÁ EXIGIDA A PARTILHA DOS BENS; NÃO SENDO ESTA SUPRIDA PELA DECLARAÇÃO ESCRITA DE INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NÃO APRESENTAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS, ACARRETERÁ A IMPOSIÇÃO LEGAL DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.

ART. 672

REDAÇÃO ATUAL

ART. 672. O EDITAL DE PROCLAMAS SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, NAS COMARCAS EM QUE A LEI EXIGIR, COM OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE.

SUGESTÃO AO ART. 672: INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO, JUSTIFICATIVA: ABORDAR NESTE ARTIGO O TEMA, DOS INTERDITOS, TRATADO PELA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

REDAÇÃO SUGERIDA

PARÁGRAFO ÚNICO: A PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL, EM IDADE NÚBIL, PODERÁ CONTRAIR MATRIMÔNIO, EXPRESSANDO SUA VONTADE DIRETAMENTE OU POR MEIO DE SEU RESPONSÁVEL OU CURADOR.

ART. 673

REDAÇÃO ATUAL

ART. 673. AUSENTE UM DOS PAIS DOS NUBENTES E NÃO HAVENDO NOTÍCIA SUA, O OUTRO DEVERÁ JUSTIFICAR O FATO NOS AUTOS DA HABILITAÇÃO COM A DECLARAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS ATESTANDO A VERACIDADE DO RELATADO; HAVENDO DÚVIDA, O OFICIAL SUBMETERÁ À APRECIÇÃO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL À QUAL O CARTÓRIO ESTÁ VINCULADO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 673

DO SUPRIMENTO DE IDADE PARA CASAR

JUSTIFICATIVA. ACRESCENTAR NA REDAÇÃO DO ARTIGO, OS TERMOS SUPRIMIDOS DO § 2º DO ART. 655.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 673. OS CASOS DE SUPRIMENTO DE IDADE PARA CASAR, POR AUSÊNCIA DE UM OU DE AMBOS OS PAIS, APRESENTADA DECLARAÇÃO DO GENITOR PRESENTE OU DE DUAS TESTEMUNHAS POR AUSÊNCIA DE AMBOS, O JUÍZO PODERÁ SUPRI-LA NO PRÓPRIO PROCEDIMENTO, APÓS A OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ART. 677

REDAÇÃO ATUAL

ART. 677. OS PROCLAMAS EXPEDIDOS PELA SERVENTIA E OS RECEBIDOS DE OUTROS OFÍCIOS SERÃO REGISTRADOS NO LIVRO "D" EM ORDEM CRONOLÓGICA..

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 677.

RELACIONADA A OPÇÃO DE ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DO LIVRO D

JUSTIFICAÇÃO: VIDE OPÇÃO SUGERIDA NO ART. ART. 593, PARA O LIVRO D ESCRITURADO ELETRONICAMENTE

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 677. OS PROCLAMAS EXPEDIDOS PELA SERVENTIA E OS RECEBIDOS DE OUTROS OFÍCIOS, QUANDO ESCRITURADO EM MEIO FÍSICO, PODERÁ SER FORMADO POR UMA DAS VIAS DO PRÓPRIO EDITAL, CASO EM QUE TERÁ 300 (TREZENTAS) FOLHAS NO MÁXIMO, AO FINAL ENCADERNADAS COM OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

ART. 682

SEÇÃO II

DO REGISTRO DA CELEBRAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL

ART. 682. APÓS A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO, SERÁ LAVRADO O REGISTRO ASSINADO PELO PRESIDENTE DO ATO, PELOS CÔNJUGES, PELAS TESTEMUNHAS SE PELO OFICIAL, CONSIGNANDO-SE NESTE:

I – OS NOMES, PRENOMES, NACIONALIDADE, DATA E LUGAR DO NASCIMENTO, PROFISSÃO, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA ATUAL DOS CÔNJUGES;

II – OS NOMES, PRENOMES, NACIONALIDADE, DATA DE NASCIMENTO OU DE MORTE, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA ATUAL DOS PAIS DOS NUBENTES;

III – OS NOMES E PRENOMES DO CÔNJUGE PRECEDENTE E A DATA DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO ANTERIOR, QUANDO FOR O CASO;

IV – A DATA DA PUBLICAÇÃO DOS PROCLAMAS E DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO;

V – A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AO OFICIAL;

VI – OS NOMES, PRENOMES, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA ATUAL DAS TESTEMUNHAS;

VI – O REGIME DE CASAMENTO COM DECLARAÇÃO DA DATA E DO TABELIONATO

ONDE FOI LAVRADA A ESCRITURA ANTENUPCIAL, QUANDO O REGIME NÃO FOR OUTRO CONHECIDO, QUE SERÁ DECLARADO EXPRESSAMENTE NESTA ESCRITURA;

VII – O NOME DO CÔNJUGE ACRESCIDO EM VIRTUDE DO CASAMENTO, SE FOR O CASO;

VIII – À MARGEM DO TERMO, A IMPRESSÃO DIGITAL DO CONTRAENTE SENÃO SOUBER OU NÃO PUDER ASSINAR O NOME.

IX – À MARGEM DO TERMO, A IMPRESSÃO DIGITAL DO CONTRAENTE SE NÃO SOUBER OU NÃO PUDER ASSINAR O NOME.

ASSUNTO NOVO

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 682

REORGANIZAÇÃO DOS INCISOS REPETIDOS; E DAR INCISO I REDAÇÃO CONFORME LEI. 13.484/17

JUSTIFICATIVA: REPETIÇÃO DE INCISOS INCICO VI: NUMERADO DUAS VEZES. INCISO IX: É REPETIÇÃO DO INCISO VIII

REDAÇÃO SUGERIDA.

ART. 682. APÓS A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO, SERÁ LAVRADO O REGISTRO ASSINADO PELO PRESIDENTE DO ATO, PELOS CÔNJUGES, PELAS TESTEMUNHAS SE PELO OFICIAL, CONSIGNANDO-SE NESTE:

I – OS NOMES, PRENOMES, NACIONALIDADE, NATURALIDADE, DATA E LUGAR DO NASCIMENTO, PROFISSÃO, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA ATUAL DOS CÔNJUGES;

II – OS NOMES, PRENOMES, NACIONALIDADE, DATA DE NASCIMENTO OU DE MORTE, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA ATUAL DOS PAIS DOS NUBENTES;

III – OS NOMES E PRENOMES DO CÔNJUGE PRECEDENTE E A DATA DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO ANTERIOR, QUANDO FOR O CASO;

IV – A DATA DA PUBLICAÇÃO DOS PROCLAMAS E DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO;

V – A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AO OFICIAL;

VI – OS NOMES, PRENOMES, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA ATUAL DAS TESTEMUNHAS;

VII – O NOME DO CÔNJUGE AGRESCIDO EM VIRTUDE DO CASAMENTO, SE FOR O CASO;

VIII – À MARGEM DO TERMO, A IMPRESSÃO DIGITAL DO CONTRAENTE SE NÃO SOUBER OU NÃO PUDER ASSINAR O NOME.

ART. 692

REDAÇÃO ATUAL

ART. 692. NO REGISTRO DO CASAMENTO, O REGISTRADOR FARÁ CONSTAR O REGIME DE BENS, CONSIGNANDO O OFÍCIO DE NOTAS QUE LAVROU O ATO, BEM COMO O LIVRO E FOLHAS.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 692.

DA IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO ONDE FOI LAVRADO A ESCRITURA DO PACTO ANTENUPCIAL

JUSTICATIVA: DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO ONDE FOI LAVRADO A ESCRITURA DO PACTO ANTENUPCIAL - MUITO CARTÓRIOS NÃO OBSERVA ESTA QUESTÃO

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 692. NO REGISTRO DO CASAMENTO, O REGISTRADOR FARÁ CONSTAR O REGIME DE BENS ADOTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. SENDO A ESCOLHA DE REGIME DE BENS DIVERSO DO LEGAL, DEVERÁ SER CONSIGNANDO NO ASSENTO E NA RESPECTIVA CERTIDÃO O OFÍCIO DE NOTAS, LIVRO, FOLHA, TERMO E DATA DE LAVRATURA DA ESCRITURA ANTENUPCIAL.

NOVOS ARTIGOS

DAS MODALIDADES DE CASAMENTOS

REDAÇÃO SUGERIDA;

CRIAÇÃO DAS SUBSEÇÕES E DOS ARTIGOS 692-A E. 692-B COM OS RESPECTIVOS INCISOS.

JUSTIFICAÇÃO: MELHOR DISPOR AS MODALIDADES DE CASAMENTOS, COMO SEGUE:

REDAÇÃO SUGERIDA:

SUBSEÇÃO I

DO CASAMENTO URGENTE NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE

ART. 692-A. DAR-SE-Á A ANTECIPAÇÃO DO CASAMENTO NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE DE UM DOS NUBENTES NA FORMA PREVISTA NO ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL.

I - SE OS NUBENTES JÁ ESTIVEREM HABILITADOS AO CASAMENTO, O TERMO LAVRADO, MEDIANTE DUAS TESTEMUNHAS, PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SERÁ IMEDIATAMENTE LEVADO A REGISTRO.

II - SE A CELEBRAÇÃO OCORRER SEM PRÉVIA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO, O TERMO FICARÁ ARQUIVADO, APÓS A ASSENTADA DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA FUTURA HABILITAÇÃO, QUE SERÁ PROCESSADA PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO LOCAL DA CELEBRAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO ENCAMINHAMENTO DOS EDITAIS DE PROCLAMAS PARA O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE RESIDÊNCIA DOS NUBENTES.

III - NO CASO DO ITEM ANTERIOR, O TERMO ARQUIVADO SERÁ AUTOMATICAMENTE CONVERTIDO EM REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DOS INTERESSADOS, ASSIM QUE CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO.

IV. O CASAMENTO NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE SOMENTE PODERÁ SER CELEBRADO PELO JUIZ DE CASAMENTO COMPETENTE, CUJA FALTA OU IMPEDIMENTO SERÁ SUPRIDA POR QUALQUER DE SEUS SUBSTITUTOS LEGAIS.

SUBSEÇÃO II

DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA OU NUNCUPATIVO

ART. 692- B. DAR-SE-Á O CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA OU NUNCUPATIVO, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS PRECONIZADAS NOS ARTIGOS 1.540 E 1.541 DO CÓDIGO CIVIL.

I - NESTE CASO, LIMITAR-SE-Á A PARTICIPAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS À RECEPÇÃO E CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO MANDADO A QUE SE REFERE O §3º, ART. 1.541 DO CÓDIGO CIVIL;

II - O ASSENTO DE CASAMENTO DEVERÁ MENCIONAR EXPRESSAMENTE A DATA DA CELEBRAÇÃO E PODERÁ SER REGISTRADO APÓS O FALECIMENTO DO ENFERMO;

III - SE O ENFERMO CONVALESCER ANTES DO JUIZ COMPETENTE CONCLUIR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, O PEDIDO INSTAURADO NA FORMA DO §1º,

ART. 1.541 DO CÓDIGO CIVIL SERÁ CONVERTIDO EM HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PARA AS PROVIDÊNCIAS DA RATIFICAÇÃO;

IV. DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO, O CONVALESCENTE E O OUTRO CONTRAENTE, RATIFICARÃO O CASAMENTO NA PRESENÇA DO JUIZ DE CASAMENTO E DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, QUE LAVRARÁ POR FIM O ASSENTO, MENCIONANDO A DATA DA CELEBRAÇÃO E DA RATIFICAÇÃO.

ART. 703-A E 703-B

ARTIGO NOVO (ART. 703-A)

DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVOS (CASAMENTO DE PESSOAS DO MESMO SEXO)

JUSTIFICATIVA: RESOLUÇÃO Nº 173/2013 E NO PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESPECTIVAMENTE.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 703- A. APLICAR-SE-ÃO AO CASAMENTO OU A CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DE PESSOAS DO MESMO SEXO AS NORMAS DISCIPLINADAS NESTE CAPÍTULO, NA RESOLUÇÃO Nº 173/2013 E NO PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESPECTIVAMENTE.

ARTIGO (ART. 703-B)

DA OBRIGATORIEDADE DE A HABILITAÇÃO DE CASAMENTO SER ASSINADA NA SEDE DO CARTÓRIO, NA PRESENÇA DE OFICIAL DO REGISTRO OU DE PREPOSTO.

JUSTIFICATIVA: EM RELAÇÃO AOS REQUERIMENTOS DE CASAMENTOS DEVE-SE RESSALTAR QUE ROTINEIRAMENTE HÁ PEDIDOS DE ALGUNS PASTORES, LÍDERES COMUNITÁRIOS E OUTROS PARA A LIBERAÇÃO DE REQUERIMENTOS PARA PREENCHIMENTO E ASSINATURAS FORA DA SERVENTIA, O QUE TRAZ ENORME INSEGURANÇA JURÍDICA, SOBRE ATO PRIVATIVO DO REGISTRADO OU ESCRIVENTE AUTORIZADO DIANTE DESSE QUADRO, NECESSÁRIO ESTABELECE CRITÉRIOS MAIS CLAROS E RIGOROSOS PARA PUNIÇÃO DE OFICIAIS QUE PERMITEM E LIBERAÇÃO E O RECEBIMENTO DESSES REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO SEM QUE OS MESMOS SEJAM EFETUADOS NA PRESENÇA DE OFICIAIS OU ESCRIVENTES AUTORIZADOS.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 703-B. RESSALVADO CASAMENTO URGENTE NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE E EM IMINENTE RISCO DE VIDA É VEDADO RECOLHIMENTO DE ASSINATURAS FORA DA SEDE DO CARTÓRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. TODOS OS PAPEIS RELATIVOS AS HABILITAÇÕES PARA CASAMENTO DEVERÃO SER ASSINADAS, PELOS NUBENTES E TESTEMUNHAS, NA PRESENÇA DO OFICIAL OU PREPOSTO AUTORIZADO, SOB PENA DE SOB PENA DE CONFIGURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE.

ART. 704

CAPÍTULO IV
DO ÓBITO

REDAÇÃO ATUAL

ART. 704. NENHUM SEPULTAMENTO OU CREMAÇÃO SERÁ FEITO SEM A CERTIDÃO DO OFICIAL DO REGISTRO DO LUGAR DO FALECIMENTO, EXTRAÍDA APÓS A LAVRATURA DO ASSENTO DE ÓBITO, À VISTA DE ATESTADO EMITIDO POR MÉDICO, SE HOVER NO LUGAR, OU, EM CASO CONTRÁRIO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES DE DUAS PESSOAS QUALIFICADAS QUE TIVEREM PRESENCIADO OU VERIFICADO A MORTE.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 704

DO SEPULTAMENTO DO ÓBITO NO LUGAR DA RESIDÊNCIA.

JUSTIFICATIVA. REDAÇÃO CONFORME LEI Nº 13.484/17

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 704. NENHUM SEPULTAMENTO OU CREMAÇÃO SERÁ FEITO SEM A CERTIDÃO DO OFICIAL DO REGISTRO DO LUGAR DO FALECIMENTO OU DO LUGAR DA RESIDÊNCIA, EXTRAÍDA APÓS A LAVRATURA DO ASSENTO DE ÓBITO, À VISTA DE ATESTADO EMITIDO POR MÉDICO, SE HOVER NO LUGAR, OU, EM CASO CONTRÁRIO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES DE DUAS PESSOAS QUALIFICADAS QUE TIVEREM PRESENCIADO OU VERIFICADO A MORTE.

ART. 713 - PARÁGRAFO ÚNICO:

REDAÇÃO ATUAL

ART. 713 (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. A DECLARAÇÃO PODERÁ SER FEITA POR MEIO DE PREPOSTO, DESDE QUE AUTORIZADO PELO DECLARANTE POR INSTRUMENTO ESCRITO NO QUAL DEVEM CONSTAR OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ASSENTO DE ÓBITO.

REDAÇÃO SUGERIDA: SUPRIMIR O PARAGRAFO ÚNICO DO ART 713

JUSTIFICATIVA: REPETIÇÃO DO ART 719.

PARÁGRAFO ÚNICO – SUPRIMIDO

REDAÇÃO ATUAL

ART. 714. O REGISTRO DE ÓBITO CONTERÁ:

I – A HORA, SE POSSÍVEL, DIA, MÊS E ANO DO FALECIMENTO;

II – O LUGAR DO FALECIMENTO COM INDICAÇÃO PRECISA;

III – O PRENOME, NOME, SEXO, IDADE, COR, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, NATURALIDADE, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DE CUJUS;

IV – SE ERA CASADO E O NOME DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, MESMO QUANDO SEPARADO; SE VIÚVO, O DO CÔNJUGE PRÉ-MORTO; E O OFÍCIO ONDE FOI REALIZADO O CASAMENTO, EM AMBOS OS CASOS;

V – OS NOMES, PRENOMES, PROFISSÃO, NATURALIDADE E RESIDÊNCIA DOS PAIS;

VI – SE O MORTO FALECEU COM TESTAMENTO CONHECIDO;

VII – SE DEIXOU FILHOS, NOMES E IDADE DE CADA UM;

VIII – SE A MORTE FOI NATURAL OU VIOLENTA E SE A CAUSA É CONHECIDA, COM OS NOMES DOS ATESTANTES;

IX – O LUGAR DO SEPULTAMENTO OU DA CREMAÇÃO;

X – SE DEIXOU BENS E HERDEIROS MENORES OU INTERDITOS;

XI – SE ERA ELEITOR;

XII – PELO MENOS UMA DAS INFORMAÇÕES A SEGUIR ARROLADAS:

A) NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PIS/PASEP;

B) NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);

C) NÚMERO DO CPF;

D) NÚMERO DE REGISTRO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E RESPECTIVO

ÓRGÃO EMISSOR;

E) NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR;

F) NÚMERO DO REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO, COM A INFORMAÇÃO DO LIVRO, DA FOLHA E TERMO;

G) NÚMERO E SÉRIE DA CARTEIRA DE TRABALHO.

§10 AS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DEVEM SE ABSTER DE INDICAR NA CERTIDÃO DE ÓBITO QUAIS OS MEIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVAM A MORTE, LIMITANDO-SE A TRANSCRIÇÃO DA CAUSA MORTIS APONTADA EM DOCUMENTO EMITIDO PELO SERVIÇO DE SAÚDE.

§20 EXPRESSÕES QUE, DE ALGUMA FORMA POSSAM MACULAR A IMAGEM DA PESSOA FALECIDA OU O SENTIMENTO FAMILIAR, COMO POR EXEMPLO, "SUICÍDIO", "INFANTICÍDIO", "AIDS", DENTRE OUTROS, NÃO DEVEM CONSTAR NA CERTIDÃO DE ÓBITO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART 714:

INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS

JUSTIFICATIVA - CONFORME REDAÇÃO DADA PELO PROV. 02/2018 DA CGJ QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGISTRAR ÓBITOS, EXPEDINDO AS RESPECTIVAS CERTIDÕES, SEM QUE OS FALECIDOS ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, DA RECEITA FEDERAL.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 714. O REGISTRO DE ÓBITO CONTERÁ:

I – A HORA, SE POSSÍVEL, DIA, MÊS E ANO DO FALECIMENTO;

II – O LUGAR DO FALECIMENTO COM INDICAÇÃO PRECISA;

III – O PRENOME, NOME, SEXO, IDADE, COR, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, NATURALIDADE, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DE CUJUS;

IV – SE ERA CASADO E O NOME DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, MESMO QUANDO SEPARADO; SE VIÚVO, O DO CÔNJUGE PRÉ-MORTO; E O OFÍCIO ONDE FOI REALIZADO O CASAMENTO, EM AMBOS OS CASOS;

V – OS NOMES, PRENOMES, PROFISSÃO, NATURALIDADE E RESIDÊNCIA DOS PAIS;

VI – SE O MORTO FALECEU COM TESTAMENTO CONHECIDO;

VII – SE DEIXOU FILHOS, NOMES E IDADE DE CADA UM;

VIII – SE A MORTE FOI NATURAL OU VIOLENTA E SE A CAUSA É CONHECIDA, COM OS NOMES DOS ATESTANTES;

IX – O LUGAR DO SEPULTAMENTO OU DA CREMAÇÃO;

X – SE DEIXOU BENS E HERDEIROS MENORES OU INTERDITOS;

XI – SE ERA ELEITOR;

XII – PELO MENOS UMA DAS INFORMAÇÕES A SEGUIR ARROLADAS:

- A) NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PIS/PASEP;
- B) NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);
- C) NÚMERO DO CPF;
- D) NÚMERO DE REGISTRO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E RESPECTIVO ÓRGÃO EMISSOR;
- E) NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR;
- F) NÚMERO DO REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO, COM A INFORMAÇÃO DO LIVRO, DA FOLHA E TERMO;
- G) NÚMERO E SÉRIE DA CARTEIRA DE TRABALHO.

§ 1º NO CASO DE A PESSOA FALECIDA NÃO TER CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) PERANTE A RECEITA FEDERAL, NÃO SERÁ FATO IMPEDITIVO PARA A LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO DE ÓBITO.

§ 2º O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, ANTES DE REALIZAR O REGISTRO DO ÓBITO, DEVE CONSULTAR A CENTRAL DE REGISTRO CIVIL – CRC NACIONAL, A FIM DE VERIFICAR SE A PESSOA FALECIDA TEM OU NÃO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) PERANTE A RECEITA FEDERAL;

§ 3º CASO A CONSULTA REVELE A INEXISTÊNCIA DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) PERANTE A RECEITA FEDERAL, O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DEVERÁ CONSTAR A SEGUINTE OBSERVAÇÃO, TANTO NO REGISTRO QUANTO NA RESPECTIVA CERTIDÃO: “CPF DO FALECIDO NÃO INFORMADO PELO DECLARANTE E, TAMBÉM, NESTA DATA, NÃO LOCALIZADO NA BASE NACIONAL DE DADOS CRC E DA RECEITA FEDERAL”.

§ 4º AS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DEVEM SE ABSTER DE INDICAR NA CERTIDÃO DE ÓBITO QUAIS OS MEIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVAM A MORTE, LIMITANDO-SE A TRANSCRIÇÃO DA CAUSA MORTIS APONTADA EM DOCUMENTO EMITIDO PELO SERVIÇO DE SAÚDE.

§ 5º EXPRESSÕES QUE, DE ALGUMA FORMA POSSAM MACULAR A IMAGEM DA PESSOA FALECIDA OU O SENTIMENTO FAMILIAR, COMO POR EXEMPLO “SUICÍDIO”, “INFATICÍDIO”, “AIDS”, DENTRE OUTROS, NÃO DEVEM CONSTAR NA CERTIDÃO DE ÓBITO.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 719. A DECLARAÇÃO PODERÁ SER FEITA POR MEIO DE MANDATÁRIO OU PELO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO, AUTORIZANDO-OS O DECLARANTE POR DOCUMENTO ESCRITO ONDE CONSTEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ASSENTO DE ÓBITO.

JUSTIFICATIVA DAR MAIOR CLAREZA AO ENUNCIADO DO CAPUT, QUE TRATA DOS PREPOSTOS RESPONSÁVEIS PELAS DECLARAÇÃO PARA O ASSENTO DE REGISTROS DE ÓBITOS

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 719

ART. 719. A DECLARAÇÃO DO ÓBITO PODERÁ SER FEITA POR MEIO DE PESSOA CONSTITUÍDA OU PELO SERVIÇO FUNERÁRIO CREDENCIADO PELO MUNICÍPIO, DESDE QUE MUNIDO DE DOCUMENTO HÁBIL, NO QUAL CONSTEM OS DADOS NECESSÁRIOS A LAVRATURA DO ASSENTO, BEM COMO AUTORIZAÇÃO PARA O(A) DECLARANTE ASSINAR O RESPECTIVO REGISTRO DE ÓBITO.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 721. NA HIPÓTESE DE PESSOA DESCONHECIDA, FALECIDA EM HOSPITAL OU OUTRO ESTABELECIMENTO PÚBLICO, OU ENCONTRADA ACIDENTAL OU VIOLENTAMENTE MORTA, CONTERÁ A ESTATURA APROXIMADA, COR, SINAIS APARENTES, IDADE PRESUMIDA, VESTUÁRIO E QUALQUER OUTRA INDICAÇÃO QUE POSSA AUXILIAR O FUTURO RECONHECIMENTO

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART. 721.

DAR NOVA REDAÇÃO. O CAPUT É UMA REPETIÇÃO DO ART. 715

JUSTIFICATIVA: A NOVA REDAÇÃO SUGERIDA RESGUARDA O OFICIAL PELA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ATO DECLARADO DE RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE OU PREPOSTO E PREENCHE O VAGO DEIXADO PELO ATO DE SUPRESSÃO DO ENUNCIADO DO ARTIGO SUPRIMIDO.

REDAÇÃO SUGERIDA.

ART. 721. É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE OU PREPOSTO OS DADOS FORNECIDOS NO ATO DA DECLARAÇÃO DO ÓBITO, FICANDO A CARGO DO OFICIAL DO REGISTRO A MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ASSENTO COM BASE NAS DECLARAÇÕES FORNECIDAS, SENDO CERTO QUE O OFICIAL SEMPRE QUE POSSÍVEL, FARÁ CONSTAR OS DADOS CONTIDOS NO ART. 715 DESTE CÓDIGO.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 723. O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS FICA OBRIGADO A COMUNICAR, AO INSS, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, O REGISTRO DOS ÓBITOS OCORRIDOS NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR, DEVENDO DA RELAÇÃO CONSTAR A FILIAÇÃO, A DATA E O LOCAL DE NASCIMENTO DA PESSOA FALECIDA; BEM COMO DO INSS, À RECEITA FEDERAL E À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE TENHA EMITIDO A CÉDULA DE IDENTIDADE, EXCETO SE, EM RAZÃO DA IDADE DO FALECIDO, ESSA INFORMAÇÃO FOR MÃNIFESTAMENTE DESNECESSÁRIA.

§1º NO CASO DE NÃO HAVER SIDO REGISTRADO NENHUM ÓBITO, DEVERÁ O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COMUNICAR ESTE FATO AO INSS NO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO.

§2º A FALTA DE COMUNICAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA, BEM COMO O ENVIO DE INFORMAÇÕES INEXATAS, SUJEITARÁ O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS À PENALIDADE PREVISTA NO ART. 92 DA LEI 8. 212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

§3º A COMUNICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE FORMULÁRIOS PARA CADASTRAMENTO DE ÓBITO, CONFORME MODELO APROVADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§4º NO FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO DE ÓBITO DEVERÁ CONSTAR, ALÉM DOS DADOS REFERENTES À IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, PELO MENOS UMA DAS SEGUINTE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESSOA FALECIDA:

I – NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PIS/PASEP;

II – REVOGADO.

III – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, OU NÚMERO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SE A PESSOA FALECIDA FOR TITULAR DE QUALQUER BENEFÍCIO PAGO PELO INSS;

IV – NÚMERO DO CPF;

V – NÚMERO DE REGISTRO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E RESPECTIVO ORGÃO EMISSOR;

VI – NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR;

VII – NÚMERO DO REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO, COM INFORMAÇÃO DO LIVRO, DA FOLHA E DO TERMO;

VIII – NÚMERO E SÉRIE DA CARTEIRA DE TRABALHO;

REDAÇÃO SUGERIDA AO ART 723

ALTERAR A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. POR FORÇA DO PROV. 009/18 DA CGJ E ALTERAR REDAÇÃO DO SEU § 3ª

JUSTIFICATIVA – CADA ÓRGÃO POSSUI SUA PRÓPRIA PLATAFORMA PARA CARGA DAS INFORMAÇÕES.

REDAÇÃO SUGERIDA ART. 723

ART. 723. O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS FICA OBRIGADO A COMUNICAR, AO INSS, ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A RELAÇÃO DOS ÓBITOS REGISTRADOS NA SERVENTIA, DELA DEVENDO CONSTAR A FILIAÇÃO, CPF, A DATA E O LOCAL DE NASCIMENTO DA PESSOA FALECIDA; ATÉ O DIA 10(DEZ) DO MÊS SUBSEQUENTE À RECEITA FEDERAL E À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE TENHA EMITIDO A CÉDULA DE IDENTIDADE, EXCETO SE, EM RAZÃO DA IDADE DO FALECIDO, ESSA INFORMAÇÃO FOR MANIFESTAMENTE DESNECESSÁRIA.

§1º NO CASO DE NÃO HAVER SIDO REGISTRADO NENHUM ÓBITO, DEVERÁ O TITULAR DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COMUNICAR ESTE FATO AO INSS ATÉ O DIA 10(DEZ) DO MÊS SUBSEQUENTE.

§2º A FALTA DE COMUNICAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA, BEM COMO O ENVIO DE INFORMAÇÕES INEXATAS, SUJEITARÁ O TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS À PENALIDADE PREVISTA NO ART. 92 DA LEI 8. 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

§ 3º AS COMUNICAÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO DEVEM OBEDECER A SISTEMA DE BANCO DE DADOS INFORMATIZADO DE CONTRLOE E ENVIO, OU MAPAS, DISPONIBILIZADOS PELO RESPECTIVO ÓRGÃO.

§4º NO FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO DE ÓBITO DEVERÁ CONSTAR, ALÉM DOS DADOS REFERENTES À IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, PELO MENOS UMA DAS SEGUINTE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESSOA FALECIDA:

I – NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PIS/PASEP;.

II – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, OU NÚMERO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SE A PESSOA FALECIDA FOR TITULAR DE QUALQUER BENEFÍCIO PAGO PELO INSS;

III – NÚMERO DO CPF;

IV – NÚMERO DE REGISTRO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E RESPECTIVO ORGÃO EMISSOR;

V – NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR;

VI – NÚMERO DO REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO, COM INFORMAÇÃO DO LIVRO, DA FOLHA E DO TERMO;

VII – NÚMERO E SÉRIE DA CARTEIRA DE TRABALHO;

REDAÇÃO ATUAL

ART. 724. O ÓBITO DEVE SER COMUNICADO AO OFICIAL DO REGISTRO QUE LAVROU O NASCIMENTO E O CASAMENTO DO DE CUJUS, DEVENDO SER MANTIDA EM ARQUIVO CÓPIA DA COMUNICAÇÃO ENTREGUE OU REMETIDA, COM A RESPECTIVA DATA.

REDAÇÃO SUGERIDA - INCLUSÃO DOS MEIOS DE ENVIOS DAS COMUNICAÇÕES.

JUSTIFICATIVA. ART. 8º DO PROV. 46/15 DO CNJ – CRC

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 724. O ÓBITO DEVE SER COMUNICADO AO OFICIAL DO REGISTRO QUE LAVROU O NASCIMENTO E O CASAMENTO DO DE CUJUS, PREFERENCIALMENTE, ATRAVÉS DA CRC (CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL) OU MALOTE DIGITAL (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL ENTRE OS CARTÓRIOS); NA IMPOSSIBILIDADE, CORREIO ELETRÔNICO - VIA POSTAL OU QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO ANOTANDO-SE À MARGEM OU SOB O ATO NOTICIADO O NÚMERO DO PROTOCOLO E DATA DE ENVIO

REDAÇÃO ATUAL

ART. 732 OS ASSENTOS DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS, LAVRADOS NO ESTRANGEIRO, LAVRADOS PELA AUTORIDADE DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NESSES PAÍSES, SERÃO TRASLADADOS NO LIVRO "E", DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COMPETENTE, PARA SURTIREM EFEITOS NO BRASIL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

REDAÇÃO SUGERIDA AO CAPUT DO ART 732.

ART. 732 O TRASLADO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS EM PAÍS ESTRANGEIRO, TOMADOS POR AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA, NOS TERMOS DO REGULAMENTO CONSULAR, OU POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE, A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 32 DA LEI Nº 6.015/1973, SERÁ EFETUADO NO LIVRO "E" DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO OU DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A UNIDADE DE SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA PROCEDERÁ ÀS INSCRIÇÕES DAS SEPARAÇÕES JUDICIAIS E CONSENSUAIS, DISSOLUÇÕES DE CASAMENTO DE ESTRANGEIRO, CONVERSÕES DE DIVÓRCIO, DIVÓRCIO DIRETO, NULIDADES E ANULAÇÕES DE CASAMENTO, RESULTANTES DE MANDADOS JUDICIAIS, LANÇANDO-AS NO LIVRO "E".

JUSTIFICATIVA. ADEQUAR O TEXTO NORMATIVO À RESOLUÇÃO Nº 155/2012 – CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REDAÇÃO ATUAL

ART. 733. O TRASLADO DE ASSENTO DE NASCIMENTO LAVRADO EM CONSULADO BRASILEIRO PODERÁ SER REQUERIDO A QUALQUER TEMPO E SERÁ FEITO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE CONSULAR COMPETENTE, TRADUZIDA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO;

II – PROVA DO DOMICÍLIO DO REGISTRANDO.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ARTS 733, 733-A E B

JUSTIFICATIVA: COMPILADO DOS ARTIGOS 7º E 2º, DA RESOLUÇÃO 155/2012 DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO CRIA OS ARTIGOS 733-A, / 733-B

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 733. O TRASLADO DE ASSENTO DE NASCIMENTO LAVRADO EM CONSULADO BRASILEIRO PODERÁ SER REQUERIDO A QUALQUER TEMPO E SERÁ FEITO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I - CERTIDÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO EMITIDA POR AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA

II - DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO DO REGISTRANDO NA COMARCA OU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO, A CRITÉRIO DO INTERESSADO. NA FALTA DE DOMICÍLIO NO BRASIL, O TRASLADO DEVERÁ SER EFETUADO NO 1º OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL; E

III - REQUERIMENTO ASSINADO PELO REGISTRADO, POR UM DOS SEUS GENITORES, PELO RESPONSÁVEL LEGAL OU POR PROCURADOR.

§1º DEVERÁ CONSTAR DO ASSENTO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DO TRASLADO A SEGUINTE OBSERVAÇÃO: "BRASILEIRO NATO, CONFORME OS TERMOS DA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 12, IN LIMINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 733-A. OS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS LAVRADOS POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE, QUE NÃO TENHAM SIDO PREVIAMENTE REGISTRADOS EM REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA, SOMENTE PODERÃO SER TRASLADADOS NO BRASIL SE ESTIVEREM APOSTILADOS E TRADUZIDAS POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO.

ART. 733-B. OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DEVERÃO OBSERVAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ACORDOS MULTILATERAIS OU BILATERAIS, DE QUE O BRASIL SEJA PARTE, QUE PREVEJAM A DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ORIGINADOS EM UM ESTADO A SEREM APRESENTADOS NO TERRITÓRIO DO OUTRO ESTADO, OU A FACILITAÇÃO DOS TRÂMITES PARA A SUA LEGALIZAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL

ART. 734. SEMPRE QUE O ASSENTO DE NASCIMENTO DO PAÍS ESTRANGEIRO NÃO CONTIVER O PATRONÍMICO DE FAMÍLIA NO NOME DA PESSOA A SER REGISTRADA, O OFICIAL DE REGISTRO DEVERÁ INDAGAR AOS PAIS SOBRE A COLOCAÇÃO DO PATRONÍMICO PATERNO OU MATERNO OU DE AMBOS, NO REGISTRO E OS PAIS DEVERÃO FIRMAR DECLARAÇÃO A SER ARQUIVADA EM PASTA COM REMISSÃO RECÍPROCA DOS ATOS.

REDAÇÃO SUGERIDA AO CAPUT DO ART 734:

JUSTIFICAÇÃO: ADEQUA À REDAÇÃO DO ART 5º DA RESOLUÇÃO 155/2012 DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 734, CRIANDO, TAMBÉM, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 734.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART.734. O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DEVERÁ EFETUAR O TRASLADO DAS CERTIDÕES DE ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS OCORRIDOS EM PAÍS ESTRANGEIRO, AINDA QUE O REQUERENTE RELATE A EVENTUAL NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO SEU CONTEÚDO. APÓS A EFETIVAÇÃO DO TRASLADO, PARA OS ERROS QUE NÃO EXIJAM QUALQUER INDAGAÇÃO PARA A CONSTATAÇÃO IMEDIATA DE NECESSIDADE DE SUA CORREÇÃO, O OFICIAL DE REGISTRO DEVERÁ PROCEDER À RETIFICAÇÃO CONFORME ART. 110 DA LEI Nº 6.015/1973.)

PARÁGRAFO ÚNICO: PARA OS DEMAIS ERROS, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 109 DA REFERIDA LEI.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 735. PARA O TRASLADO DE ASSENTO DE NASCIMENTO QUE NÃO TENHA SIDO LAVRADO EM CONSULADO BRASILEIRO, SERÃO EXIGIDOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO DO ASSENTO ESTRANGEIRO, LEGALIZADA PELA AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA, TRADUZIDA POR TRADUTOR JURAMENTADO E REGISTRADA NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS;

II – CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO GENITOR BRASILEIRO;

III – PROVA DO DOMICÍLIO DO REGISTRANDO.

JUSTIFICAÇÃO: ADEQUA À REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 8º, 9º, 10, 11 E 12 DA RESOLUÇÃO 155/2012 DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 734, CRIANDO, TAMBÉM, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 734.

REDAÇÃO SUGERIDA ART 735

ART. 735. PARA O TRASLADO DE ASSENTO DE NASCIMENTO QUE NÃO TENHA SIDO LAVRADO EM CONSULADO BRASILEIRO, SERÃO EXIGIDOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I - CERTIDÃO DO ASSENTO ESTRANGEIRO DE NASCIMENTO, APOSTILADA E TRADUZIDA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO;

II - DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO DO REGISTRANDO NA COMARCA OU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO, A CRITÉRIO DO INTERESSADO. NA FALTA DE DOMICÍLIO NO BRASIL, O TRASLADO DEVERÁ SER EFETUADO NO 1º OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL;

III - REQUERIMENTO ASSINADO PELO REGISTRADO, POR UM DOS SEUS GENITORES, PELO RESPONSÁVEL LEGAL OU POR PROCURADOR; E

IV - DOCUMENTO QUE COMPROVE A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE UM DOS GENITORES.

§ 1º DEVERÁ CONSTAR DO ASSENTO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DO TRASLADO A SEGUINTE OBSERVAÇÃO: "NOS TERMOS DO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C", IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONFIRMAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DEPENDE DE RESIDÊNCIA NO BRASIL E DE OPÇÃO, DEPOIS DE ATINGIDA A MAIORIDADE, EM QUALQUER TEMPO, PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL".

§2º O TRASLADO DE ASSENTO DE NASCIMENTO OCORRIDO EM PAÍS ESTRANGEIRO PODERÁ SER REQUERIDO A QUALQUER TEMPO.

§3º. CASO NÃO CONSTE O SOBRENOME DO REGISTRANDO NO ASSENTO DE NASCIMENTO OCORRIDO EM PAÍS ESTRANGEIRO, FACULTA-SE AO REQUERENTE A SUA INDICAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA QUE SERÁ ARQUIVADA.

§4º. A OMISSÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO OCORRIDO EM PAÍS ESTRANGEIRO DE DADOS PREVISTOS NO ART. 54 DA LEI Nº 6.015/1973 NÃO OBSTARÁ O TRASLADO.

§5º. OS DADOS FALTANTES PODERÃO SER INSERIDOS POSTERIORMENTE POR AVERBAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, POR RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.

ART. 735-A. POR FORÇA DA REDAÇÃO ATUAL DA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 95 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007), O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DEVERÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO INTERESSADO/PROCURADOR, SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EFETUAR AVERBAÇÃO EM TRASLADO DE ASSENTO CONSULAR DE NASCIMENTO, CUJO REGISTRO EM REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA TENHA SIDO LAVRADO ENTRE 7 DE JUNHO DE 1994 E 21 DE SETEMBRO DE 2007, EM QUE SE DECLARA QUE O REGISTRADO É: "BRASILEIRO NATO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 12, INCISO I, ALÍNEA "C", IN LIMINE, E DO ARTIGO 95 DOS ADCTS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

PARÁGRAFO ÚNICO. A AVERBAÇÃO TAMBÉM DEVERÁ TORNAR SEM EFEITO EVENTUAIS INFORMAÇÕES QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE RESIDÊNCIA NO BRASIL E A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, OU AINDA EXPRESSÕES QUE INDIQUEM TRATAR-SE DE UM REGISTRO PROVISÓRIO, QUE NÃO MAIS DEVERÃO CONSTAR NA RESPECTIVA CERTIDÃO.

ART. 735-B. O TRASLADO DE CERTIDÕES DE ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS LAVRADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO SERÁ EFETUADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ARQUIVAMENTO DE TAIS DOCUMENTOS PODERÁ SER FEITO POR CÓPIA REPROGRÁFICA CONFERIDA PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL, OU POR MEIO DIGITAL.

ART. 738. FAZER A ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO, COM O ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 155/2012, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

REDAÇÃO ATUAL:

ART. 738. PARA O TRASLADO DE ASSENTO DE CASAMENTO SERÃO EXIGIDOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO DO ASSENTO LAVRADO EM CONSULADO BRASILEIRO OU CERTIDÃO DO ASSENTO ESTRANGEIRO LEGALIZADA PELA AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA, TRADUZIDA POR TRADUTOR JURAMENTADO E REGISTRADA NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS;

II – CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO CÔNJUGE BRASILEIRO, ATUALIZADA NO MÁXIMO HÁ 6 (SEIS) MESES PARA OS FINS DO ART. 106 DA LEI Nº 6.015/73 OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO E DECLARAÇÃO DE 2 (DUAS) TESTEMUNHAS MAIORES, PARENTES OU NÃO, QUE ATESTEM CONHECÊ-LOS E AFIRMEM QUE NÃO HAVIA IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO;

III – PROVA DE DOMICÍLIO NA COMARCA;

IV – PROVA DE REGIME DE BENS ADOTADO, SE NÃO CONSTAR DA CER- TIDÃO; V – DECLARAÇÃO ACERCA DA ALTERAÇÃO DO NOME DOS CÔNJUGES, SE A CIRCUNSTÂNCIA NÃO FOR INDICADA NA CERTIDÃO;

VI – COMPROVANTE OU DECLARAÇÃO DA VOLTA DE UM OU DE AMBOS OS CÔNJUGES AO BRASIL;

VII – CERTIDÃO DE CASAMENTO ANTERIOR COM PROVA DA SUA DISSOLU- ÇÃO SE FOR O CASO.

§1º SE O ASSENTO DE CASAMENTO PARA SER TRASLADADO FOR DE BRASILEIRO NATURALIZADO, SERÁ OBRIGATÓRIA TAMBÉM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO.

§2º QUANDO NÃO HOUVER NO ASSENTO DE CASAMENTO PARA SER TRAS- LADADO O REGIME DE BENS DOS CÔNJUGES, DEVERÁ SER APRESENTADA PARA REGISTRO DECLARAÇÃO DO CONSULADO DO PAÍS SOBRE QUAL REGIME FOI O CASAMENTO EFETIVADO.

§3º NOS PAÍSES QUE NÃO ADOTEM REGIME DE BENS, FICA DISPENSADA A DECLARAÇÃO CONSULAR NESSE SENTIDO SENDO, NO ENTANTO, OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO POR PARTE DESSE CONSULADO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PAÍS DE ORIGEM SOBRE O REGIME DE BENS. NÃO FORNECENDO O CONSULADO A DECLARAÇÃO, DEVERÁ SER APRESENTADA DECLARAÇÃO DE AMBOS OS CONTRAENTES NO MESMO SENTIDO.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 738. PARA O TRASLADO DE ASSENTO DE CASAMENTO SERÃO EXIGIDOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I - CERTIDÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO EMITIDA POR AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA OU CERTIDÃO ESTRANGEIRA DE CASAMENTO APOSTILADA POR AUTORIDADE COMPETENTE E TRADUZIDA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO;

II - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO CÔNJUGE BRASILEIRO, OU CERTIDÃO DE CASAMENTO ANTERIOR COM PROVA DA SUA DISSOLUÇÃO, PARA FINS DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 6.015/1973;

III - DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO DO REGISTRANDO NA COMARCA OU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO, A CRITÉRIO DO INTERESSADO. NA FALTA DE DOMICÍLIO NO BRASIL, O TRASLADO DEVERÁ SER EFETUADO NO 1º OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL; E

IV - REQUERIMENTO ASSINADO POR UM DOS CÔNJUGES OU POR PROCURADOR.

§1º SE O ASSENTO DE CASAMENTO A SER TRASLADADO REFERIR-SE A BRASILEIRO NATURALIZADO, SERÁ OBRIGATÓRIA TAMBÉM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE A NACIONALIDADE BRASILEIRA.

§2º A OMISSÃO DO REGIME DE BENS NO ASSENTO DE CASAMENTO, LAVRADO POR AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA OU AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE, NÃO OBSTARÁ O TRASLADO.

§3º FACULTA-SE A AVERBAÇÃO DO REGIME DE BENS POSTERIORMENTE, SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

§4º DEVERÁ SEMPRE CONSTAR DO ASSENTO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO A SEGUINTE ANOTAÇÃO: "APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 7º, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942".

§5º NA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL, LAVRADO PERANTE AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE, O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DEVERÁ, ANTES DE EFETUAR O TRASLADO, SOLICITAR QUE OS INTERESSADOS PROVIDENCIEM O SEU REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NO BRASIL, ALERTANDO-OS QUE O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR PREVIAMENTE LEGALIZADO POR AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA E TENHA JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL EM QUE FOI EMITIDO E TRADUZIDO POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO.

§6º A OMISSÃO DO(S) NOME(S) ADOTADO(S) PELOS CÔNJUGES APÓS O MATRIMÔNIO NO ASSENTO DE CASAMENTO OCORRIDO EM PAÍS ESTRANGEIRO NÃO OBSTARÁ O TRASLADO.

§7º NESSE CASO, DEVERÃO SER MANTIDOS OS NOMES DE SOLTEIRO DOS CÔNJUGES. FACULTA-SE A AVERBAÇÃO POSTERIOR, SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE OS NOMES FORAM MODIFICADOS APÓS O MATRIMÔNIO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DO PAÍS EM QUE OS NUBENTES TINHAM DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942.

§8º A OMISSÃO NO ASSENTO DE CASAMENTO OCORRIDO EM PAÍS ESTRANGEIRO DE OUTROS DADOS PREVISTOS NO ART. 70 DA LEI Nº 6.015/1973 NÃO OBSTARÁ O TRASLADO.

§9º OS DADOS FALTANTES PODERÃO SER INSERIDOS POSTERIORMENTE POR AVERBAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E POR RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.

§10º OS CASAMENTOS CELEBRADOS POR AUTORIDADES ESTRANGEIRAS SÃO CONSIDERADOS AUTÊNTICOS, NOS TERMOS DA LEI DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO CAPUT DO ART. 32 DA LEI Nº 6.015/1973, INCLUSIVE NO QUE RESPEITA AOS POSSÍVEIS IMPEDIMENTOS, DESDE QUE NÃO OFENDAM A SOBERANIA NACIONAL, A ORDEM PÚBLICA E OS BONS COSTUMES, NOS TERMOS DO ART. 17 DO DECRETO Nº 4.657/1942.

§11º O TRASLADO NO BRASIL, A QUE SE REFERE O § 1º DO REFERIDO ARTIGO, EFETUADO EM CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO, TEM O OBJETIVO DE DAR PUBLICIDADE E EFICÁCIA AO CASAMENTO, JÁ RECONHECIDO VÁLIDO PARA O ORDENAMENTO BRASILEIRO, POSSIBILITANDO QUE PRODUZA EFEITOS JURÍDICOS PLENOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

ART. 739 ç FAZER A ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO, COM O ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 155/2012, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

REDAÇÃO ATUAL:

ART. 739. PARA O TRASLADO DO ASSENTO DE ÓBITO SERÃO EXIGIDOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – CERTIDÃO DO ASSENTO LAVRADO EM CONSULADO BRASILEIRO, OU CERTIDÃO DO ASSENTO ESTRANGEIRO, LEGALIZADA PELA AUTORIDADE CONSUL- LAR BRASILEIRA, TRADUZIDA POR TRADUTOR JURAMENTADO E REGISTRADA NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS;

II – CERTIDÃO DE NASCIMENTO E, SE FOR O CASO, DE CASAMENTO DO FALECIDO PARA FINS DO ART. 106 DA LEI Nº 6.015/73;

III – DECLARAÇÃO CONTENDO OS DADOS PREVISTOS NO ART. 80 DA LEI Nº 6.015/73, SE A CERTIDÃO FOR OMISSA;

IV – QUANDO A DECLARAÇÃO DE ÓBITO EXPEDIDA PELO PAÍS ESTRAN- GEIRO NÃO CONTIVER A CAUSA MORTIS, DEVERÁ SER APRESENTADA DECLARAÇÃO OU DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O FALECIMENTO, CONTENDO A SUA CAUSA, DEVIDAMENTE TRADUZIDA E REGULARIZADA SUA AUTENTICIDADE, NOS MOLDES DA ALÍNEA A DESTA ARTIGO.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 739. PARA O TRASLADO DE ASSENTO DE ÓBITO SERÃO EXIGIDOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I - CERTIDÃO DO ASSENTO DE ÓBITO EMITIDA POR AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA OU CERTIDÃO ESTRANGEIRA DE ÓBITO, APOSTILADA E TRADUZIDA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO;

II - CERTIDÃO DE NASCIMENTO E, SE FOR O CASO, DE CASAMENTO DO FALECIDO, PARA FINS DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 6.015/1973; E

III - REQUERIMENTO ASSINADO POR FAMILIAR OU POR PROCURADOR.

§1º A OMISSÃO NO ASSENTO DE ÓBITO OCORRIDO EM PAÍS ESTRANGEIRO, DE DADOS PREVISTOS NO ART. 80 DA LEI Nº 6.015/73 NÃO OBSTARÁ O TRASLADO.

§2º OS DADOS FALTANTES PODERÃO SER INSERIDOS POSTERIORMENTE POR AVERBAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM PROBATÓRIA, SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

CRIAR O ART. 739-A, REFERENTE AO REGISTRO DE NASCIMENTO DE NASCIDOS NO BRASIL DE PAIS ESTRANGEIROS À SERVIÇO DE SEU PAÍS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 155/2012, DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

REDAÇÃO SUGERIDA:

ART. 739-A, OS REGISTROS DE NASCIMENTO DE NASCIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL EM QUE AMBOS OS GENITORES SEJAM ESTRANGEIROS E EM QUE PELO MENOS UM DELES ESTEJA A SERVIÇO DE SEU PAÍS NO BRASIL DEVERÃO SER EFETUADO NO LIVRO "E" DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DA COMARCA, DEVENDO CONSTAR DO ASSENTO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO A SEGUINTE OBSERVAÇÃO: "O REGISTRANDO NÃO POSSUI A NACIONALIDADE BRASILEIRA, CONFORME DO ART. 12, INCISO I, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

CAPÍTULO IX

DAS AVERBAÇÕES E DAS ANOTAÇÕES

ART. 757. MANTER A REDAÇÃO ATUAL DOS SEUS § 2º E 4º, BEM COMO FAZER A ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO DE ACORDO COM OS ARTIGOS 97, 98 DA LEI Nº 6.015/73, COM SUAS ALTERAÇÕES LEGAIS.

REDAÇÃO ATUAL

ART. 757. A AVERBAÇÃO SERÁ FEITA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO EM QUE CONSTAR O ASSENTO, TENDO EM VISTA A CARTA DE SENTENÇA DE MANDATO.

§1º O ATO SERÁ FEITO À MARGEM DO ASSENTO E, QUANDO NÃO HOUVER ESPAÇO, NO LIVRO CORRESPONDENTE COM NOTAS E REMISSÕES RECÍPROCAS, PARA FACILITAREM A BUSCA.

§2º DEVERÁ SER INDICADO, MINUCIOSAMENTE, A SENTENÇA OU O ATO QUE DETERMINA A AVERBAÇÃO.

§3º QUANDO HOUVER RAZÃO IMPEDITIVA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CABERÁ AO OFICIAL SUSCITAR A DÚVIDA DIRETAMENTE AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

§4º DEVERÁ O OFICIAL, A SEU CRITÉRIO, UTILIZAR ETIQUETAS DE SEGURANÇA PARA OS ATOS DE AVERBAÇÃO E ANOTAÇÕES.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 757. A AVERBAÇÃO SERÁ FEITA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO EM QUE CONSTAR O ASSENTO, TENDO EM VISTA A CARTA DE SENTENÇA DE MANDATO OU DE PETIÇÃO ACOMPANHADA DE CERTIDÃO LEGAL E AUTENTICO.

§1º O ATO SERÁ FEITO À MARGEM DO ASSENTO E, QUANDO NÃO HOUVER ESPAÇO, NO LIVRO CORRENTE RECEBENDO A NUMERAÇÃO SEQUENCIAL E O TÍTULO "TRANSCRIÇÃO DO TERMO Nº ____, DO LIVRO, __ FOLHA ____; COM NOTAS E REMISSÕES RECÍPROCAS EM AMBOS OS TERMOS PARA FACILITAR A BUSCA.

§2º DEVERÁ SER INDICADO, MINUCIOSAMENTE, A SENTENÇA OU O ATO QUE DETERMINA A AVERBAÇÃO.

§ 3º NAS HIPÓTESES EM QUE O OFICIAL SUSPEITAR DE FRAUDE, FALSIDADE OU MÁ-FÉ NAS DECLARAÇÕES OU NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA FINS DE AVERBAÇÃO, NÃO PRATICARÁ O ATO PRETENDIDO E SUBMETERÁ O CASO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MANIFESTAÇÃO, COM A INDICAÇÃO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA SUSPEITA.

§4º DEVERÁ O OFICIAL, A SEU CRITÉRIO, UTILIZAR ETIQUETAS DE SEGURANÇA PARA OS ATOS DE AVERBAÇÕES E ANOTAÇÕES

Art. 763 ç Manter o caput, e alterar o seu Parágrafo único, tendo em vista o Provimento nº 46/2015, e Resolução nº 100/2009, ambos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 763. Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá anotá-lo nos atos anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias com remissões recíprocas, se lançados em seu Ofício, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao Oficial em cujo Ofício estiverem os registros primitivos.

Parágrafo único. As comunicações devem ser feitas mediante fac-símile (fax), correio eletrônico, via postal ou qualquer outro meio idôneo anotando-se à margem ou sob o ato noticiado o número do protocolo, e ficarão arquivadas no Ofício que as receba.

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 763 (...)

Parágrafo único. AS COMUNICAÇÕES DEVEM SER FEITAS, PREFERENCIALMENTE ATRAVÉS DA CRC (CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL) OU MALOTE DIGITAL - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL NO ÂMBITO DOS CARTÓRIOS; NA IMPOSSIBILIDADE, CORREIO ELETRÔNICO - VIA POSTAL OU QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO ANOTANDO-SE À MARGEM OU SOB O ATO NOTICIADO O NÚMERO DO PROTOCOLO, E FICARÃO ARQUIVADAS NO OFÍCIO QUE AS RECEBA.

Art. 770 ç Fazer a sua adequação à nova Redação dada ao Art. 110 da Lei nº 6.015/73.

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 770. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§1º. Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§2º. Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-los nos autos.

§3º. Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, o pedido de retificação será decidido em ação própria, nos termos do art. 109 da Lei Federal no 6.015/73

§4º. Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e o seu trânsito em julgado, quando for o caso.

REDAÇÃO SUGERIDA

ART. 770. O OFICIAL RETIFICARÁ O REGISTRO, A AVERBAÇÃO OU A ANOTAÇÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, MEDIANTE PETIÇÃO ASSINADA PELO INTERESSADO, REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS CASOS DE:

I – ERROS QUE NÃO EXIJAM QUALQUER INDAGAÇÃO PARA A CONSTATAÇÃO IMEDIATA DE NECESSIDADE DE SUA CORREÇÃO;

II – ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES EM ORDENS E MANDADOS JUDICIAIS, TERMOS OU REQUERIMENTOS, BEM COMO OUTROS TÍTULOS A SEREM REGISTRADOS, AVERBADOS OU ANOTADOS, E O DOCUMENTO UTILIZADO PARA A REFERIDA AVERBAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO FICARÁ ARQUIVADO NO REGISTRO NO CARTÓRIO;

III – INEXATIDÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA E SUCESSIVA REFERENTE À NUMERAÇÃO DO LIVRO, DA FOLHA, DA PÁGINA, DO TERMO, BEM COMO DA DATA DO REGISTRO;

IV – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MUNICÍPIO RELATIVO AO NASCIMENTO OU NATURALIDADE DO REGISTRADO, NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTIR DESCRIÇÃO PRECISA DO ENDEREÇO DO LOCAL DO NASCIMENTO;

V – ELEVÇÃO DE DISTRITO A MUNICÍPIO OU ALTERAÇÃO DE SUAS NOMENCLATURAS POR FORÇA DE LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. NOS CASOS EM QUE A RETIFICAÇÃO DECORRA DE ERRO IMPUTÁVEL AO OFICIAL, POR SI OU POR SEUS PREPOSTOS, NÃO SERÁ DEVIDO PELOS INTERESSADOS O PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E TAXAS.

SUGESTÕES PARA REVISÃO DO CÓDIGO DE NORMAS – REGISTRO DE IMÓVEIS - RGI

Art. 899 – **SUGESTÃO** : Alterar o art. 899, § 2º para a regra definida pelo Provimento 39/2014 do CNJ – CNIB e esclarecer sobre os efeitos da prenotação quando chega uma ordem de indisponibilidade tanto em relação aos títulos já em andamento quanto aos que chegarem posteriormente.

JUSTIFICATIVA: as ordens de indisponibilidade têm crescido imensamente, especialmente pela central nacional criada e é preciso estabelecer segurança jurídica quanto aos efeitos da prenotação.

REDAÇÃO ATUAL

Art.899

§6º Quando a ordem de indisponibilidade não mencionar expressamente os bens futuros, o registrador a anotará no indicador pessoal e, em caso de aquisição de bem futuro, solicitará, antes de nova alienação, informações da autoridade ordenadora da medida sobre a necessidade ou não de se averbar a indisponibilidade no bem adquirido.

PROPOSTA

Art.899 (...)

§6º Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade deverá o Oficial de Registro de Imóveis, imediatamente após o lançamento do registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente.

§7º - Quando for prenotada ordem de indisponibilidade de um bem imóvel específico ou genérica, em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive as recebidas por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade – CNIB, e houver, quanto aos imóveis que digam respeito, título que já esteja tramitando no registro imobiliário, o Oficial de Registro de Imóveis sobrestará os efeitos da sua prenotação, informará ao juiz prolator da ordem de indisponibilidade sobre a existência do referido título, com anterioridade de protocolo, e aguardará a decisão judicial.

§8º - Na hipótese descrita no parágrafo anterior, também permanecerão sobrestadas as prenotações dos demais títulos representativos de direitos reais conflitantes, relativos ao mesmo imóvel, que forem posteriormente protocolizados, passando-se à qualificação, observada a ordem de prioridade, assim que apreciada a matéria na esfera jurisdicional.

§9º - Das certidões dos imóveis atingidos pela ordem de indisponibilidade constarão, obrigatoriamente, a existência dos títulos, com todos os seus detalhamentos, bem como sua prenotação aguardando solução definitiva.

Art. 906 – **SUGESTÃO** : definir que todos os elementos pertinentes e relevantes relativos a um imóvel com matrícula existente na serventia anteriormente competente serão reunidos em uma única averbação de abertura no novo cartório e esclarecer que só serão objeto de averbação de comunicação específica, no novo cartório, eventuais ônus reais ainda não cancelados.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 906. Quando por lei ou ato competente for criado novo Ofício de Registro Imobiliário por desmembramento de jurisdição, até a instalação da nova serventia, os registros continuarão sendo realizados no Ofício desmembrado, sendo desnecessário repeti-los posteriormente.

Parágrafo único. Permanecerão no antigo Ofício os livros e documentos que se encontrem nessa serventia arquivados.

PROPOSTA

Art. 906. Quando por lei ou ato competente for criado novo Ofício de Registro Imobiliário por desmembramento de jurisdição, até a instalação da nova serventia, os registros continuarão sendo realizados no Ofício desmembrado e não serão repetidos posteriormente.

§1º Permanecerão no antigo Ofício os livros e documentos que se encontrem nessa serventia arquivados.

§2º Todos os elementos pertinentes aos imóvel e que não constam naturalmente do cabeçalho da matrícula, tais como: o seu número de inscrição na municipalidade, número de cadastro na SPU, quando se tratar de terreno de marinha; indicação do número de registro da convenção de condomínio; indicação do memorial de incorporação, patrimônio de afetação, regime especial de tributação, concretização ou revalidação de incorporação; demais informações relevantes que não constituem direito real autônomo, deverão ser reunidos e indicados em uma única averbação de comunicação efetivada logo em seguida à abertura da matrícula;

§3º Somente serão averbadas autonomamente na matrícula aberta na nova circunscrição, ônus e gravames em vigor ao tempo de sua abertura, conforme disposto no Art. 918 deste código.

Art. 920. **SUGESTÃO** : Alterar a redação do Inciso I, no sentido de tornar mais clara sua interpretação. O caput permanecerá o mesmo, sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 920. Cada imóvel terá matrícula própria, obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro ou, ainda:

I – quando se tratar de averbação que deva ser feita no antigo livro de transcrição das transmissões e neste não houver espaço;

PROPOSTA

Art. 920. Cada imóvel terá matrícula própria, obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro ou, ainda:

I – quando se tratar de averbação que deva ser feita no antigo Livro de Transcrição das Transmissões e neste não houver espaço, à margem da qual será anotada a abertura da matrícula, desde que o imóvel esteja em área da competência registral da mesma serventia, ainda que precária a descrição do imóvel, desde que se refira ao imóvel em sua integralidade;

Art. 987 – **SUGESTÃO** : incluir a obrigatoriedade do cadastro no CENSEC para consulta de sinal público dos tabeliães. JUSTIFICATIVA: O CENSEC permite, atualmente, o cadastro do registrador de imóveis e isso facilita a vida do usuário que não mais precisará providenciar o reconhecimento do sinal público.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 987. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Parágrafo único. Não havendo na serventia imobiliária, o sinal público do subscritor do título público ou daquele que reconhece a firma no título particular, esse deverá ser fornecido no ato da apresentação ou ser providenciado o reconhecimento da assinatura no tabelionato local do registro.

PROPOSTA

Art. 987. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Parágrafo único. Os registradores de imóveis deverão se cadastrar no CENSEC – www.censec.org.br – para conferir o sinal público do tabelião ou escrevente que subscreve o título público apresentado ou reconhece a firma, no caso de título particular, sempre que não localizarem em seus arquivos o respectivo sinal público.

Art. 995 – **SUGESTÃO** : incluir a nova hipótese de averbação prevista no art. 167, II, 32, renumerar o inciso XL e definir seu detalhamento no parágrafo 5º. Proposta debatida em conjunto com a ADEMI.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 995. (...).

§1º (...)

XL – outros títulos, atos ou fatos definidos em lei.

PROPOSTA

Art. 995. (...).

§1º (...)

XL – do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao promissário comprador ou ao beneficiário da regularização.

XLI – outros títulos, atos ou fatos definidos em lei.

§5º A averbação do termo de quitação dos contratos preliminares públicos ou privados, oriundos da implantação de empreendimentos imobiliários, com a finalidade de exonerar a responsabilidade fiscal do empreendedor, quanto aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel, atenderá aos seguintes requisitos:

I – Requerimento específico do empreendedor detalhando o negócio jurídico preliminar anteriormente celebrado e a quitação ocorrida, acompanhado de cópia autenticada do referido contrato, apenas para arquivo, e do instrumento original de quitação recíproca entre o empreendedor e o adquirente, no qual conste a informação de que a responsabilidade sobre os tributos municipais incidentes sobre o imóvel é do promissário comprador;

II – Inexistindo o termo de quitação recíproca, assinado por ambas as partes, o empreendedor deverá apresentar o termo de quitação unilateral, acompanhado de cópia de inteiro teor e prova da notificação do adquirente, na qual tenha sido indicado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que fosse providenciado o protocolo de registro do seu título preliminar ou definitivo no Serviço de Registro de Imóveis competente, com a informação expressa de que, não o fazendo, haveria a indicação, na matrícula do imóvel e na Prefeitura, do seu nome como responsável fiscal pelos tributos municipais incidentes sobre o imóvel e que, nessa hipótese, a propriedade do imóvel permanecerá na esfera patrimonial do empreendedor até que o adquirente providencie o devido registro da transmissão definitiva do domínio;

III – A notificação prevista no inciso anterior será provada pela certidão do Serviço de Registro de Títulos e Documentos, quando por ele realizada, ou pela apresentação de cópia do AR entregue no endereço do adquirente com os dados pessoais do recebedor da correspondência;

IV – A averbação, que independe da apresentação do recolhimento de ITBI, indicará a qualificação do promissário comprador constante do termo de quitação, mas consignará, expressamente, que se presta, exclusivamente, para fins de exoneração da responsabilidade do empreendedor sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando qualquer transferência de domínio ao promissário comprador;

V – A base de cálculo para as custas e emolumentos será o valor venal do imóvel definido pelo Município como base de cálculo para a cobrança dos seus tributos;

VI – A transmissão definitiva da propriedade para pessoa distinta daquela indicada na averbação do termo de quitação, tratando-se de cessionário dos seus direitos, exigirá prévio registro do contrato preliminar e da própria cessão de direitos, de modo a preservar a continuidade do registro;

VII – O cancelamento da averbação do termo de quitação poderá ser promovido com a apresentação de requerimento conjunto das partes indicadas no ato, com as firmas reconhecidas, nos termos do art. 250, II da Lei 6.015/73 e produzirá os mesmos efeitos da averbação inicial, devendo constar do ato, nesta hipótese, que a responsabilidade sobre os tributos municipais incidentes sobre o imóvel retornou ao empreendedor proprietário;

VIII – Nos municípios em que houver a obrigação normativa dos Registradores de Imóveis de comunicar à prefeitura os atos que repercutem no cadastro imobiliário, serão envidados esforços para se incluir o envio da informação constante da averbação prevista neste parágrafo, ou do seu cancelamento.

Art. 1.046 – **SUGESTÃO** : Alterar a redação do § 3º nele constando a penas o prazo de validade da certidão para efeito de alienação; acresce o § 4º, estabelecendo regras de convalidação para todos os tipos de certidões de Cartório de Registro de Imóveis.

JUSTIFICATIVA: Permitir que a regra de convalidação seja usada para todos os tipos de certidão emitidas, pois, além de menos onerosa, é mais célere em sua expedição ao usuário.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.046. (...)

§3º Para efeitos de alienação, as certidões terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo ser convalidadas, uma única vez, dentro do prazo de 06 (seis) meses, desde que não tenha havido qualquer alteração, e nesta hipótese, o valor dos emolumentos deve corresponder ao da certidão de uma folha, com buscas até 05 (cinco) anos, respeitado o prazo previsto no caput, sendo necessária a utilização de novo selo.

PROPOSTA

Art. 1.046. (...)

§3º Para efeitos de alienação, as certidões terão prazo de validade de 30 (trinta) dias.

§4º As certidões emitidas poderão ser convalidadas, uma única vez, dentro do prazo de 06 (seis) meses de sua emissão, desde que não tenha havido qualquer alteração, e nesta hipótese, o valor dos emolumentos deve corresponder ao da certidão de uma folha, com buscas até 05 (cinco) anos, respeitado o prazo previsto no caput, sendo necessária a utilização de novo selo.

ART. 1.058 E 1.059 – **SUGESTÃO** : Incluir a remissão ao Provimento 04/2016, DJe 23/03/2016, com 122 artigos, que detalham a Central de Registro de Imóveis, referendando suas regras; Fazer ajustes quanto ao nome da Central (CRI-PE) em vários dispositivos; Realizar ajustes quanto aos endereços eletrônicos indicados e, ainda, quanto à cobrança da certidão materializada (restringir o valor de modo que seja único o valor da materialização, independentemente da quantidade de folhas).

REDAÇÃO ATUAL

Seção III

Da Certidão Eletrônica ou Digital, Pesquisa para Localização de Imóveis e Visualização de Matrícula Online

PROPOSTA

Seção III

Do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e da Central dos Registradores de Imóveis – CRI/PE

REDAÇÃO ATUAL

Art.1.058. A Corregedoria-Geral da Justiça disponibilizará aos usuários, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, atalho para o site da Central dos Registradores (<http://www.registradores.org.br/>), ou ao que substituí-lo, pelo qual serão realizados os serviços eletrônicos e digitais previstos nesta seção.

PROPOSTA

Art.1.058. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no âmbito estadual, e a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco (CRI-PE), na forma prevista no Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, estão devidamente regulamentados no Provimento 04/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual, publicado no DJe de 23 de março de 2016, cujos artigos ficam fazendo parte integrante deste Código de Normas, naquilo que não foi expressamente alterado.

§1º A Corregedoria-Geral da Justiça disponibilizará aos usuários, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, atalho para o site da Central dos Registradores de Imóveis – CRI/PE, conforme indicado pela ARIPE – Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco, entidade responsável pela CRI-PE.

§2º As intimações e notificações por edital a cargo dos Oficiais de Registro de Imóveis poderão ser publicadas eletronicamente em portais eletrônicos de publicação periódica regularmente constituídos, com matrícula no Registro Civil das Pessoas Jurídica.

§3º O portal eletrônico deve permitir consulta por qualquer pessoa, sem custo e independentemente de cadastro prévio, além de possuir atributos de segurança da informação.

§4º Será considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no meio eletrônico, e os prazos passarão a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

§5º Sem prejuízo da publicação eletrônica do edital, sendo de interesse do requerente, poderão as intimações e notificações de que trata o caput serem realizadas pelos meios ordinários, às suas expensas.

§6º Pela elaboração e encaminhamento dos editais de intimação, serão devidos os emolumentos previstos na tabela E da Lei 11.404/96, por pessoa a ser intimada, no item relativo à Notificação/Intimação prevista em lei, limitado a 10 (dez) pessoas quando o edital se referir a uma coletividade indeterminada.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.058-D A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis (...).

PROPOSTA

Art. 1.058-D A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis (...).

§1º O interessado poderá solicitar a qualquer oficial de Registro de Imóveis integrante da Central dos Registradores de Imóveis, que uma certidão já disponível em formato eletrônico, mesmo não tendo sido expedida pela serventia a seu cargo, seja materializada em papel de segurança, observados os emolumentos correspondentes a uma certidão de uma folha de busca até 5 anos, independentemente da quantidade de folhas da certidão materializada.

§2º A certidão lavrada nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão eletrônica que lhe deu origem. Será considerado como termo inicial do prazo de validade a data da emissão independentemente da data de materialização.

§3º A convalidação da certidão materializada será solicitada na serventia que emitiu, originalmente, a certidão eletrônica do imóvel, atendidos os demais requisitos previstos para a convalidação de certidão.

REDAÇÃO ATUAL

Art.1.058-F Ressalvado o arquivamento direto pela serventia em mídia digital, devidamente formatada, sem qualquer custo adicional para o usuário, as operações mencionadas neste provimento dar-se-ão por meio de aplicativo de Internet, apenas na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARISP, mediante acesso à infraestrutura brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), vedada à serventia a utilização do tráfego da certidão digital por correio eletrônico (e-mail), ou a postagem do arquivo eletrônico em outros sites ou ambientes de Internet.

PROPOSTA

Art.1.058-F Ressalvado o arquivamento direto pela serventia em mídia digital, devidamente formatada, sem qualquer custo adicional para o usuário, as operações mencionadas neste provimento dar-se-ão por meio de aplicativo de Internet, apenas na Central dos Registradores de Imóveis – CRI/PE, mediante acesso à infraestrutura brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), vedada à serventia a utilização do tráfego da certidão digital por correio eletrônico (e-mail), ou a postagem do arquivo eletrônico em outros sites ou ambientes de Internet.

REDAÇÃO ATUAL

Art.1.058-G A certidão digital solicitada com indicação do número da matrícula ou do registro no livro 3 - Registro Auxiliar, será emitida e disponibilizada no máximo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, contadas em dias úteis, e ficará disponível para download pelo requerente, no sistema, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º A partir do mês de agosto do ano corrente, o prazo previsto no caput será de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Nas demais hipóteses de pedido de certidão, os prazos seguirão as regras definidas por este Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

PROPOSTA

Art.1.058-G A certidão digital solicitada com indicação do número da matrícula ou do registro no livro 3 - Registro Auxiliar, será emitida e disponibilizada no máximo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, contadas em dias úteis, e ficará disponível para download pelo requerente, no sistema, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Nas demais hipóteses de pedido de certidão, os prazos seguirão as regras definidas por este Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

REDAÇÃO ATUAL

Art.1.059-A As requisições feitas no site da infraestrutura brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil) - www.arisp.com.br -, deverão ser assinadas digitalmente com a utilização de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora oficial e credenciada, obedecidos aos padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves pública brasileiras (ICP- Brasil).

PROPOSTA

Art.1.059-A As requisições feitas no site da Central dos Registradores de Imóveis – CRI-PE, deverão ser identificadas por meio de login e senha, ou deverão ser assinadas digitalmente com a utilização de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora oficial e credenciada, obedecidos aos padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves pública brasileiras (ICP- Brasil).

REDAÇÃO ATUAL

Art.1.062. (...)

§2º A utilização dos serviços eletrônicos disponíveis no site <http://www.arisp.com.br> se sujeita às regras administrativas e tarifárias ali previstas.

§3º Os registradores de imóveis elaborarão e arquivarão relatório mensal com a quantidade de atos praticados e o valor repassado em razão das solicitações feitas por intermédio do site da ARISP, recolhendo, até o quinto dia útil do mês subsequente, uma guia do SICASE no valor total constante do relatório feito.

PROPOSTA

Art.1.062. (...)

§2º A utilização dos serviços eletrônicos disponíveis no site da Central de Registro de Imóveis – CRI-PE se sujeita às regras administrativas e tarifárias ali previstas.

§3º Os registradores de imóveis elaborarão e arquivarão relatório mensal com a quantidade de atos praticados e o valor repassado em razão das solicitações feitas por intermédio da Central dos Registradores de Imóveis – CRI-PE, recolhendo, até o quinto dia útil do mês subsequente, uma guia do SICASE no valor total constante do relatório feito.

Art. 1077 – **SUGESTÃO** : Incluir no inc. I a profissão. JUSTIFICATIVA: corrigir um lapso, pois a profissão é um dos elementos da qualificação na lei 6.015/73

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.077. (...)

I – nome, registro civil, inscrição no CPF, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

PROPOSTA

Art. 1.077. (...)

I – nome, registro civil, inscrição no CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos contratantes;

Art. 1.088: **SUGESTÃO** : Incluir parágrafos no art. 1.088 quanto às regras de intimação na consolidação da propriedade. JUSTIFICATIVA: Ajustar as regras de intimação aos novos métodos inseridos na Lei 9514/97, condensando as regras no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, usando como parâmetro regras já utilizadas no Estado de SP e do próprio Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco no art. 853 para as intimações.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.088. Não cumpridas as obrigações pelos devedores fiduciários, poderá o credor fiduciário constituir-los em mora, mediante intimação individual e pessoal de todos eles, por uma das formas previstas no art. 26, da Lei no 9. 514/1997, a critério do registrador.

PROPOSTA

Art. 1.088. Não cumpridas as obrigações pelos devedores fiduciários, poderá o credor fiduciário constituir-los em mora, mediante intimação individual e pessoal de todos eles, por uma das formas previstas no art. 26, da Lei no 9. 514/1997, a critério do registrador.

(...)

§10º Considera-se intimado o devedor que, encontrado, receber a documentação, mas se recusar a assinar a intimação, caso em que o Oficial certificará o ocorrido.

§11 Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13. 105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§12 No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com alguém próximo do devedor, anotando-se o respectivo número do documento de identidade. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido, deixará a carta no endereço com uma pessoa identificada, além de remeter a notificação por AR dos Correios e certificará que a notificação foi cumprida.

§13 Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, fazendo incluir na certidão o seu número do documento de identidade.

§14 As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, indicados pelo credor-fiduciário.

§15 Caso a intimação seja feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, o valor dos emolumentos corresponderá ao valor correspondente ao serviço praticado pelo Registro de Títulos e Documentos, Item 5 da Tabela F da Lei 11.404/96.

Art. 1.091: **SUGESTÃO** : Detalhar regras quanto ao pedido de consolidação da propriedade. JUSTIFICATIVA: Ajustar o procedimento às novas regras introduzidas na Lei 9514/97.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.091. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação, ou da última publicação do edital, sem que tenha sido efetuado o pagamento pelo devedor fiduciário, o registrador certificará ao credor fiduciário, para que este possa requerer a averbação da consolidação da propriedade em seu nome, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias contados da certificação, instruindo o requerimento com a guia de recolhimento do ITBI, do laudêmio, se incidente, do pagamento dos emolumentos e da TSNR.

§1º Após o prazo previsto neste artigo, será necessário um novo procedimento de consolidação da propriedade.

§2º O fiduciário pode, a qualquer tempo, com anuência do credor fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensada a realização do leilão mediante dação em pagamento, a qual enseja o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI e de laudêmio, se for o caso, quando realizada antes da consolidação da propriedade, calculado sobre o valor do saldo devedor e demais encargos, ou sobre o valor venal do imóvel, prevalecendo o maior, podendo ser adotada a forma pública ou particular.

§3º O credor fiduciário deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel no prazo de 30 (trinta) contados da data da averbação da consolidação da propriedade, não cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis o controle desse prazo.

§4º Inexistindo arrematante, será promovida a averbação dos leilões negativos mediante requerimento do credor fiduciário ou de pessoa interessada, instruído com cópias autênticas das publicações dos leilões e dos autos negativos, assinados por leiloeiro oficial.

§5º Arrematado o imóvel, a transferência será efetivada com o registro de contrato de compra e venda, por instrumento público ou particular, celebrado entre o credor fiduciário e o arrematante, instruído com as cópias das publicações do leilão e do auto de arrematação assinado pelo leiloeiro oficial.

PROPOSTA

Art. 1.091. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação, ou da última publicação do edital, sem que tenha sido efetuado o pagamento pelo devedor fiduciante, o registrador científicará o credor fiduciário, para que este possa requerer a averbação da consolidação da propriedade em seu nome.

§1º No requerimento para a consolidação da propriedade, o credor fiduciário deve atestar que não recebeu diretamente do devedor os valores necessários à purgação da mora, instruindo o requerimento com a guia de recolhimento do ITBI, do laudêmio, se incidente, do pagamento dos emolumentos e da TSNR.

§2º Tratando-se de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) o devedor poderá purgar a mora até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a qual não poderá ser averbada antes de se completarem 30 (trinta) dias do encerramento do prazo inicial para purgação da mora, ainda que tenha sido apresentada a documentação indicada no parágrafo anterior.

§3º Apresentado o requerimento de que trata o parágrafo anterior, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis em até 30 (trinta) dias.

§4º Decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da cientificação de que trata o caput, sem que o credor apresente o requerimento de consolidação da propriedade, ou informe as razões extraordinárias que o impediram de requerer (como a demora desarrazoada na expedição da guia de ITBI, laudêmio, ou greves gerais), o procedimento será arquivado e eventual consolidação exigirá novo procedimento extrajudicial.

§5º Nos procedimentos oriundos de financiamentos habitacionais, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas, previstas em lei, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§6º O devedor fiduciante pode, a qualquer tempo, mas antes de averbada a consolidação da propriedade, com anuência do credor fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensada a realização do leilão, mediante dação em pagamento, a qual enseja o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI e de laudêmio, se for o caso, calculado sobre o valor do saldo devedor e demais encargos, ou sobre o valor venal do imóvel, prevalecendo o maior, podendo ser adotada a forma pública ou particular.

§7º O credor fiduciário deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação da propriedade. Se o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 da Lei 9. 514/97, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes, no qual será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Em ambos os casos, o credor fiduciário deverá comunicar ao devedor as datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, não cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis o controle dos prazos e validade dessas comunicações.

§8º Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata a lei 9. 514/97, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§9º Arrematado o imóvel, a transferência será efetivada com o registro de contrato de compra e venda, por instrumento público ou particular, celebrado entre o credor fiduciário e o arrematante, instruído com as cópias das publicações do leilão e do auto de arrematação assinado pelo leiloeiro oficial.

§10º Inexistindo arrematante, será promovida a averbação dos leilões negativos, mediante requerimento do credor fiduciário ou de pessoa interessada, no qual declare a extinção da dívida do devedor fiduciante, instruído com cópias autênticas das publicações dos leilões e dos autos negativos, assinados por leiloeiro oficial.

Art. 1.111, Parágrafo 2º: **SUGESTÃO** : Permitir que haja pluralidade de hipotecas, mesmo que a soma dos débitos seja superior ao valor do imóvel, mediante manifestação expressa do credor.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.111. (...)

§2º Somente poderão ser constituídas novas hipotecas sobre as anteriores no caso de o valor do imóvel ser igual ou superior à soma das dívidas garantidas pela hipoteca, sendo vedado o registro de hipotecas sucessivas quando o somatório das dívidas, perante um mesmo ou diverso credor, ultrapassar ou for superior ao valor do imóvel.

PROPOSTA

Art. 1.111. (...)

§2º Somente poderão ser constituídas novas hipotecas sobre as anteriores no caso de o valor do imóvel ser igual ou superior à soma das dívidas garantidas pela hipoteca, sendo vedado, sem a ciência e concordância expressa do credor, o registro de hipotecas sucessivas quando o somatório das dívidas, perante um mesmo ou diverso credor, ultrapassar ou for superior ao valor do imóvel.

Art. 1.181, Parágrafo 4 – **SUGESTÃO** : retirar a necessidade de constar expressamente. JUSTIFICATIVA: é uma consequência natural da adjudicação o cancelamento da respectiva construção.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.181. (...)

§4º A carta de adjudicação, além de conter os requisitos do art. 225, da Lei nº 6.015/1973, indicará o Juízo que a expediu, o número e a natureza do processo, o nome do Juiz e a data do trânsito em julgado e deverá determinar, expressamente, o cancelamento da penhora que originou aquela execução.

PROPOSTA

Art. 1.181. (...)

§4º A carta de adjudicação, além de conter os requisitos do art. 225, da Lei nº 6.015/1973, indicará o Juízo que a expediu, o número e a natureza do processo, o nome do Juiz e a data do trânsito em julgado e servirá como título para o cancelamento da respectiva construção judicial registrada na matrícula, independentemente de constar na mesma a determinação expressa do Juízo emitente.

Art. 1.205 – **SUGESTÃO** : incluir mais exemplos de prova da concretização da incorporação e adequar ao parecer proferido no SEI nº 00012667-82.2019.8.17.8017, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/04/2019, Edição 71/2019, fls. 76/79.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.205. Considera-se concretizada a incorporação com o registro de alienação ou oneração de alguma unidade futura ou início das obras do empreendimento, devendo tal averbação ser requerida e comprovada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 33 da Lei 4.591/64, sendo necessário, para essa última hipótese, requerimento do incorporador, com firma reconhecida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - tratando-se o incorporador de pessoa jurídica, a legitimidade do requerente será aferida pela apresentação de cópia autenticada do contrato social da empresa, última alteração contratual, com consolidação; ou certidão da Junta Comercial informando o último arquivamento contratual (expedida há menos de 6 meses).

II - Cópia autenticada do Contrato de empreitada com a construtora da obra (com firmas reconhecidas dentro do prazo de 180 do registro da incorporação), quando for o caso;

III - Cópias autenticadas de notas fiscais de materiais de construção, em nome do construtor, que comprovam início de obras; ou apresentação do CEI da obra e prova de recolhimento previdenciário, acompanhados de declaração de que a obra foi iniciada dentro do prazo de 180 dias da data do registro da incorporação, informando qual o percentual já executado, assinada pelo responsável técnico pela construção do empreendimento, ou de certidão da Prefeitura Municipal de igual teor.

IV - Outros documentos que possam, de igual forma, servir de prova idônea para comprovar a concretização da incorporação no tempo hábil.

PROPOSTA

Art. 1.205. Considera-se concretizada a incorporação com o registro de alienação ou oneração de alguma unidade futura ou, ainda, com o início das obras do empreendimento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 33 da Lei 4.591/64, sendo necessário, para essa última hipótese, requerimento do incorporador, ainda que apresentado após o término desse prazo, com firma reconhecida, acompanhado dos documentos que comprovem a concretização, podendo a prova constituir-se em:

I – Cópia autenticada do Contrato de empreitada com a construtora da obra (com firmas reconhecidas dentro do prazo de 180 do registro da incorporação), quando for o caso;

II – Cópias autenticadas de notas fiscais de materiais de construção, em nome do construtor, que comprovam início de obras; ou apresentação do CEI da obra e prova de recolhimento previdenciário, acompanhados de declaração de que a obra foi iniciada dentro do prazo de 180 dias da data do registro da incorporação, informando qual o percentual já executado, assinada pelo responsável técnico pela construção do empreendimento, ou de certidão da Prefeitura Municipal de igual teor.

III – tratando-se de incorporação submetida ao patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-A e seguintes da Lei nº. 4.591/64, comprovante da inscrição e situação cadastral do CNPJ vinculado à respectiva incorporação, acompanhado da prova do recolhimento dos tributos referentes a receita de venda vinculada ao respectivo patrimônio de afetação ocorrida no período de 180 dias da data do registro da incorporação;

IV – Outros documentos que possam, de igual forma, servir de prova idônea para comprovar a concretização da incorporação no tempo hábil.

§1º Tratando-se o incorporador de pessoa jurídica, a legitimidade do requerente será aferida pela apresentação de cópia autenticada do contrato social da empresa, última alteração contratual, com consolidação; ou certidão da Junta Comercial informando o último arquivamento contratual (expedida há menos de 6 meses).

§2º Por ocasião do registro do memorial de incorporação, o incorporador declarará expressamente a ciência de que deverá providenciar a averbação de concretização da incorporação no prazo previsto neste artigo ou, caso já tenha efetivamente iniciado as obras, poderá requerer, desde logo, que seja averbado, imediatamente após o registro do memorial, a concretização da incorporação.

§3º Após averbada a concretização da incorporação, não será mais permitido ao incorporador desistir da incorporação registrada, ainda que previsto o prazo de carência previsto no art. 34 da Lei 4.591/64.

Art. 1.208 **SUGESTÃO** : incluir a certidão dos processos eletrônicos no rol dos documentos apresentados para o registro da incorporação imobiliária. Esclarecer que, em razão da nova sistemática processual, não basta a certidão dos distribuidores convencionais, mas, também, certidão quanto aos processos eletrônicos. Ademais, em razão das dificuldades de se conseguir a certidão de inteiro teor nos juízos, a prática indica que é seguro e possível receber cópia da inicial e outras peças, autenticadas pelo advogado que demonstrem a expressão econômica.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1.208.

§4º As certidões forenses abrangerão 10 (dez) anos e as de protestos de títulos, 05 (cinco) anos.

§5º As certidões positivas do Distribuidor Forense serão complementadas com a do juízo respectivo, a fim de possibilitar conhecer da relevância econômica da pretensão ou pertinência com o imóvel objeto da incorporação.

PROPOSTA

Art. 1.208. (...)

§4º As certidões forenses incluirão tanto os processos físicos quanto os eletrônicos, abrangendo os últimos 10 (dez) anos e as de protestos de títulos, 05 (cinco) anos.

§5º As certidões positivas do Distribuidor Forense serão complementadas com a do juízo respectivo, ou com as peças relevantes, especialmente a petição inicial, autenticadas pelo advogado, acompanhada de declaração do representante da incorporadora, ou o seu contador, a fim de possibilitar conhecer da relevância econômica da pretensão ou pertinência com o imóvel objeto da incorporação.

Art. 1.354-A – **SUGESTÃO** : Tratar sobre a utilização das peças judiciais de processos de usucapião suspensos ou extintos para a utilização da via extrajudicial.

PROPOSTA

Art.1.354-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante a serventia do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapindo ou a maior parte dele, a requerimento do interessado, representado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente.

§1º O procedimento de que trata o caput poderá abranger a propriedade e demais direitos reais passíveis da usucapião, não se admitindo o reconhecimento extrajudicial da usucapião de bens públicos, nos termos da lei.

§2º Será facultada aos interessados a opção pela via judicial ou pela extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão do procedimento pelo prazo de trinta dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial.

§3º Homologada a desistência ou deferida a suspensão da via judicial, poderão ser utilizadas todas as provas nela produzidas, quer sejam presumidas pela ausência de manifestação nos prazos estabelecidos ou produzidas na fase de instrução, independentemente do tempo decorrido desde a sua produção.

§4º O Registrador de Imóveis poderá solicitar a certidão narrativa do processo, cópia do seu inteiro teor autenticada pelo juízo ou pelo próprio Advogado para aferir a idoneidade das peças judiciais citadas no parágrafo anterior.

§5º O requerimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião, assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente, dirigido ao registrador imobiliário, atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil – CPC, bem como indicará: o endereço físico e eletrônico (e-mail) e telefone do advogado para possíveis intimações e notificações; a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional; a origem e as características da posse a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência; o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo; o número da matrícula ou transcrição da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito; o valor de mercado aproximado atribuído ao imóvel usucapiendo, não inferior ao valor venal definido pela municipalidade para a cobrança do IPTU.

§6º Sendo casado o requerente, é necessária a anuência expressa do cônjuge, salvo quando casados no regime da separação absoluta de bens e não houver composses.

Art. 1.354-B – **SUGESTÃO** : 1 – Compilar os arts. 3 e 4 do provimento 65 do CNJ.

Art. 1.354-B. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, o requerimento deve ser instruído com: ata notarial, lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, com a qualificação, endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste: a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo; o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores; a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente; a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional; o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscritões; o valor do imóvel; outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes; planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT no respectivo conselho de fiscalização profissional e pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título; justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse; certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas: do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver; do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver; de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião; descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos decretos regulamentadores; instrumento de mandato, público ou particular, com poderes especiais e com firma reconhecida, por semelhança ou autenticidade, outorgado ao advogado pelo requerente e por seu cônjuge ou companheiro; declaração do requerente, do seu cônjuge ou companheiro que outorgue ao defensor público a capacidade postulatória da usucapião; certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra n. 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016, expedida até trinta dias antes do requerimento. Não exigirá, para o ato de registro da usucapião, o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, pois trata-se de aquisição originária de domínio.

§1º Os documentos a que se refere este artigo serão apresentados no original.

§2º O requerimento será instruído com tantas cópias quantas forem os titulares de direitos reais ou de outros direitos registrados sobre o imóvel usucapiendo e os proprietários confinantes ou ocupantes cujas assinaturas não constem da planta nem do memorial descritivo referidos no inciso II deste artigo.

§3º O documento oferecido em cópia poderá, no requerimento, ser declarado autêntico pelo advogado ou pelo defensor público, sob sua responsabilidade pessoal, sendo dispensada a apresentação de cópias autenticadas.

§4º Será dispensado o consentimento do cônjuge do requerente se estiverem casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§5º Será dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício, loteamento regularmente instituído e sempre que a caracterização do bem a ser usucapido for idêntica à descrição constante da matrícula, bastando que o requerimento faça menção à matrícula e à descrição nela constante.

§6º Será exigido o reconhecimento de firma, por semelhança ou autenticidade, das assinaturas lançadas na planta e no memorial mencionados no inciso II do caput deste artigo.

§7º O requerimento poderá ser instruído com mais de uma ata notarial, por ata notarial complementar ou por escrituras declaratórias lavradas pelo mesmo ou por diversos notários, ainda que de diferentes municípios, as quais descreverão os fatos conforme sucederem no tempo.

§8º O valor de mercado aproximado do imóvel, declarado pelo requerente não será inferior ao seu valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou do imposto territorial rural incidente.

§9º Na hipótese de já existir procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião acerca do mesmo imóvel, a prenotação do procedimento permanecerá sobrestada até o acolhimento ou rejeição do procedimento anterior.

§10º Existindo procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião referente a parcela do imóvel usucapiendo, o procedimento prosseguirá em relação à parte incontroversa do imóvel, permanecendo sobrestada a prenotação quanto à parcela controversa.

§11º Se o pedido da usucapião extrajudicial abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, o procedimento poderá ser realizado por meio de único requerimento e ata notarial, se contíguas as áreas.

§12º Na hipótese de o pedido abranger fração de imóvel ou imóveis, a planta e o memorial descritivo devem indicar as matrículas que serão atingidas no todo ou em parte, explicitando a sobreposição existente e, ainda, a descrição dos respectivos imóveis após a usucapião da parte pretendida, para a devida averbação do destaque, realizada, nesse momento, sem a necessidade do controle formal do remanescente não usucapido, o qual terá sua regularização, na matrícula atingida, postergada para momento oportuno.

§13º Quando inexistir título anterior de qualquer um dos imóveis confinantes, poderá assinar o confinante possuidor, mediante apresentação de certidão negativa imobiliária, especialmente do serviço de registro de imóveis anteriormente competente, e de documentos idôneos comprobatórios da posse, como cadastro de contribuinte do IPTU e contrato de cessão de direitos possessórios relativos ao imóvel;

§14º Na hipótese não existir título anterior do próprio imóvel usucapiendo, deve o requerente indicar os dados da quadra e lote no qual se encontra a numeração da benfeitoria indicada no requerimento, de modo a permitir o exaurimento das buscas, pelo registrador, de título anterior, tanto no serviço de registro de imóveis anteriormente competente como na atual circunscrição imobiliária, se for o caso, devendo ainda apresentar:

a) certidão da municipalidade indicando o nome atual e os anteriores dos logradouros públicos do imóvel usucapiendo;

b) certidão negativa do registro imobiliário com base nos argumentos de pesquisa indicados pelo Município;

§15º Somente as ações judiciais que tenham por objeto a propriedade ou a posse do imóvel usucapiendo é que impedem a via da usucapião extrajudicial. Existindo ação judicial contra o interessado e/ou o proprietário, deve ser apresentada certidão complementar contendo o objeto da ação e a situação processual. Se a ação não tiver por objeto a propriedade ou a posse do imóvel usucapiendo, o procedimento seguirá normalmente. Caso contrário a usucapião pela via extrajudicial será indeferida.

§16º O reconhecimento extrajudicial da usucapião pleiteado por mais de um requerente será admitido nos casos de exercício comum da posse.

Art. 1.354-C – **SUGESTÃO** : incluir as regras do art. 17 do Provimento do CNJ que preveem o procedimento de justificação e a devolução dos autos ao usuário, suscitando a dúvida apenas se for requerida expressamente.

Art.1.354-C. O pedido será prenotado e atuado pelo oficial registrador, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§1º Todas as notificações destinadas ao requerente serão efetivadas na pessoa do seu advogado ou do defensor público, por e-mail.

§2º Os autos procedimento extrajudicial serão arquivados e cancelada a prenotação se, formulada qualquer exigência pelo oficial de registro, o interessado, ou o seu advogado, não cumprir no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ou, ao menos, apresentar pedido expresso e justificado de prorrogação por igual prazo.

§3º O eventual pedido de desarquivamento dos autos para prosseguimento do procedimento enseja nova prenotação.

§4º Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado.

§5º No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput do art. 216-A da LRP, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante o oficial de registro do imóvel, que obedecerá, no que couber, ao disposto no §5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383, todos do CPC.

§6º Se, ao final das diligências, ainda persistirem dúvidas, imprecisões ou incertezas, bem como a ausência ou insuficiência de documentos, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota de devolução fundamentada.

§7º A rejeição do pedido extrajudicial não impedirá o ajuizamento de ação de usucapião no foro competente.

§8º Com a rejeição do pedido extrajudicial e a devolução, ao requerente, da nota fundamentada acompanhada dos autos da usucapião, cessarão os efeitos da prenotação e da preferência dos direitos reais determinada pela prioridade.

§9º A rejeição do requerimento poderá ser impugnada pelo requerente no prazo de quinze dias, perante o oficial de registro de imóveis, que poderá reanalisar o pedido e reconsiderar a nota de rejeição, no mesmo prazo, ou suscitará dúvida registral nos termos dos art. 198 e seguintes da LRP.

§10º Em qualquer momento é lícito ao interessado requerer a suscitação do procedimento de dúvida, nos termos da Lei 6.015/73.

Art. 1.354-D – **SUGESTÃO** : incluir inciso para esclarecer que nos termos da sumula 17 do TRF-5 a usucapião de terreno de marinha exige prévio registro do aforamento ou ocupação em nome de particular (não se pode nascer com aforamento ou ocupação por usucapião); reforçar que em PE o prazo é em dias úteis.

Art.1.354-D. Se a planta, acompanhada do memorial descritivo, apresentada não estiver assinada pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou ocupantes a qualquer título e não for apresentado documento autônomo de anuência expressa, eles serão notificados pelo oficial de registro de imóveis ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos para que manifestem consentimento no prazo de quinze dias úteis, considerando-se sua inércia como concordância.

§1º A notificação poderá ser feita pessoalmente pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado se a parte notificanda comparecer em cartório.

§2º Se o notificando residir em outra comarca ou circunscrição, a notificação deverá ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos da outra comarca ou circunscrição, adiantando o requerente as despesas.

§3º A notificação poderá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo vir acompanhada de cópia do requerimento inicial e da ata notarial, bem como de cópia da planta e do memorial descritivo e dos demais documentos que a instruíram.

§4º Se os notificandos forem casados ou conviverem em união estável, também serão notificados, em ato separado, os respectivos cônjuges ou companheiros.

§5º Deverá constar expressamente na notificação a informação de que o transcurso do prazo previsto no caput sem manifestação do titular do direito sobre o imóvel consistirá em anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião do bem imóvel.

§6º Se a planta não estiver assinada por algum confrontante, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis mediante carta com aviso de recebimento, para manifestar-se no prazo de quinze dias úteis, aplicando-se ao que couber o disposto nos §§2º e seguintes do art. 213 e seguintes da LRP.

§7º O consentimento expresso poderá ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, por documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público, sendo prescindível a assistência de advogado ou defensor público.

§8º A concordância poderá ser manifestada ao preposto encarregado da intimação mediante assinatura de certidão específica de concordância lavrada no ato pelo preposto.

§9º Tratando-se de pessoa jurídica, a notificação deverá ser entregue a pessoa com poderes de representação legal.

§10. Na hipótese de algum titular de direitos reais e de outros direitos registrados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula do imóvel confinante ter falecido, poderão assinar a planta e memorial descritivo os herdeiros legais, desde que apresentem escritura pública declaratória de únicos herdeiros com nomeação do inventariante.

§11. Se o imóvel usucapiendo for matriculado com descrição precisa e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto do requerimento da usucapião extrajudicial, fica dispensada a intimação dos confrontantes do imóvel, devendo o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente.

§12. Para o reconhecimento extrajudicial da usucapião de unidade autônoma integrante de condomínio edifício regularmente constituído e com construção averbada, bastará a anuência do síndico do condomínio.

§13. Na hipótese de a unidade usucapienda localizar-se em condomínio edifício constituído de fato, ou seja, sem o respectivo registro do ato de incorporação ou sem a devida averbação de construção, será exigida a anuência de todos os titulares de direito constantes da matrícula ou matrículas dos imóveis sobrepostos pelo terreno do edifício.

Art.1.354-E - Considera-se outorgado o consentimento do titular de direito real relativo ao imóvel usucapiendo, dispensada a sua notificação pessoal, quando for apresentado pelo requerente justo título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral, acompanhado de prova da quitação das obrigações e de certidão do distribuidor cível expedida até trinta dias antes do requerimento que demonstre a inexistência de ação judicial contra o requerente ou contra seus cessionários envolvendo o imóvel a ser usucapido.

§1º São exemplos de títulos ou instrumentos a que se refere o parágrafo anterior:

I – compromisso ou recibo de compra e venda;

II – cessão de direitos e promessa de cessão;

III – pré-contrato;

IV – proposta de compra;

V – reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar;

VI – procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel;

VII – escritura de cessão de direitos hereditários, especificando o imóvel;

VIII – documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação.

§2º Em qualquer dos casos, deverá ser justificado o óbice à correta escrituração das transações para evitar o uso da usucapião como meio de burla dos requisitos legais do sistema notarial e registral e da tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários, devendo o registrador alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa na referida justificação configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

§3º A prova de quitação será feita por meio de declaração escrita ou da apresentação da quitação da última parcela do preço avençado ou de recibo assinado pelo proprietário com firma reconhecida.

§4º A análise dos documentos citados neste artigo e em seus parágrafos será realizada pelo oficial de registro de imóveis, que proferirá nota fundamentada, conforme seu livre convencimento, acerca da veracidade e idoneidade do conteúdo e da inexistência de lide relativa ao negócio objeto de regularização pela usucapião.

Art.1.354-F. O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado de Pernambuco e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias úteis, sobre o pedido, contados da data do seu efetivo recebimento, com a expressa advertência de que o silêncio do Ente Público implica anuência a usucapião pretendida.

I- O ofício endereçado aos Entes Públicos indagará sobre a existência de eventual interesse no procedimento de usucapião, notadamente quanto à titularidade da área objeto do procedimento e os aspectos urbanísticos e fiscais, referindo-se, quando for o caso, sobre o pedido de inclusão, no registro imobiliário, da edificação indicada no pedido, mas ainda não averbada no registro de imóveis.

II- À União serão solicitadas, ainda, informações acerca da localização ou não do imóvel em terreno de marinha e, nessa hipótese, se há cadastro do regime de ocupação ou de aforamento, bem como se há qualquer oposição fiscal à inclusão, no registro imobiliário, da edificação indicada no pedido, mas ainda não averbada no registro de imóveis;

III – Quando se tratar de terreno de marinha matriculado, a usucapião manterá o regime jurídico de aforamento ou ocupação, conforme já indicado no título anterior ou na certidão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU - apresentada.

IV – Não será admitida usucapião de aforamento ou ocupação em terreno de marinha quando não houver registro anterior que indique a atribuição de tais direitos a particular.

§1º Será admitida a manifestação de qualquer interessado ou do Poder Público em qualquer fase do procedimento, enquanto não praticado o ato de reconhecimento da usucapião extrajudicial.

§2º Apresentada qualquer ressalva, óbice ou oposição dos entes públicos mencionados, o procedimento extrajudicial deverá ser encerrado e devolvido ao requerente, mediante recibo.

§3º Impugnado o pedido, pelo Poder Público, apenas quanto à edificação, poderá o oficial registrador, mediante requerimento do interessado, deferir o pedido de registro tão somente em relação ao terreno, sem constar as edificações na matrícula aberta.

Art. 1.354-G. Após findo o prazo da notificação do Poder Público, o oficial de registro de imóveis expedirá edital, que será publicado pelo requerente e às expensas dele, o qual será considerado aperfeiçoado após o prazo de 20 (vinte) dias corridos, na forma do art. 257, III, do CPC, para ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão manifestar-se nos quinze dias úteis subsequentes ao do aperfeiçoamento da publicação.

§1º O edital de que trata o caput conterà:

I – o nome e a qualificação completa do requerente;

II – a identificação do imóvel usucapiendo com o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes;

III – os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados e averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes ou confrontantes de fato com expectativa de domínio;

IV – a modalidade de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente;

V – a advertência de que a não apresentação de impugnação no prazo previsto neste artigo implicará anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião.

§2º Os terceiros eventualmente interessados poderão manifestar-se no prazo de quinze dias após o decurso do prazo do publicado.

§3º Estando o imóvel usucapiendo localizado em duas ou mais circunscrições ou em circunscrição que abranja mais de um município, o edital de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado em jornal de todas as localidades.

§4º Nas comarcas onde não houver jornal local de grande circulação, pode o interessado dar publicidade ao edital em jornal de circulação em todo o Estado ou por meio de rádio com alcance na comarca da situação do imóvel usucapiendo, devendo, neste último caso, apresentar ao registrador mídia contendo o teor da divulgação e declaração da emissora com informações sobre o dia e programa em que foi tornado público os termos do edital.

§5º Na hipótese de restarem infrutíferas as notificações pessoais mencionadas neste provimento, estando o notificando em lugar incerto, não sabido ou inacessível, o oficial de registro de imóveis certificará o ocorrido e incluirá a identificação expressa das pessoas a serem notificadas no mesmo edital previsto neste artigo devendo, nessa hipótese, quinze dias úteis após a primeira publicação, publicar novo edital sem mencionar, nesta oportunidade, os eventuais terceiros interessados que já estarão devidamente notificados pelo primeiro edital publicado.

§6º A notificação realizada por edital deve indicar expressamente que o silêncio do notificando será interpretado como concordância.

§7º A publicação dos editais pode ocorrer em meio eletrônico, conforme regulamentada neste Código de Normas.

Art. 1.354-H – **SUGESTÃO** : Propor a revogação em razão da Jurisprudência sobre o tema: Resp. 1631859/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe de 29/05/2018; STJ - AgRg no AREsp: 22114 GO 2011/0114852-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2013.

Art.1.354-H. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião apresentada por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.

§1º Sendo infrutífera a conciliação ou a mediação mencionada no caput deste artigo, persistindo a impugnação, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório circunstanciado de todo o processamento da usucapião.

§2º O oficial de registro de imóveis entregará os autos do pedido da usucapião ao requerente, acompanhados do relatório circunstanciado, mediante recibo.

§3º A parte requerente poderá emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento judicial e apresentá-la ao juízo competente da comarca de localização do imóvel usucapiendo.

Art.1.354-I. O registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel rural somente será realizado após a apresentação:

I – do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata o art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, emitido por órgão ambiental competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;

II – do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, devidamente quitado;

III – de certificação do Incra que ateste que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhum outro constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei n. 10.267/2001 e nos decretos regulamentadores.

Art. 1.354-J – **SUGESTÃO** : esclarecer que além do Habite-se, não se exige CND do INSS na usucapião.

Art.1.354-J. Transcorrido o prazo das notificações realizadas sem impugnação apresentada, sem pendência de quaisquer diligências, e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis certificará a regularidade do processo e registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas.

§1º Ordinariamente, o registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel implica abertura de nova matrícula.

§2º Na hipótese de o imóvel usucapiendo encontrar-se matriculado e o pedido referir-se à totalidade do bem, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião será registrado na própria matrícula existente.

§3º Caso o reconhecimento extrajudicial da usucapião atinja fração de imóvel matriculado ou imóveis referentes, total ou parcialmente, a duas ou mais matrículas, será aberta nova matrícula para o imóvel usucapiendo, devendo as matrículas atingidas, conforme o caso, ser encerradas ou receber as averbações dos respectivos desfalques ou destaques, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente, averbando-se a postergação da inserção das medidas perimetrais da área remanescente.

§4º A abertura de matrícula de imóvel edificado independe da apresentação de habite-se e CND do INSS.

§5º Tratando-se de usucapião de unidade autônoma localizada em condomínio edilício objeto de incorporação, mas ainda não instituído ou sem a devida averbação de construção, a matrícula será aberta para a respectiva fração ideal, mencionando-se a unidade a que se refere.

§6º O ato de abertura de matrícula decorrente de usucapião conterà, sempre que possível, para fins de coordenação e histórico, a indicação do registro anterior desfalcado e, no campo destinado à indicação dos proprietários, a expressão “adquirido por usucapião”.

Art. 1.354-K – **SUGESTÃO** : esclarecer as restrições específicas quanto aos imóveis financiados pelo SFH que, conforme ampla jurisprudência na Justiça Federal não pode ser usucapido plenamente.

Art. 1354-K. A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impedirá o reconhecimento extrajudicial da aquisição plena da propriedade pela usucapião, salvo quando se tratar de financiamento realizado no âmbito do SFH.

§1º A impugnação do titular do direito previsto no caput poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador. Não sendo frutífera, a impugnação impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial.

§2º O imóvel que garanta financiamento no âmbito do SFH pode ser usucapido se, no requerimento, for solicitada a manutenção desse ônus real e não houver impugnação do respectivo credor;

§3º O reconhecimento extrajudicial da usucapião não extinguirá eventuais restrições administrativas nem gravames judiciais regularmente inscritos no registro de imóveis.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, a parte requerente deverá formular pedido de cancelamento dos gravames e restrições diretamente à autoridade que emitiu a ordem.

§5º Os entes públicos ou credores podem anuir expressamente à extinção dos gravames no procedimento da usucapião.

Art.1.354-L. É possível a usucapião extrajudicial de unidade autônoma de loteamento irregular, desde que o oficial de registros verifique que a situação imobiliária do local está consolidada, autorizando, por tal razão, a regularização do parcelamento ou do desmembramento pretendido.

§1º Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

§2º Na aferição da situação jurídica consolidada, serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do Município.

§3º Em virtude da consolidação temporal da posse e do caráter originário da aquisição da propriedade, o registro declaratório da usucapião não se confunde com as condutas previstas no Capítulo IX da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nem delas deriva.

Art. 1.354-H – **SUGESTÃO** : Esclarecer a possibilidade de usucapir imóveis fora do padrão urbanístico e, neste caso, incluir a necessidade de notificação do MP.

Art.1.354-M. À semelhança dos procedimentos judiciais de usucapião, serão aceitos pedidos de usucapião extrajudicial de imóveis que não atendam às regras urbanísticas do Município, ou ao módulo rural mínimo para a região, desde que não haja impugnação apresentada pelo Poder Público, devendo, nesta hipótese, ser notificado o Ministério Público nos mesmos moldes previstos para os Entes Públicos.

Art.1.354-N. Serão observadas, no que couber, todas as leis materiais e processuais relativas ao instituto da usucapião.

Parágrafo único. O procedimento da usucapião de imóvel urbano decorrente de regularização fundiária de interesse social, em que houve o registro da legitimação de posse, previsto no artigo 60, da Lei Federal nº 11.977/2009, não se submete às regras definidas para a usucapião extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 02/2020

EMENTA: Atualiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.